



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIII — N.º 191

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1958

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Salles.
1.º Secretário — Senador Cunha Mello.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Victorino Freire.
4.º Secretário — Senador Domingos Vellasco.
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Líderes e Vice-Líderes Da Maioria

Líder: Filinto Müller.
Vice-Líderes:
 Gaspar Veloso.
 Lima Guimarães.
 Gilberto Marinho.
 Lameira Bittencourt.

Da Minoria

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Filinto Müller.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeiras.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.
Mourão Vieira.
Saldo Ramos.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Reginaldo Cavalcanti.
Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novais Filho.

Comissão Diretora

Apolônio Salles — Presidente.
Cunha Mello
Freitas Cavalcanti.

Victorino Freire.
Domingos Vellasco.
Mathias Olympio.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luis Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
(1) —
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Veloso.
Ruy Carneiro (2).
Argemiro de Figueiredo.
Lima Guimarães.
Rui Palmeira.
Atílio Vivacqua.
Jorge Maynard.

(1) Substituído temporariamente pelo Senador João Villasboas.
(2) Substituído temporariamente pelo Senador Lameira Bittencourt.
Secretário — Ocenegus Gonçalves Leite.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente.
Fernandes Fávora — Vice-Presidente.
Alô Guimarães.
Lima Teixeira.
Alencastro Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Juracy Magalhães.
Leonidas de Mello.

Secretária — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva.
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Públio de Mello — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mem de Sá.
Saulo Ramos.
Ezequias da Rocha (1).
Reginaldo Fernandes.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário: Diva Gallotti.
Reuniões — Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Viváido Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Vianna.

Lima Guimarães.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
Daniel Krieger.
Carlos Lindenberg.
Mathias Olympio.
Parsifal Barroso.
Juracy Magalhães.
Julio Leite.
Othon Mäder.
Lino de Mattos.
Novais Filho.
Auro Moura Andrade.

SUPLENTE

Gaspar Veloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Mem de Sá.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3 — Públio de Mello.
4 — Rui Palmeira.
5 — Saulo Ramos.
Secretária — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

João Villasboas — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
(1) —
Georgino Avelino.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Moura Andrade.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário — J. B. Castejon.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Ezequias da Rocha.
Viváido Lima.
Secretária: Diva Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
(1) —

Lameira Bittencourt.
Prumio Beck (2).
Lino de Mattos.
Waldemar Santos.
Sylvio Curvo.
João Arruda.
Armando Rodrigues.

(1) Substituído pelo Sr. Ribeiro Casado.
(2) Substituído pelo Sr. Moreira Filho.
Reunião — Quartas-feiras, às 14 horas.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caiaido de Castro — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Moreira Filho.
Alencastro Guimarães.
Sylvio Curvo (1).
Jorge Maynard.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Mario Motta.
Secretária: Rumilda Duarte.
Reuniões — Quartas-feiras, às 17,30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Mem de Sá.
Caiaido de Castro.
Ari Vianna.
Carlos Lindenberg.
Secretária — Ily Rodrigues Alves.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Waldemar Santos.
Novais Filho.
Cimbra Bueno.
Secretária — Maria Cherubim Costa.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais**Comissão de Revisão do Código de Processo Civil**

João Villasboas — Presidente.
Georgino Azevedo — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário: José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Veloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Sittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

Comissão de Mudança da Capital

Colmbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasquini (1).
Lino de Mattos.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primo Beck.
Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário: Sebastião Veiga.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal, em Brasília.

Cunha Mello — Presidente.
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.

Colmbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaac Brown — Consultor Técnico.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.
Secretária — Alva Lirio Rodrigues.

Comissão de Consolidação das Leis do Trabalho**Senadores**

Lima Teixeira — Presidente.
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Othon Mader.
Aarão Gonçalves — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1 — Benedito Valadares — Presidente.
2 — Othon Mader — Vice-Presidente.
3 — Atílio Vivacqua.
4 — Jorge Maynard.
5 — Lima Teixeira.
Secretária: Cecília de Rezende Martins.

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****SEÇÃO II**

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 23,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão, mais Cr\$ 0,50.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Gaspar Veloso — Relator Geral.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho.
Atílio Vivacqua.
Colmbra Bueno.
Primo Beck (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Gomes de Oliveira.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a organização político-administrativa, legislativa e judiciária da futura Capital da República.**SENADORES**

Cunha Mello — Presidente.
Gilberto Marinho.
João Villasboas.

DEPUTADOS

Brasílio Machado Neto — Vice-Presidente.
Acauto Lucio Cardoso.
João Machado.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.
Auxiliar — Alva Lirio Rodrigues.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste.

Gaspar Veloso — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator Geral.
Ruy Carneiro.
Ariando Rodrigues.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Filinto Müller.
Arnaldo Cardoso.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Colmbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Para apurar fatos aludidos por sua Eminência o Senhor Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Auro Moura Andrade — Relator.
Paulo Fernandes.
Gaspar Veloso.

Vivaldo Lima.
Caetano de Castro.
Secretário — Odenegus Gonçalves Leite.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Veloso.
Lourival Pontes.
Caetano de Castro.
Alvaro Adolpho.
Alo Guimaraes.
Alcino Ribeiro.
Argemiro de Figueiredo.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lino de Mattos.

Ata das Comissões**Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a Organização Político-Administrativa, Legislativa e Judiciária da futura Capital e do futuro Estado da Guanabara.**

5.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 18 DE DEZEMBRO
DE 1958

Aos dezito dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se, na Sala das Comissões do Senado Federal, a Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a Organização Político-Administrativa, Legislativa e Judiciária da futura Capital da República e do futuro Estado da Guanabara, sob a presidência do Senhor Deputado Brasílio Machado Neto, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Gilberto Marinho e João Villasboas e o Sr. Deputado João Machado, deixando de comparecer com causa justificada o Senhor Senador Lima Guimarães.

Após a leitura e aprovação da ata da reunião anterior, o Sr. Presidente apresenta à consideração de seus pares um projeto de Emenda à Constituição, que dispõe sobre a organização da nova Capital Federal e dá outras providências, esclarecendo que seu trabalho é fruto de estudo que fizera, baseado na proposição anteriormente elaborada pelo Senhor Senador João Villasboas.

Em seguida, usa da palavra o Senhor Deputado João Machado, que também oferece à consideração dos membros da Comissão Mista um projeto de Emenda à Constituição, que dispõe sobre a organização da nova Capital e dá outras providências e que, segundo suas próprias declarações, foi elaborado tendo, igualmente, por base o projeto do Sr. Senador João Villasboas.

Prosseguindo, são abordados os vários problemas relacionados com a interiorização da Capital da República a cujos debates tomam parte todos os membros da Comissão.

Antes de suspender os trabalhos, o Sr. Presidente marca uma nova reunião para o dia 8 de janeiro de 1959.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Mécio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

As 10 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Pá-
blio de Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Neves Filho — Jorbas Maranhão — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Moreira Filho — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valla-dares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Moura Andrade — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — Silvio Curvo — João Villasbôas — Filinto Müller — Othon Mäder — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira — Francisco Gal-
loti — Saulo Ramos — Daniel Krieger — (49).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Moreira Filho, servindo como 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 2.º Secretário, servindo de 1.º, dá conta do seguinte

Expediente

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, ns. 213 a 217, restituindo, autógrafos dos seguintes projetos de lei sancionados:

Projetos de Lei da Câmara:

— n.º 171, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 31.400.237 30 para o completar o pagamento do que é devido à Companhia Ferroviária Este Brasileiro;

— n.º 165, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para atender a despesas de qualquer natureza com a realização do III Congresso Internacional das Instituições Superiores de Controle das Finanças Públicas;

— n.º 173, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 126.000.000,00, para atender ao acompanhamento das obras da Cidade Universitária, da Universidade do Brasil, e dá outras providências;

— n.º 184, de 1958, que dispõe sobre a aposentadoria do Aeronauta e dá outras providências;

— n.º 85, de 1958, que doa ao Clube dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros imóveis e terrenos situados no Distrito Federal pertencentes ao Patrimônio da União.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, primeiro orador inscrito.

ATA DA 9.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1958

(Extraordinária).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR APOLÔNIO SALLES

Sumário

DISCURSOS PROFERIDOS

Senadores Victorino Freire e Saulo Ramos: Aumento de vencimentos dos servidores civis e militares.

Senador Gilberto Marinho: 1) Efeitos do temporal que assolou o Rio de Janeiro, domingo último. — 2) Aumento de vencimentos dos servidores civis e militares.

Senador Lino de Mattos: Apelo às autoridades policiais, relativamente ao tratamento dispensado aos menores.

Senadores Othon Mäder, Carlos Lindenberg, Alô Guimarães, Gilberto Marinho, João Villasbôas, Neves Filho, Atílio Vivacqua e Domingos Vellasco: Imposto de Consumo.

MATERIAS VOTADAS

Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências. (Aprovado).

Requerimento n.º 596, solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências. (Aprovado).

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, orador inscrito.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o assunto que me traz à tribuna é da vida quotidiana de todas as grandes cidades.

Meu objetivo é formular apelo às autoridades dos diversos distritos policiais da Capital Federal, a fim de que dispensem aos menores, que por qualquer circunstância sejam encaminhados a essas delegacias, um tratamento condizente com sua idade, o que significa dizer, mais compreensivo, mais humano.

Refiro-me, Sr. Presidente, a fato recentemente ocorrido e noticiado pelos jornais O Dia e A Notícia, desta Capital.

Realizou-se, há poucos dias, no Maracanã, uma distribuição de presentes de Natal. O menino Jorge Amaral, de apenas cinco anos, naturalmente acompanhado de pessoas de sua família, ali estivera. Perdeu-se, entretanto, dos familiares e, encontrado por três jornalistas, cujos nomes desconheço, para que fiquem registrados nos Anais do Senado, como homenagem especial pelo carinho que dispensaram ao menor, foi encaminhado ao 19º Distrito Policial.

A autoridade responsável, naquele instante, pelos serviços policiais, não tomou, porém, conhecimento da situação daquela criança de cinco anos e, displicentemente, como se o assunto não tivesse importância alguma, recomendou aos jornalistas fizessem dela o que entendessem mais acertado.

Evidentemente, estava a autoridade policial praticando um ato de desídia, de desinteresse, e que poderia, até mesmo, ser classificado crime, em razão dos seus deveres funcionais.

Os jornalistas, Laerte Santos, Wilson Lucena e Jandir Tavares, não deram, entretanto, sua missão por finda. Compreendendo o drama que deveria estar vivendo a família da criança, continuaram na peregrinação, à procura de sua residência. Depois de percorrerem várias casas, finalmente conseguiram

localizar a família do menor, envolvendo-o para a felicidade e alegria dos pais.

Desejo, também, Sr. Presidente, num ato de louvor todo especial, mencionar, aqui, o nome do funcionário desta Casa — Orlando Pinto de Souza — que se interessou pelo assunto e pediu-me, com muito carinho, que, da tribuna, registrasse as homenagens a esses jornalistas, o nosso reconhecimento de gratidão, como homem público que procura ver todos os problemas com o máximo de interesse.

Foi na residência do funcionário desta Casa — repito — Orlando Pinto de Souza, que se passou o instante de alegria, em que Jorginho Amaral se encontrou com sua família colocando termo a esse episódio, à primeira vista sem maior importância, mas que poderia ter atingido muita gravidade e se converter num dos muitos casos de rapto de menores que já se têm registrado em nossa terra.

Se, por desgraça, tal tivesse acontecido, a responsabilidade inicial seria da autoridade do 19º Distrito da Capital Federal.

Vai, portanto, da tribuna do Senado da República, um apelo às autoridades distritais para que, nos casos em geral, mas, em particular, nos de menores perdidos que recorram às Distritais, tenham compreensão, vejam os casos com espírito cristão, com humanidade, ponham em função — não a cabeça da autoridade policial — mas, sim, o coração do ser humano que precisa ver, na criança, um semelhante que necessita ser amparado e protegido. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire, terceiro orador inscrito.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, depois de ouvir o discurso do nobre Senador Gilberto Marinho não tenho dúvida em acompanhar a argumentação de S. Exa.

O Sr. Gilberto Marinho — Obrigada a V. Exa.

O SR. VICTORINO FREIRE — A exclusão da classe dos tesoureiros do projeto do abono é medida que considero discriminatória e injusta... O Sr. Gilberto Marinho — Muito bem.

O SR. VICTORINO FREIRE — ... à qual portanto, não posso associar meu voto. Outras classes cujos vencimentos vão a 30, 40 e até 50 mil cruzeiros são beneficiadas, enquanto que aos tesoureiros, apesar de seus vencimentos irem de 13 a 25 mil cruzeiros, se nega o benefício porque — alega-se — há um ano tiveram aumento.

Estou de pleno acordo, Sr. Presidente, com o tópico do "Diário de Notícias" que atribui a exclusão dos Tesoureiros desse benefício a revide do Departamento Administrativo dos Serviços Públicos pelo fato de haver o Congresso Nacional rejeitado o voto do Presidente da República ao projeto que elevou seus padrões de vencimentos.

Sou, Sr. Presidente, Membro da Maioria correligionária e amigo do Sr. Presidente da República, mas não posso associar-me a medidas injustas, odiosas e discriminatórias.

O Sr. Gilberto Marinho — Muito bem.

O SR. VICTORINO FREIRE — Declaro, de antemão, que não votarei a favor da exclusão.

O Sr. Leonidas Mello — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com muito prazer.

O Sr. Leonidas Mello — Associe-me à manifestação de V. Exa. relativamente ao caso dos tesoureiros. Juízo injusto a exclusão que se faz à classe. Portanto, embora também pertencente à Maioria desta Casa, serei contra essa exclusão.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço o aparte do nobre colega, Senador Leonidas de Mello.

Estou certo, Sr. Presidente, de que como S. Exa. pensará todo o Senado da República. (Muito bem!)

O SR. SAULO RAMOS:

Sr. Presidente, peço a palavra, para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Saulo Ramos, para explicação pessoal.

O SR. SAULO RAMOS:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em adição à argumentação do Vice-Líder da Maioria, ilustra Senador Gilberto Marinho, e já agora também de pleno acordo com o pronunciamento do nobre Senador Victorino Freire, venho formular apelo no sentido de que o Senado, corrigindo, como lhe compete, a Mensagem Presidencial conceda o abono sem restrições, a todo o funcionalismo civil e militar, Magistrados membros do Ministério Público e Tesoureiros.

Além do mais, a exclusão do Ministério Público, da Magistratura e de todos aqueles compreendidos pelas Leis 3.205 e 3.414, fundada em que os mencionados servidores tiveram seus vencimentos aumentados recentemente e não estão compreendidos no Plano de Classificação, não tem procedência.

Primeiro, porque o Projeto, se esse fosse o critério, teria que excluir: a) os Militares, que tiveram substancial aumento com a vigência em junho de 1957, do Código de Vencimentos e Vantagens; b) os funcionários das Alfândegas, que tiveram dobrados os seus vencimentos pela Lei n.º 3.244 de 1957; c) os funcionários do Imposto de Renda, extraordinariamente beneficiados pela Lei n.º 3.470, de 28 de dezembro de 1958.

Segundo, porque a proposição, cuidando do abono ao funcionalismo civil, excluiu o mesmo sem quaisquer

restrições aos militares, que não fazem parte, como é óbvio, do Plano de Classificação.

Impõe-se, portanto, a aprovação da emenda substitutiva do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 4.759, de modo a possibilitar a inclusão dos magistrados e dos membros do Ministério Público nos benefícios que são concedidos a todos os funcionários e servidores, e até aos trabalhadores; e a supressão do Art. 6.º do Projeto, atenuando discriminação odiosa e inconstitucional.

Sr. Presidente, este o apelo que dirijo aos nobres pares. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 223, de 1958, altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 595, de 1958, de Sr. Filinto Mülher e outros Srs., Senadores, aprovado na sessão anterior), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder, para utilizar o tempo que dispunha na sessão anterior, o qual não foi esgotado, por ausência de número na Casa.

O SR. OTHON MÄDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ontem à noite, quando se encerrou a sessão, falava eu sobre a repercussão que tem, sobre o preço das utilidades em geral, o imposto, sob qualquer forma. Trouxe, em apoio dessa tese que defendia a palavra de um economista autorizado, hoje parlamentar eleito pelo Estado de São Paulo, o Sr. Hamilton Prado. Como eu, afirma S. S.ª que o aumento do custo de vida provém mais dos aumentos de impostos, taxas e contribuições do que, propriamente, de outros fatores.

Em certo trecho de sua conferência, diz ele:

“Temos insistido em muitas de nossas palestras sobre a ação anuladora que a falta de tal coordenação provoca sobre as medidas governamentais que têm sido tomadas para se combater a inflação no Brasil. E temos insistido principalmente sobre tal contribuição anarquizante da política fiscal no País por termos a convicção de que, com a falta de unidade, com a falta de coordenação entre as políticas fiscais da União, do Estado, e dos Municípios e também de coordenação com as medidas adotadas naqueles outros campos de ação do organismo estatal, tem sido ela (a política tributária) uma das principais causas da carestia em nosso País.

Como eu, defende o Sr. Hamilton Prado essa verdade, que estamos cansados de comprovar em nosso País — o aumento de impostos, principalmente dos da natureza do de consumo, que elevam o custo das utilidades e, dessa forma, dificultam ainda mais a vida do cidadão brasileiro.

Adiante, continua o conferencista: “Em geral, o confronto é feito entre os tributos e a renda nacional e, admitindo-se que mais de 40% estariam comprometidos com o fisco.”

Isso significa que essa taxação de quarenta por cento vai diretamente para os cofres públicos.

“Como, todavia, na renda nacional são computados os salários que sofrem a pressão do encarecimento das utilidades responsável pelos aumentos salariais, prefiro o confronto anterior com os meios de pagamento, os quais são um dos fatores essenciais às atividades econômicas nos países democráticos. Assim, quanto maiores forem os tributos e, subsequentemente, os custos das utilidades e serviços, maiores serão as necessidades de meios de pagamento para um mesmo volume de negócios. E, se os meios de pagamento não acompanham a ascensão dos custos, a pressão de suas necessidades pelas classes produtoras produz duas repercussões e ainda tem, efeitos reflexos sobre os preços das utilidades e serviços, a saber: juros muito altos, ou queda nos volumes de produção, por falta de financiamento desta. Esses efeitos reflexos já são sensíveis em nossa economia. As operações chamadas triangulares, ou de mercado bancário paralelo, custam juros que já chegam a 3 e 4% mês. Com esse dinheiro são financiados a produção e até investimentos. Por outro lado, é inegável que já existe uma tendência de redução de atividade de certos setores industriais e do ritmo do desenvolvimento da indústria em geral no País, exceção feita aos novos setores de bens de produção. Assim cumpre observar que a nova Lei de Tarifas estabelece aumentos drásticos nas taxas alfandegárias, cujas penas repercutem na economia nacional se acentuarem em futuro próximo, em virtude do novo sistema de ad valorem de tais taxas, assim que houver uma transitoria carência de câmbio, o que é um risco permanente, porque o artigo que sustenta o nosso balanço de pagamentos — o café — está exposto a crises super-produção e de crescente concorrência. Nessa ocasião, com a ascensão dos ágios, o signatário das taxas aumentará a pressão na elevação dos custos de produção e dos preços agravando a situação da indústria em geral. Os novos setores industriais de bens de produção, criados com favores especiais e escorados com grandes inversões propiciadas por ligações com capitais estrangeiros, só sentirão os efeitos numa segunda etapa.”

Sr. Presidente, verifica-se, assim, que as tarifas alfandegárias que, naquele momento — diziam — não exerceriam nenhuma influência no custo de vida no Brasil, sem dúvida, provocaram surto de alta do custo de vida, talvez dos mais importantes que tem sofrido o nosso País.

Depois deste, outros impostos vieram. Ainda há poucos dias, votávamos o aumento do imposto de renda e, agora, está em curso novo aumento do de consumo, ao lado do do imposto de selo. Sem dúvida, vem agravar mais as condições de vida do Brasil.

Terminando, diz o Sr. Hamilton Prado:

“Essas ligeiras referências já demonstram que o chamado efeito saneador dos tributos já não tem indicação para o nosso País, onde já se teria revelado, caso para tanto valesse. De fato, só a arrecadação tributária cresceu de 100 em 1947 para 1.073 em 1957, enquanto o volume de moeda foi de 100 para 386 e o dos meios de

pagamentos de 100 para 487, no mesmo período.

Assim, já era tempo que se reconhecessem os equívocos e se procurassem as verdadeiras causas da carestia, não no âmbito da política monetária ou creditícia, mas no dos outros setores ou campos de ação do Estado no organismo econômico nacional”.

Sr. Presidente, essa fonte de encarecimento de vida não é outra senão o aumento constante das taxas e impostos cobrados pelo Governo Federal, estadual e municipal.

Bastou-se anunciá-lo o aumento do imposto de consumo, para que todos os artigos subissem de valor efetivamente assim tem de ser, porque os impostos são adicionados ao custo da fabricação de qualquer artigo de consumo diário.

Tenho aqui o recorte de um jornal de S. Paulo publicando um telegrama de Curitiba onde se anuncia elevação nos preços dos calçados, que será de 40% a partir de 1.º de janeiro próximo.

Sabe V. Ex.ª o por que desse aumento? O imposto de consumo e o de selo recaem sobre o preço do couro, principalmente curtido, isto é, o empregado na confecção de calçados.

Não podemos fugir. Quanto mais impostos votarmos, quanto mais taxas criarmos, mais cara se tornará a vida.

O Governo manifesta a todo o momento a sua intenção de combater a carestia da vida; seu propósito, porém, não se coaduna com os fatos; são constantes os pedidos de aumento de impostos para aumentar as receitas da União.

Sr. Presidente, ontem, falei sobre a necessidade de aprimorarmos nosso aparelho arrecadador e de canalizar as rendas públicas para os cofres da União, dos Estados e dos Municípios, sem desvio de espécie alguma. Há outros meios, que não o proposto agora, para se aumentar a arrecadação pública, um deles fazendo-a mais aperfeiçoada. Além disso, poderíamos melhorar ainda mais as condições financeiras do País, se economizássemos nos gastos públicos, não esbanjássemos tanto. O que há, na realidade, é um governo perdulário, que gasta desbragadamente, sem o menor controle, sem preocupação com economia. Desde as pequenas coisas sentimos despreocupação em reduzir os gastos, até mesmo aqueles que, por não serem de grande monta, nem por isso deixam de impressionar a opinião pública. Nem mesmo neste setor o Governo tenta fazer qualquer proibição de despesas, que cada vez mais se avolumam.

Estamos habituados aos gastos que o Sr. Presidente da República faz constantemente, com as viagens em avião a jato, aviões dispêndiosíssimos, nos quais se locomove a todo instante, para todas as pontas do Brasil, principalmente para Brasília, onde vai todas as semanas, não raro duas vezes, fiscalizar obras.

Não é esta, porém, a função de um Presidente da República. Para exercer a conta com prepostos bastante: Ministros, diretores, engenheiros, fiscais e, ainda, a NOVAP e comissões, que devem estar perfeitamente aparelhadas para verificar se o elemento foi bem empregado, se o ferro comprado foi diretamente aplicado na obra, para, enfim, certificar-se de que as despesas públicas estão sendo feitas corretamente. Não é o Presidente da República quem deve fiscalizar. Infelizmente, em nosso País, o Chefe da Nação tomou a si essa tarefa, e, em vez de exercer o governo geral, anda, de um lado para outro a gastar dinheiro com aviões a jato, porque cada uma dessas viagens re-

presenta enorme ônus para os cofres públicos.

Além do mais, não é só o Presidente da República, que os seus familiares e amigos abusam dos aviões oficiais. A todo momento, estamos vendo esses aparelhos, cujos vãos são altamente caros, empreendendo viagens de ida e volta, para levar a Brasília pessoas, associações, etc., as festas de natureza particular.

Era preciso acabar-se. Sr. Presidente, com esse descabro. Se o Governo quer, efetivamente, estabelecer o equilíbrio orçamentário, deve começar dando o bom exemplo, deve inaugurar a prática do regime de austeridade, que não é o que vemos, neste Governo. Por toda a parte é o esbanjamento, que já contaminou o próprio povo. Este, não sentindo o Governo verdadeiramente empenhado em fazer economia, por sua vez, não tem interesse em poupar. É comum atualmente verem-se pessoas, que deviam guardar parte de suas rendas para os momentos mais difíceis, de privações, não terem a mínima preocupação em economizar. Gastar desbragadamente, até o último centavo e pedem, muitas vezes, emprestado para mais gastar.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O Senhor Juscelino Kubitschek não se incomoda com essa situação, a não ser de longe em longe. Quando lembra que é preciso dar alguma demonstração de economia, manda cortar as subvenções das instituições de caridade, julgando estar cumprindo o seu dever.

O SR. OTHON MÄDER — Muito agradeço o aparte de V. Ex.ª, que define bem a mentalidade do Governo atual.

Sr. Presidente, há outro aspecto, muito importante, que tem sido descuidado pelo Chefe da Nação: em todos os países, os investimentos para o desenvolvimento econômico são sempre feitos com as poupanças, com as economias, com os saldos existentes da produção e do consumo. Esta é a regra geral, que deve ser seguida por todos os Governos que desejam realmente administrar de forma equilibrada e controlada. Em ocasiões muito excepcionais, poderão recorrer a empréstimos, e não a impostos, para custear esses investimentos. Isso se faz em todos os países. Os empréstimos são calculados de maneira a que a sua amortização seja compatível com as possibilidades do povo e do país que realiza esse empréstimo. No Brasil, entretanto, Sr. Presidente, não se usa tal prática. Fazem-se investimentos vultuosos, à custa de impostos, à custa do encarecimento da vida e, portanto, com o sofrimento do povo. Apesar da experiência própria e de outras nações, não queremos adotar o que os outros povos nos ensinam e o que deveríamos ter aprendido com o próprio sofrimento. Procura-se, ao contrário, investir de qualquer forma, castigando o povo, punindo-o, fazendo com que o brasileiro, que há dez anos desfrutava de vida relativamente boa e equilibrada sofra, atualmente, os maiores sacrifícios e privações, porque o Governo entendeu, especialmente nestes últimos três anos, de aumentar descaidamente os impostos, que de tão elevados, o povo já não os suporta.

Sr. Presidente todos esses fatores têm concorrido para o encarecimento da vida, mas, apesar desses exemplos o Governo continua, como ainda agora, a pleitear aumentos de impostos, sabendo perfeitamente, que vão eles sacrificar ainda mais a população brasileira. De nada vale venha a

acessar aos funcionários públicos civis e militares, com um abono, quando este já está absorvido pelo aumento tributação. A melhoria que vier a partir de janeiro, já não representa mais nada em consequência do aumento do custo da vida.

Sr. Presidente, o Congresso não deve contribuir para esse erro, se estamos convencidos de que medidas como as que são pleiteadas no Projeto de Lei n.º 220 são inúteis, em nada facilitam a vida do povo.

A principal preocupação de um Governo deve ser o bem-estar da coletividade. Não é entretanto o que se tem procurado realizar no Brasil. O que estamos sentindo é a vida cada vez mais cara e mais difícil.

É chegado o momento de abandonarmos essa política e adotarmos outra. Aperfeiçoemos os meios de arrecadação; façamos com que todos paguem os impostos decretados; economizemos nas despesas públicas, façamos investimentos à custa da poupança do País e não à custa de impostos.

Se adotarmos essa orientação aliviaremos o povo das taxações absurdas e pesadas e o País se desenvolverá naturalmente, com suas próprias forças, com os seus próprios fatores de produção, os quais não poderão ser inventados porque são sempre os mesmos.

Nada adianta quereremos acelerar o desenvolvimento, porque, se os fatores da produção são sempre os mesmos vamos contribuir para agravar a inflação, pois os concorrentes e competidores para os adquirir — sejam particulares ou o Estado — terão que aumentar seus preços. Chegaremos, então, à inflação desenfreada, sem controle.

Segundo o últimos comentários nos jornais nova-iorquinos, o Brasil já está na terceira fase da inflação.

Sr. Presidente, já ultrapassamos os períodos nos quais, segundo os economistas, a inflação pode ser dominada. Hoje, aumentamos vencimentos e salários para contrabalancarmos a inflação, e dentro em pouco chegaremos à fase final da desvalorização completa da moeda. Em breve, nossa moeda, que já vale tão pouco, nada mais valerá. Então, de que adiantará recebermos elevadas quantias, altos salários, ou mesmo fartos lucros, se toda essa soma de dinheiro não terá poder aquisitivo algum?

Verificaremos que nosso esforço foi em pura perda; teremos que recomeçar a vida de baixo, da esca zero, e só então sentiremos os erros que hoje são praticados.

Sr. Presidente, resequeria prosseguir na análise do aumento constante de impostos, para condená-lo por inconveniente ao povo e aos interesses da comunidade.

A todo o momento, nossa atenção é atraída para notícias que comprovam o que afirmamos: os produtos alimentares, o vestuário, a habitação, enfim, tudo o que é necessário à vida do pobre encarece assustadoramente aceleradamente.

Por que? Porque a contribuição fiscal que devemos dar ao Governo está acima das nossas posses; e enfrentamos as maiores dificuldades.

Cito um exemplo ventilado, há dias, nos jornais, a propósito das Festas do Natal. A castanha da Espanha, vendida FOB, nos navios espanhóis, por Cr\$ 8,50 o quilo, chega ao porto do Rio de Janeiro, por Cr\$ 154,00 o quilo.

A enorme diferença de preço, no entanto, não beneficia o intermediário ou o comerciante. Pelo menos

80% é canalizado para o Governo, à sombra dos ágios, de direitos de importação, do imposto de consumo e de várias modalidades de arrecadação fiscal.

Se acrescemos a esses tributos as despesas comuns a que todos os comerciantes estão sujeitos — alugueres de casa, pagamentos de salários aos empregados e tantos outros gastos — concordaremos em que a castanha terá de ser vendida por Cr\$ 180,00 e Cr\$ 200,60 o quilo, quando seu custo original é de Cr\$ 8,50.

Sr. Presidente, a inconveniência da aprovação do Projeto já foi amplamente demonstrada pelos oradores que se ocuparam do assunto, os quais acentuaram que estas constantes elevações de impostos e de taxas contribuem, extraordinariamente, para o encarecimento da vida.

Assim, estou certo de que o Senado examinará, com o maior cuidado possível, todas as disposições do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, e há de rejeitar sua grande maioria, porque, em quase todos os artigos, vemos não só elevação dos impostos como também aumento do campo de incidência desses tributos.

Tantos artigos e tantas atividades que, antigamente, não estavam sujeitos ao imposto do consumo passarão a pagar mais esse tributo, o que representa mais dificuldades. Desse maneira, dificultaremos a vida do cidadão até o dia em que, não podendo mais o povo suportar esta vida, porque não terá recursos nem para comprar o necessário à sua própria subsistência; ocorrerá uma revolução. Então, todos aqueles que estão a favor dos aumentos de impostos, compreenderão o que dizemos há tanto tempo e que, mais cedo ou mais tarde, será comprovado.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Ouvi com atenção e prazer o que Vossa Excelência acaba de dizer. Infelizmente, porém, os conselhos e as advertências do nobre colega cairão no vazio — O Senado não examinará mais esse projeto e nem deixará de aprová-lo, porque isto é o que querem os Poderes superiores. Por conseguinte, temos de de baixar a cabeça e esperar a catástrofe!

O SR. OTHON MADER — Senhor Presidente, com as palavras do nobre Senador Fernandes Távora, que traduzem perfeitamente o meu pensamento, termino estas ponderações. Se o Congresso continuar neste caminho que vai seguindo, nós, da Minoria, temos realmente, de baixar a cabeça e esperar que a catástrofe aconteça muito contra a nossa vontade. (Muito bem! Muito bem!).

C SR. PRESIDENTE;

Continua a discussão. (Pausa). Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

De acordo com o Regimento, encerrada a discussão, será oferecido parecer, sobre as emendas apresentadas.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GASPAR VELLOSO:

(Pelo ordem) Sr. Presidente, solicito de V. Ex.ª a concessão de prazo de quinze minutos a fim de que as Comissões, em conjunto, possam emitir os pareceres sobre as emendas ao projeto que altera o imposto de consumo.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa concede o prazo de quinze minutos para que as Comissões apresentem seus pareceres, sobre a mesa o

parecer da Comissão de Economia, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte.

Parecer n. 670, de 1958

Da Comissão de Economia sobre as emendas de plenário ao Projeto de Lei da Câmara número: 220, de 1958 que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Sr. Relator Lima Teixeira.

Ao projeto que altera a legislação do imposto de consumo foram apresentadas, em plenário, 24 emendas, quase todas já rejeitadas pela Câmara dos Deputados, quando a matéria tramitou naquela Casa.

Tendo examinado as referidas emendas, juntamente com o nobre Relator da Comissão de Finanças, somos de parecer contrário às mesmas tendo em vista que os assuntos neles versados, ou não são pertinentes ao projeto, ou não concorrem para o seu aperfeiçoamento, ou importaria em injusta redução de receita, em contradição com os próprios fundamentos da proposição.

Nestas condições, a Comissão de Economia opina contrariamente às emendas ao Projeto de Lei da Câmara número: 220, de 1958.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1958.

Carlos Lindenberg. — Presidente.
Lima Teixeira. — Relator.

Fernandes Távora com restrições.
Alô Guimarães. — Com restrições.
Leonidas Melo.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Junta Comissão de Economia é contrário às emendas apresentadas ao projeto.

A Mesa aguarda ainda o parecer das ditas Comissões de Finanças e de Justiça, às quais concedo o prazo requerido. Prossegue-se na Ordem do Dia.

Votação, em discussão única, do Requerimento n. 596, de 1958, do Senhor Lameira Bittencourt e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n. 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada com o Decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação de votação requerida pelo nobre Senador João Villasboas.

A votação será feita pelo sistema mecânico. (Pausa).

Votaram sim 30 Senhores Senadores e não, 3.

O requerimento foi aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passe-se à

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada com o Decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Economia, que vai ser lido.

É lido o seguinte:

Parecer n. 671, de 1958

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958, que modifica a consolidação das leis do imposto de selo, baixada com o decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

O Projeto de Lei da Câmara número 226, de 1958, oriundo da Mensagem n. 391, de 1958, do Poder Executivo, e ora submetido ao exame desta Comissão, modifica substancialmente a consolidação das leis do selo.

Reduzindo a área de incidência do imposto e o emprêgo da estampilha, ampliando o sistema de pagamento do selo por verba e melhor caracterizando certas incidências, o Projeto muito facilitará a aplicação da lei.

Por outro lado, a adoção de normas de maior comodidade no pagamento do imposto e a supressão de taxas de pouco rendimento ensejarão melhores relações entre o fisco e os contribuintes.

Finalmente, a concentração do pagamento por verbas em determinados estabelecimentos ou empresas, o desfato das repartições arrecadoras, pela descentralização do sistema de verba e a introdução de novas medidas de fiscalização e controle, contribuirão decisivamente, de par com aquelas outras inovações, para que, mesmo com supressão de numerosas incidências, se obtenha, mercê da simples atualização das taxas remanescentes e ligeiro acréscimo das tarifas do selo proporcional e de recibo, apreciável aumento da receita do imposto de selo, da ordem talvez de 1,5 bilhão de cruzeiros.

Das incidências suprimidas, a mais importante é a da taxa de Educação e Saúde, cuja arrecadação, no corrente exercício, atingirá provavelmente 1,6 bilhão de cruzeiros. Tendo em vista a vinculação legal da mesma a certos fins, o § 1.º do art. 4.º, que a extingue, dispõe que da arrecadação total do imposto de selo são reservados 10% para constituição do fundo especial de Educação e Saúde referido no art. 2.º do Decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932, que criou a taxa em causa, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas dadas com os recursos da taxa extinta.

Não há dúvida de que a supressão desta taxa tão criticada, assim como a abolição que o art. 2.º faz do emprêgo do papel selado, serão bem recebidas pelo contribuinte e pela Casa da Moeda, que mal dá conta de seus pesados encargos, e redundarão em economia para os cofres públicos, em vista dos elevados gastos de tempo e

de dinheiro com a confecção de estampilhas e de papel selado.

Além disso, a eliminação de certos favores injustificáveis e restrição de outros, bem assim a grande redução da tabela de incidências de 123 para apenas 47 artigos, tornarão a Lei do Imposto de Selo mais justa e mais simples na sua aplicação, representando um passo à frente na tentativa de racionalizar a nossa legislação tributária e dar-lhe um melhor sentido social.

O projeto, na sua forma primitiva, foi objeto de acurado exame nas Comissões Técnicas da outra Casa do Congresso, sendo-lhe ali apresentadas 79 emendas, das quais 18 mereceram aprovação. Da análise procedida nas mesmas e nas respectivas justificações, ficou-nos a convicção de que a Câmara dos Deputados se houve com muito acerto e critério.

Por esse motivo e em vista da urgência com que a matéria está sendo tratada, pois de sua aprovação depende a obtenção de parcela apreciável dos recursos necessários para fazer face aos encargos decorrentes da concessão do abono de emergência aos servidores públicos, não nos parece cabível esmiuçar o Projeto, com propósito de oferecer-lhe emendas.

Somos pela sua aprovação integral, não só pelos inegáveis méritos que possui, já salientados anteriormente, mas também porque nenhum efeito nocivo exercerá, sobre a economia do País, nem determinará quaisquer pressões inflacionárias.

Sala das Comissões, em — Carlos Lindenberg, Presidente — Lima Teixeira, Relator — Alô Guimarães, contrário — Fernandes Tavora, contrário — Alencastro Guimarães, com restrições — Argemiro Figueiredo — Leônidas Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lameira Bittencourt, para, em nome da Comissão de Finanças, emitir parecer.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Lê o seguinte parecer).

O Poder Executivo, através da Mensagem n.º 388, de 1958, propôs ao Congresso Nacional substanciais modificações na legislação do imposto de selo, consolidada pelo Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953.

São essas modificações, acrescentadas das que foram adotadas pela Câmara dos Deputados, que consubstanciavam o projeto de lei ora sob nosso exame, em regime de urgência.

Assinalamos a circunstância da urgência, embora reconheçamos esta, no caso, absolutamente necessária e, portanto, justa e legítima face as circunstâncias notórias que a impõem para que o Senado, tendo em vista a natureza da proposição que, sem dúvida alguma, promove, também, verdadeira revolução de natureza técnica e processual nesse tributo do selo, sintam quão árdua é, no caso, o trabalho desta Comissão de Finanças.

De fato, o projeto em apreço, assim, como os que o procederam — impostos de renda e consumo

— se acha vinculados ao programa de estabilização monetária traçado pelo Governo e, ainda, à obtenção de recursos indispensáveis ao pagamento do abono ao funcionalismo da União, motivo por que, a despeito de certas restrições de ordem técnica, aliás de caráter secundário, opostas ao projeto e não temos dúvida em recomendar, ao Senado a sua aprovação, uma vez que, assim, o fazendo a Comissão de Finanças atende aos reclamos imperiosos da atual conjuntura econômico-financeira do país.

Aliás, junto o oportuno é reconhecer e ponderar que o projeto, pela sua notória excelência e pelo pequeno gravame tributário que acarreta foi aprovado pela outra Casa do Congresso praticamente sem maior oposição.

Ilustrado órgão técnico da Câmara dos Deputados em brilhante e judicioso parecer que emitiu a propósito das emendas, elaborou admirável síntese, que a seguir transcrevemos como um retrato fiel e sugestivo dos seus fundamentos e finalidades que basta, por si só, para justificar a sua aprovação:

"a) mais comodidade de aplicação da lei, reduzindo o emprêgo de estampilhas e ampliando, por outro lado, o sistema de pagamento do selo por verba;

b) mais comodidade para o contribuinte, com a adoção de normas que facilitem o pagamento do tributo, e eliminando taxas, as quais constituem sério entrave no andamento de papéis nas repartições públicas e cartórios;

c) desdólo das repartições arrecadadoras pela descentralização do sistema de pagamento por verba, que se propõe estender a outros estabelecimentos e emprêsas, a exemplo do que ocorre nos estabelecimentos federais;

d) melhor controle e segurança da arrecadação, pela adoção das medidas acima referidas e outras, como as relativas ao pagamento do selo devido nos papéis passados em notas públicas e, ainda, como atualização do sistema fiscal, de prevenção e repressão.

Esses são os objetivos do projeto, e esses foram os fundamentos que indicaram ao Governo a urgente necessidade de se modificar a tributação sobre o selo, por todos reconhecida como antiquada, de difícil aplicação e muito preta, ainda, a velhos procedimentos fiscais.

No caso, portanto, o acréscimo de arrecadação prevista pelos técnicos que trabalharam no Plano de Estabilização Monetária (x Cr\$ 1 bilhão e 600 milhões), é aspecto secundário, pois o que realmente se propõe é modernizar o sistema de cobrança do tributo em bases mais técnicas, equânimes e adequadas, com isso propiciando servíveis melhorias ao aparelho arrecadador e ao próprio contribuinte.

Por todas essas razões, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câ-

mara n.º 226, de 1958, ressalvadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gaspar Velloso para emitir parecer em nome da douta Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GASPAR VELLOSO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, solicito a concessão do prazo de quinze minutos para que a Comissão de Constituição e Justiça se reúna a fim de dar seu parecer.

Aproveito a oportunidade de estar na tribuna para informar a V. Ex.ª que o Relator da Comissão de Constituição e Justiça já tem pronto o Parecer sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa concede o prazo solicitado pelo nobre Senador Gaspar Velloso. Em virtude de já estar apto o Relator para emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo, dou a palavra ao nobre Senador Gaspar Velloso.

O SR. GASPAR VELLOSO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça estudou as emendas relativas ao Projeto que altera o Imposto de Consumo e concluiu que todas as emendas são constitucionais e merecem a aprovação. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da douta Comissão de Finanças.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação vigente do Imposto de Consumo, foram apresentadas, em Plenário, 24 emendas.

Dessas emendas, as de ns. 1 e 2, 4 e 5, 13 e 14, 12 e 15, 18 e 19, 21 e 23 são rigorosamente iguais na redação ou, pelo menos, iguais no sentido e no objetivo. Por esse motivo, o parecer será dado considerando-se a identidade de redação e de objetivo das citadas emendas.

As Emendas ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 8 — 11 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20 totalizando quatorze emendas, são repetições de emendas apresentadas e rejeitadas na Câmara dos Deputados.

As Emendas ns. 20, 21, 22 e 23 não têm pertinência direta ou indireta com o projeto; são estranhas ao seu conteúdo, sistema e objetivo. A Comissão de Finanças opina no sentido da sua rejeição, entendendo, porém, poderem ser melhor consideradas na sua tramitação como projetos autônomos.

As emendas realmente novas, apresentadas no Senado originariamente, sem importar em renovação de emendas já apreciadas e rejeitadas na outra Casa do Congresso, são as de ns. 6 — 7 — 9 — 10 — 12 — 15 — 21 — 22 — 23 e 24. As quatro últimas, como já acentuei, não são pertinentes ao Projeto.

Passo a emitir o parecer a respeito de cada uma das emendas:

Emenda n.º 1

Trata-se de emenda já recusada pela Câmara dos Deputados e agora renovada no Senado.

A emenda pretende deslocar da pessoa do fabricante para a do primeiro comprador a característica do contribuinte do imposto, com a justificativa de que o fato gerador da

obrigação tributária é o consumo da mercadoria.

Em primeiro lugar, o fato gerador é a venda efetuada pelo fabricante, não o consumo da mercadoria; em segundo lugar, se por absurdo viesse a prevalecer a tese do consumo da mercadoria como fator gerador, o verdadeiro contribuinte seria o consumidor final e não o primeiro comprador.

O caráter indireto de um tributo decorre da sua natureza e não da determinação em disposição de lei. Pela rejeição.

Emenda n.º 2

Pelos mesmos motivos da Emenda n.º 1, pois a presente visa os mesmos objetivos daquela, com pequena alteração de redação.

Igual assunto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, consoante emenda n.º 20 daquela Casa do Congresso Nacional.

Pela rejeição.

A caseína e a lactose são matérias primas que, mesmo tributadas, não terão influência na incidência final do produto em que serão empregadas, não tendo, portanto, maior alcance a isenção.

A tributação tem, apenas, objetivos estatísticos da produção, principal finalidade da nova sistemática que o projeto adota.

Pela rejeição.

Emenda n.º 4

A emenda pretende modificar o sistema de controle que o projeto estabelece para os caçados quanto à numeração da ordem de fabricação, por um simples sistema de etiquetagem.

A simples etiquetagem, em absoluto não confere ou oferece ao Fisco as garantias contra a fraude de que esta necessita.

A fabricação de calçados é "sui generis" e, em grande parte, sob o regime de artesanato ou de pequenas indústrias localizadas em porões, apartamentos ou lugares não ostensivos, longe do alcance da fiscalização. Daí a modalidade atual de incidência, por meio de selagem direta com base no preço de venda no varejo, obrigatoriamente gravado, em cada pé, pelo fabricante.

Propõe o projeto:

a) suprimir a selagem direta;

b) suprimir a obrigatoriedade da gravação do preço de venda no varejo;

c) trasladar a incidência do preço de venda no varejo para o preço da fábrica o que equivale a uma redução da incidência em cerca de 40%.

Para garantir o Fisco em face da concessão de todos esses benefícios aos fabricantes de calçados o projeto apenas exige que sejam numerados pela ordem de fabricação, único meio capaz de evitar-se grandes fraudes que seriam fatais com a completa liberação para o simples sistema de recolhimento por guia.

O que se alega na emenda, quanto à medida discriminatória, não tem procedência, pois as medidas de exceção hoje existentes para os calçados é que são discriminatórias e que ficarão reduzidas ao mínimo possível com o projeto.

Por outro lado, segundo esclarecem os técnicos do Ministério da Fazenda, a medida da numeração vem sendo estudada desde 1956, com os próprios fabricantes, que a julgaram perfeitamente exequível e até de alto alcance pois evitará a concorrência desleal daqueles que se aproveitaram da liberalidade do sistema sem con-

trôle para sonegarem o pagamento do tributo.

Também, a propósito, os esclarecimentos dos técnicos são de que para a regulamentação já está assentado, com os industriais de calçados, o estabelecimento de um sistema de numeração, por simples etiquetagem a ser aposta por ocasião da saída das fábricas, modalidade a ser estudada com os próprios industriais, dentro das menores exigências possíveis.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5

Parecer contrário, pelas razões aduzidas quanto à emenda anterior. O sistema de controle do Projeto é justo, razoável e exequível. Não há por que modificá-lo.

Emenda n.º 6

O regulamento atual (art. n.º 9, § 1.º, item VII) isenta:

1.º as roupas de algodão de preço até Cr\$ 700,00;

2.º as roupas de lã até Cr\$ 1.400,00.

O projeto, em sua Alteração 15.ª, eleva aqueles limites de isenção para Cr\$ 1.400,00 e Cr\$ 2.800,00, respectivamente.

Desse modo, a emenda já está, em parte, atendida, não havendo conveniência para o Fisco a elevação daquele nível de isenção, uma vez que dita elevação já atinge à casa dos 100%.

Pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 7

A supressão do n.º 7 da Alteração 2.ª, ao contrário do que é afirmado na justificativa da emenda, teria como consequência tributar-se os artefatos de tecidos confeccionados pelas humildes costureiras, e alfaiates que trabalhando com o máximo de dois ajudantes e em geral em suas próprias residências, produzem vestuários para pessoas de capacidade financeira muito reduzida.

O item 7 impugnado, isenta, portanto, o pobre e a roupa do pobre — isenção esta completada com a alteração 15.ª, segundo a qual ficariam isentos os tecidos de preço até 240,00, camisas e roupas interiores até Cr\$ 240,00, cuecas até Cr\$ 80,00, roupas (calças e paletós, ou saia e casaco) até Cr\$ 2.800,00, etc. embora fabricados por grandes empresas.

A isenção em causa, portanto, viria desobrigar aquelas pobres costureiras e humildes alfaiates das exigências de controle fiscal, que constituiriam, para eles, um ônus pesado, além de constituir uma proteção indireta a esse tipo de trabalho artesanal, que tantas vezes constitui o meio de subsistência de numerosas famílias pobres.

A supressão pretendida, pois, viria prejudicar esses pobres artesãos, sem qualquer interesse para o Fisco, e indiretamente apenas viria beneficiar as grandes indústrias de artefatos de tecidos, pela eliminação desses humildes concorrentes.

Quanto aos vestidos caros, aos vestuários de luxo, que jamais deveriam ser isentos, não são os mesmos fabricados por aqueles artesãos que trabalham com apenas até dois ajudantes. Eles são produzidos e vendidos por grandes modistas, em estabelecimentos de luxo, que utilizam inevitavelmente numerosos empregados e não poderiam nunca enquadrar-se na isenção que o projeto apenas outorga aos humildes — ou são importados e nesse caso estariam desde logo tributados no momento da importação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 8

Conforme já teve oportunidade de declarar a Comissão de Economia da Câmara dos Deputados e faz referência a própria justificativa da

emenda, não há tributação para os produtos que se pretende figurem expressamente nas isenções.

Opinamos, assim, pela rejeição, pela desnecessidade do dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 9

O pedido de tributação que é feito pela emenda, para que se retire das isenções os inseticidas, herbicidas, carapaticidas e semelhantes, parecidos não encontrar justificativa.

Mesmo com a tributação das matérias primas empregadas na composição desses produtos, a sua permanência na isenção não acarretaria maior incidência intermediária que aquela que lhes acarretaria a alíquota final com as deduções.

Pela rejeição.

Emenda n.º 10

Não se justifica, de forma alguma, se retire das isenções, como consta do projeto, os sabões comuns, de uso das classes menos protegidas.

As razões apresentadas pela justificativa, não são de ordem a recomendar uma tributação, que, afinal, por certo, será maior que aquela incidente nas matérias primas e intermediárias.

Pela rejeição.

Emenda n.º 11

Trata-se de emenda já recusada pela Câmara dos Deputados e agora renovada no Senado.

Não é aconselhável a sua aprovação, porque a mudança de redação teria alcances imprevisíveis numa queda de arrecadação, não recomendável quando o Poder Executivo procura obter recursos para fazer frente às suas elevadas despesas com o abono a ser concedido ao funcionalismo público.

Devemos racionalizar a tributação, porém jamais alargar em demasia o seu campo de isenções, sem atender às consequências, para o erário, dessa extensão excessiva.

Pela rejeição.

Emenda n.º 12

Absolutamente não são procedentes as razões apresentadas na justificativa. Os óleos essenciais que constituem matéria prima para os perfumes, sempre, e desde longos anos, vêm sendo tributados com a alíquota de 50%.

A sua quase totalidade é empregada como matéria prima e, portanto, o seu imposto é todo dedutível afinal.

Independente disso, para os óleos essenciais produzidos em zona rural, o item 9.º à Alteração 10.ª do projeto prevê a cautela de saírem dos estabelecimentos produtores sem imposto, para não criar dificuldades a esses produtores rurais.

A comparação com as outras matérias primas hoje isentas, não se justifica, pois essas são de produtos de uso genérico e os óleos se destinam a produto de luxo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 13

Trata-se de emenda já recusada pela Câmara dos Deputados e agora renovada no Senado.

A disposição que se pretende emendar, mantém a redação vigente desde 1945 (Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-1945), com a única diferença de reduzir ao máximo de 20% o total dos descontos, bonificações, diferenças ou abatimentos do preço de venda de fábrica.

A experiência tem demonstrado:

a) que a ausência da limitação proposta dá ensejo a fraudes, pela dedução a título de descontos, etc., de parte substancial do preço realmente recebido por adiantamento; e b) que a mesma ausência de li-

mitação, comprovadamente necessária e útil, dá ensejo a deduções de até 80% do mesmo preço revertendo a redução desse modo obtida em benefício do fabricante, ou então criando para o comprador vantajosa condição de concorrência contra outros contribuintes, mais exatos no cumprimento de suas obrigações com o Erário Público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 14

Pelos mesmos motivos da emenda n.º 13, pois a presente, de n.º 14, é inteiramente idêntica.

Já recusada pela Câmara dos Deputados (Emenda n.º 12).

Pela rejeição.

Emenda n.º 15

Deve ser rejeitada, pelos mesmos motivos da rejeição da Emenda n.º 12, que visa os mesmos objetivos da presente.

Emenda n.º 16

A presente Emenda já fôra apresentada à Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, sendo sejeitada por não consultar ao interesse público e quebrar o sistema do projeto.

As aparas de papel e papelão, quando vendidas pelos respectivos fabricantes, não são, como se alega, resíduos sem qualquer finalidade, nem podem ser classificadas como não tendo qualquer destinação de interesse ou utilidade industrial.

São, sim, papel e papelão de extensão mais reduzida, e que encontram largo emprego nos balcões do comércio, para embrulhos e outros fins, e na indústria de artefatos, para finalidades diversas.

Além disso, a exclusão pretendida abriria larga e perigosa válvula para fraudes. (Ante a intensa possibilidade de ser vendido como aparas não tributadas papel ou papelão taxado).

Pela rejeição.

Emenda n.º 17

Trata-se de emenda já recusada pela Câmara dos Deputados e agora renovada.

Não há, absolutamente, razão de ser da mudança do que dispõe sobre os sabões industriais o projeto, como a Câmara dos Deputados já resolveu.

A despeito das justificativas que a emenda apresenta, tanto com a redação do projeto como com a da emenda, a tributação será a mesma de 3% proposta.

Pela rejeição.

Emenda n.º 18

Não se justifica a redução de 10 para 6% da alíquota sobre rádios.

Estes hoje pagam a taxa nominal de 5%, a final, e mais o imposto de 6% sobre a caixa, 5% sobre as válvulas, alto-falantes, fios, lâmpadas e uma infinidade de peças intermediárias, alcançando a tributação real cerca de 7,5%, como conseguimos apurar com a maior cautela e critério.

A redução para 6%, portanto, representaria uma concessão de apreciável redução de imposto, o que não se justifica num momento em que o Poder Executivo bate às portas do Legislativo para pedir maiores recursos que lhe possibilitem fazer frente às despesas com o abono a ser concedido ao funcionalismo público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 19

A distribuição dos aparelhos elétricos de uso doméstico em 3 incisos em vez de em 1, não se justifica.

Todos são produtos não de uso genérico, de alta essencialidade, mas de uso de uma pequena parte da população do Brasil. Se considerarmos que 70% da população brasileira não possui uma tomada de corrente em seus lares, por falta de energia elétrica, verificaremos que apenas parte

dos 30% teria possibilidade financeira de comprar ou adquirir um desses aparelhos.

Por outro lado, como já comentado com relação à emenda n.º 13, numa alíquota de 6%, haveria sensível redução da incidência final, o que não se justifica por ocasião em que o Poder Executivo reclama recursos para poder conceder o abono ao funcionalismo.

A nosso ver, é justo que uma parte mínima da população, a melhor situada financeiramente, contribua com uma parte dos recursos necessários para tanto.

O parcelamento de 3 incisos, como se propõe, em vez de dar maiores recursos ao Erário, os diminuiria sensivelmente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 20

O projeto de alteração da Legislação do Imposto de Consumo não cogita de aumento de vantagens para o funcionalismo em geral nem em particular. Neste sentido já há, no Congresso, o Plano de Reclassificação de Cargos, no qual os fiscais auxiliares dos impostos internos estão incluídos com uma percentagem equivalente aos seus esforços, calculada sobre a arrecadação do imposto de consumo. Na presente emenda, pretende-se conferir aqueles auxiliares uma percentagem igual a 75% da conferida aos agentes fiscais do imposto de consumo, que percebem os seus vencimentos pelo regime de remuneração. Não vemos razão para tal medida, eis porque aqueles auxiliares dos impostos internos não percebem remuneração, mas vencimentos fixos e os seus serviços não se podem assemelhar aos exercidos pelos agentes fiscais do imposto de consumo, de amplitude legal posto que, por lei, há restrições várias às atribuições funcionais dos mesmos auxiliares.

Esta matéria, já examinada convenientemente, mereceu, quando do último aumento de vencimentos do funcionalismo público civil e militar da União, um veto presidencial, veto esse que foi mantido pelo Congresso Nacional, embora a proposição novamente conste de projeto de lei qual seja a do Plano de Reclassificação de Cargos, como já explanado.

Sendo assim, somos pela rejeição da medida, na presente fase, deixando-se para ser apreciada convenientemente e de conformidade com a situação funcional real e objetiva dos pleiteantes, quando da votação do Plano de Reclassificação de Cargos. É um adiamento que não prejudica os interessados, mas, pelo contrário, dá ensejo aos membros desta Casa de estudar os assuntos pelos seus aspectos jurídicos indispensáveis.

Pela rejeição.

Emenda n.º 21

O que a emenda propõe não diz respeito à legislação do imposto de consumo.

É assunto de outra natureza, estranho ao Projeto.

O próprio Poder Executivo cuida de medida, mas em outro projeto, que na Câmara dos Deputados tomou o n.º 4.766 de 1958, e que ainda não foi objeto de consideração daquela Casa do Congresso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 22

O assunto não é, "data venia", pertinente à matéria em estudo e discussão.

Trata-se de melhoria por uma pequena parcela de funcionários, assunto de que não cogita o Projeto, uma vez que essas melhorias serão tratadas no projeto do Plano de Re-

classificação de Cargos, em caráter geral.

Pela rejeição.

Emenda n.º 23

Trata-se do mesmo assunto constante na Emenda n.º 21, já com parecer contrário, por não dizer respeito à legislação do imposto de consumo.

O assunto já foi objeto de tratamento, pelo Poder Executivo, ex-vi do projeto n.º 4.706, de 1958, da Câmara dos Deputados, não tendo entrado ainda na apreciação daquela Casa do Congresso Nacional.

Deve-se aguardar o Senado para se pronunciar a respeito, quando a esta Casa for remetido pela Câmara dos Deputados o projeto em questão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 24

A supressão proposta não atende aos interesses do Erário, que nos cumpre, sem dúvida, resguardar, desde que o façamos como no caso, em termos razoáveis e justos, sem lesar a economia nacional ou gravar arbitrariamente o contribuinte.

A medida de supressão da selagem direta para cervejas e refrigerantes só é possível com o estabelecimento do controle mecânico.

Qualquer outro não oferecerá as garantias que o Fisco requer e de que necessita, a fim de evitar grandes sonegações que um sistema menos rigoroso ensejaria.

Pela rejeição.

Em conclusão, Sr. Presidente: a Comissão de Finanças opina contrariamente à aceitação das vinte e quatro emendas oferecidas em Plenário. Esse o parecer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Como o Senado acaba de ouvir, o Parecer da Comissão de Finanças opina pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958.

Vai-se proceder à votação. Sendo coincidentes os pareceres as emendas serão votadas em globo.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento n.º 601, de 1958

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 158 do Regulamento Interno, requiro destaque da emenda n.º 20 do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958 — Domingos Velasco.

O SR. DOMINGOS VELLASCO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. a retirada do meu requerimento de destaque.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa deferiu o pedido do nobre Senador Domingos Velasco, retirando o seu requerimento.

Em votação o grupo de emendas em número de 24, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 220 de 1958 que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências, com pareceres contrários.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem). — Sr. Presidente, requiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, pelo processo mecânico.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas, assinalarão "sim", os que as rejeitam, "não".

Em votação. (Pausa).

Aprovaram as Emendas quatro Senhores Senadores; rejeitaram-nas, vinte e oito e abstiveram-se de votar dois Senhores Senadores.

As emendas estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

N.º 1

Emenda ao art. 2.º

"O imposto será pago pelos contribuintes definidos nesta lei, conforme se acha indicado nas Tabelas A e B e respectivas alíneas, por guia ou por estampilhas, devendo ser cobrado do primeiro comprador e mencionado em parcela separada na Nota Fiscal".

N.º 2

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O imposto será pago pelos contribuintes definidos nesta Lei, conforme se acha indicado nas Tabelas A e B respectivas alíneas, por guia ou por estampilhas, devendo ser mencionado obrigatoriamente em parcela separada, na "nota fiscal" e será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante, ficando incorporado ao preço do produto, a partir desse momento".

N.º 3

Fica substituída a redação do item III, letra "e" ao art. 9.º § 1.º, das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo aprovada pelo Decreto n.º 43.711, de 17-5-58, pelo que se segue:

"frutas e hortaliças frescas; o leite fresco beneficiado, modificado ou não; o leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado; o queijo, o requeijão, a caseína e a lactose".

N.º 4

Substituam-se os incisos I, II, III e IV do art. 9.º pelo seguinte:

1 — Os calçados conterão em cada pé, obrigatoriamente estampados ou fixados por meio de etiqueta fortemente selada o nome comercial e endereço do estabelecimento, ou quando houver a marca devidamente registrada, do fabricante ou importador.

N.º 5

Ficam suprimidos os incisos I, II III e IV do art. 9.º

N.º 6

Inclua-se no art. 5.º, alteração 2.º, item I, o seguinte:

"Os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por fábricas e desde que o preço de venda ao consumidor não exceda de Cr\$ 3.000,00.

N.º 7

Suprima-se no art. 5.º, alteração 2.º n.º 7, a isenção sobre os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por alfaiates, modistas ou costureiras, registrados como oficina e por estes vendidos diretamente ao consumidor.

N.º 8

Inclua-se no referido Projeto, na alínea denominada Alteração 2.º, em itens

próprios, onde couber, a seguinte isenção:

— "ovos, inteiros ou quebrados, congelados ou desidratados".

N.º 9

Suprima-se o item 32: preparações que constituam tipos inseticidas, carapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela diretoria de rendas internas, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos.

N.º 10

Excluir das isenções o inciso 35, da alteração 2.º deste projeto, incluindo-o na alínea 12.º inciso 5, com a seguinte redação e com a alíquota de incidência de 2%.

sabões sem perfumes, comuns, incluídos os de óleo de côco fabricados a frio sem perfume, adicionados ou não de matéria corante, com carga ou não de caolim, ou qualquer silicato alcalino, que não sejam preparados em raspas, lâminas, pó ou flocos, podendo ser prensados ou comprimidos, no entanto, trazer qualquer envoltório de apresentação e que se destinem exclusivamente, a lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas utensílios domésticos e outros fins que não os de higiene e cuidados pessoais.

N.º 11

No inciso 35 da alteração 2.º deste projeto onde se diz:

os sabões sem perfume, grosseiros adicionados ou não de matéria corante com carga ou não de caolim ou qualquer silicato alcalino que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente a lavagem de roupas casas e utensílios domésticos;

Diga-se:

os sabões sem perfume comuns, incluídos os de óleo de côco fabricados a frio, sem perfume, adicionados ou não de matéria corante com carga ou não de caolim ou qualquer silicato alcalino que não sejam preparados em raspas, lâminas, pó ou flocos, podendo ser comprimidos por extrusão ou prensados, não podendo no entanto, trazer qualquer envoltório de apresentação, e se destinem exclusivamente à lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais.

N.º 12

Alteração 10.º

Alínea III

Inciso 4 — Óleos essenciais, etc.

onde se lê:

50%

Leia-se:

5%

N.º 13

Dê-se a seguinte redação ao item 1.º da Alteração 10.º:

"O imposto será calculado, quando se tratar de produto nacional, sobre o preço de venda da fábrica, constante da "Nota Fiscal", deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento, e deduzidos também quando debitados em separado, as despesas de embalagem que o fabricante aceita em devolução por igual preço, as de frete, de utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros".

N.º 14

Dê-se a seguinte redação ao item 1.º da Alteração 10.º:

"O imposto será calculado, quando se tratar de produto nacional, sobre o preço de venda da fábrica, constante da nota fiscal, deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos e, caso sejam debatidas em separado, as despesas da embalagem que o fabricante aceita em devolução por igual preço, as de frete, de utilização de porto, frete, seus adicionais respectivas taxas e seguro".

N.º 15

Na Tabela A, Alínea III, inciso 4, onde se lê:

4 — óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituem matéria prima básica para composição de perfumes — 50%.

Leia-se:

4 — óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituem matéria prima básica para composição de perfumes — 10%.

N.º 16

Dê-se ao inciso II, à alínea 7 a seguinte redação:

Papel, papelão cartão ou cartolina, de qualquer qualidade para qualquer fim papéis carbono, extensil e semelhantes, papéis para marcar ou dourar livros tecidos ou semelhantes; e outros papéis papelão, cartão ou cartolinas impregnados ou recobertos, papéis para vidraças, forração de paredes e semelhantes; coberturas de piso com base de papel ou papelão; placas de fixação excluídas as aparas de papel e papelão de qualquer tipo — 40%.

N.º 17

Na Alínea XII, inciso 5, onde diz: — outros sabões não incluídos no item anterior nem no item 35, inciso I, da alteração 2.º desta Lei;

Diga-se:

— sabões sem perfume de qualquer forma preparados, destinados à aplicação na indústria, em volumes de 25 quilogramas ou maiores, considerando-se infração perfazer esse peso, reunindo num envoltório volumes de peso inferior.

N.º 18

Exclua-se do inciso V da Alínea XVI os rádios receptores, com incidência de 10%, para o inciso III, com 6% de incidência.

N.º 19

Substituir o inciso 5, da alínea XVI, pelos seguintes:

5 — Aparelhos para massagem, frizadores e secadores de cabelos, secadores domésticos de qualquer tipo, vibradores e batedores de coquetel e semelhantes, 15%.

6 — Aparelhos de ar condicionado e semelhantes para uso doméstico, rádios, vitrolas e equipamentos de alta fidelidade, televisores, toca-discos, sorvetes, almofadas térmicas, aquecedores de água, radiadores de calor, acendedores e aparelhos elétricos para barbear — 10%.

7 — Aparelhos elétricos de uso doméstico, aspiradores de pó, batedores de massa, bules, cafeteras, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaus-

tores ferros de engomar, fogareiros, fogões, geladeiras, máquinas de lavar e passar roupa, rádio-receptores, refrigeradores, torradores, ventiladores, liquidificadores, moedores de carne e outros aparelhos elétricos de uso doméstico não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

N.º 20

Acrescente-se onde convier:

Art. Os fiscais auxiliares de impostos internos perceberão remuneração, de modo que cada um receba 75% (setenta e cinco por cento) de percentagem correspondente a que for atribuída a cada um agente fiscal do imposto de consumo na circunscrição em que servirem, alterando-se para esse fim, as razões percentuais previstas em lei, proporcionalmente a despesa decorrente.

N.º 21

Inclua-se onde convier:

Art. — Aos servidores lotados em repartições arrecadoras, inclusive federais, ou incumbidas do controle, apuração e fiscalização das rendas da União, será distribuída, além do vencimento ou salário, uma percentagem calculada sobre a renda tributária da União, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos ou salários.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministério da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição de forma a assegurar equidade em sua distribuição.

§ 2.º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários;

§ 3.º O montante das quotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder de 3% (três por cento) da receita de que trata este artigo, calculada com base na arrecadação do mês anterior, apurada pela Contadoria Geral da República;

§ 4.º Não terão direito às percentagens previstas neste artigo os funcionários que percebem pelo regime de remuneração;

§ 5.º Ficam revogados quaisquer dispositivos legais que atribuam quotas ou percentagens a servidores do Ministério da Fazenda em virtude de arrecadação, abrangidos pela presente disposição;

§ 6.º A percentagem de que trata o presente artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, salvo disposição expressa em lei, em sentido contrário.

N.º 22

Acrescente-se onde convier:

"Das multas efetivamente arrecadadas em virtude de processos fiscais será deduzida a percentagem de 10% (dez por cento), para constituição de fundo a se distribuir mensalmente, em partes iguais, entre os servidores lotados e em efetivo exercício na repartição a que compete originariamente o preparo e o julgamento da ação administrativa, excluídos os que exercem fiscalização externa".

N.º 23

Inclua-se onde convier:

Art. — Aos servidores lotados em repartições arrecadoras, inclusive coletorias federais ou incumbidas do controle, apuração e fiscalização das rendas da União, será distribuída, além do vencimento ou salário, uma percentagem calculada sobre a renda tributária da União, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos ou salários.

ria da União, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos ou salários.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministério da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição de forma a assegurar equidade em sua distribuição;

§ 2.º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários;

§ 3.º O montante das quotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder de 3% (três por cento) da receita de que trata este artigo, calculada com base na arrecadação do mês anterior, apurada pela Contadoria Geral da República;

§ 4.º Não terão direito às percentagens previstas neste artigo os funcionários que percebem pelo regime de remuneração;

§ 5.º Ficam revogados quaisquer dispositivos legais que atribuam quotas ou percentagens a servidores do Ministério da Fazenda em virtude da arrecadação, abrangidos pela presente disposição;

§ 6.º A percentagem de que trata o presente artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, salvo disposição expressa, em lei, em sentido contrário.

N.º 24

No art. 7.º da Alteração 15.ª do projeto supra mencionado suprima-se o vocábulo "mecânico".

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovado.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, solicito verificação da votação.

C SR. PRESIDENTE:

— Vai-se proceder à verificação de votação, requerida pelo nobre Senador João Villasboas.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto assinalarão "Sim" e os que o rejeitam, "Não". (Pausa)

Aprovaram o Projeto, vinte e sete Srs. Senadores; rejeitaram-no, seis. O Projeto está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

Projeto de Lei da Câmara N. 220, de 1958

(N.º 4.663-C. DE 1958, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º O Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, modificado por leis posteriores e consolidado pelo Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª:

O Capítulo I das Normas Gerais passa a ter a seguinte redação, mantido o que dispõe o art. 2.º:

"Art. 1.º O imposto de consumo incide sobre os produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, discriminados nas Tabelas anexas.

Art. 2.º O imposto será pago pelos contribuintes definidos nesta Lei, conforme se acha indicado nas Tabelas "A" e "B" e respectivas alíneas,

por guia ou por estampilhas, devendo ser mencionado em parcela separada na nota fiscal.

Art. 3.º O produto que não estiver nominalmente citado, deverá ser classificado de acordo com as seguintes normas:

a) preferencialmente, na alínea com descrição mais específica, sobre a de caráter geral;

b) os produtos mistos ou compostos e os constituídos pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogêneos não compreendidos no item "a", seguirão o regime da matéria ou artigo que lhes conferir caráter essencial;

c) o produto que se classificar em mais de uma alínea, não obstante as regras dos itens "a" e "b", será incluído na alínea de taxa mais elevada.

Art. 4.º Equiparam-se a fabricante, para os efeitos desta Lei, os transformadores, montadores, beneficiadores e reacondicionadores dos produtos sujeitos ao imposto de consumo assim como os importadores e, nos casos em que estiverem obrigados ao recolhimento do imposto, os demais comerciantes.

Art. 5.º Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo que, sem saírem deste estabelecimento, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o imposto incide somente no produto final, facultada ao fabricante a dedução dos impostos pagos sobre as matérias primas que concorrerem para a sua produção.

Alteração 2.ª

I — Ficam acrescentadas as seguintes isenções às constantes do artigo 9.º e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, revogadas as discriminadas nas alíneas, no item 4.º ao citado art. 9.º e no inciso IV à letra "a" do seu § 1.º:

1 — a madeira em toras, a serra-da ou simplesmente aplainada e os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

2 — as panelas de barro e os artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

3 — os chapéus de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, forro ou guarnição;

4 — os chapéus, as roupas e proteção de couro, próprios para tropeiros;

5 — os pisos e quaisquer revestimentos de produtos da alínea IX, quando inteiramente confeccionados pelo construtor no local da aplicação;

6 — os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie, para recém-nascidos; as redes para dormir, de qualquer qualidade, fabricadas em teares rudimentares da madeira, acionados a mão, quando vendidas pelo fabricante até o preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) no varejo;

7 — os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por alfaiates, modistas ou costureiras, registrados como oficina e por estes vendidos diretamente ao consumidor;

8 — as salsichas, linguiças, mortadelas e os salgados para aperitivos, não acondicionados em recipiente de matéria plástica, louça ou vidro, latas, caixas, sacos ou envoltórios de apresentação de pão e de "silcome" ou de papel impermeável;

9 — a banha de porco e a mantega animal;

10 — as carnes, vísceras e miúdos salgados, secos, salgados-secos, defumados ou cozidos — a granel ou em caixas, calxotes, barricas, sacos

e recipientes semelhantes, de capacidade superior a 15 quilos;

11 — os peixes, crustáceos e moluscos, congelados, resfriados, salgados, secos, salgados-secos, defumados ou cozidos — a granel ou em caixas, calxotes, barricas, sacos e recipientes semelhantes, para comércio por grosso;

12 — os cereais em grão ou miúdos, farinhas e semolinas; farinha de trigo vitamínica; cereais em flocos, escamas ou lâminas, não acondicionados em latas ou potes para venda a varejo;

13 — os produtos de panificação e os doces de confeitaria; o melado ou mel de engenho, o mel de abelha e a rapadura; as massas alimentícias; os biscoitos e bolachas a granel, compreendendo-se como tal os acondicionados em continentes abertos, ou embalados em papel comum para embrulho, exclusivamente para acondicionamento durante o transporte;

14 — as locomotivas, "tenders", vagões ou carros e outros veículos para estradas de ferro; os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choque e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido "coquilhado", cilindros para freios, sapatas de freio, assim como qualquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprego exclusivo e específico em locomotivas, "tenders", vagões ou carros para estradas de ferro;

15 — os trilhos e dormentes para estradas de ferro;

16 — os blocos, pacotes, pães, lingotes, pedaços e formas semelhantes, de qualquer metal não precioso, destinados à fusão ou transformação;

17 — o arame de ferro galvanizado e o farpado;

18 — as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

19 — a borracha bruta e a borracha crepe laminada, pura ou regenerada;

20 — os caixões, caixotes e engradados de madeira, os jacás e os cestos rústicos;

21 — os caixões funerários;

22 — o granito para "guia" (meio fio), paralelepípedos e britas;

23 — os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas como mostruário, desde que contenham, gravada nas solas, a declaração "amostra para viajante";

24 — as águas minerais definidas no art. 1.º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acordo com o disposto no art. 37 do mesmo Código; e os produtos de origem mineral referidos no Código de Minas, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas através de processos químicos;

25 — as amostras de tecidos, de qualquer largura até 0,45 metro de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 metro para os demais, desde que apresentem impressa ou a carimbo a indicação "sem valor comercial", da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 metro e 0,15 metro;

26 — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, proibida a sua aplicação a fim diferente, salvo a cessação devidamente autorizada para o mesmo fim, a outro jornal ou revista corrente, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada;

27 — o guaraná em bastões ou em pó;

28 — os alimentos preparados para animais, quando não acondicionados em caixas ou latas hermeticamente fechadas;

29 — as máquinas de costura de uso doméstico;

30 — os aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tip., importados ou produzidos no País destinados à reparação de parte do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais devidamente registradas no Conselho Regional de Serviço Social do Ministério da Saúde;

31 — os produtos e materiais refratários, como tijolos, pedras, cerâmicas, argamassas e cimento;

32 — preparações que constituam tipos inseliciadas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela Diretoria das Rendas Internas, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

33 — Sal em bruto para gado ou qualquer outro fim; sal refinado ou triturado, desde que não acondicionado em recipientes de vidro, matéria plástica e embalagens semelhantes;

34 — as telhas e os tijolos de barro bruto, apenas unedido e amassado, cozidos, não prensados;

35 — os sabões sem perfume, grossos, adicionados ou não de matéria corante com carga ou não de cálcio ou qualquer salicato alcalino, que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;

36 — os sorvetes ou laticínios congelados, à base de derivados do leite;

37 — os sorvetes com base de frutas nacionais como: maracujá, côco, abacaxi, morango etc., bem como à base de café;

38 — Enxadas, machados, foices, ancinhos, pás, picaretas e outros implementos ou ferramentas agrícolas rudimentares, declarados, como tal pelo Diretor das Rendas Internas.

II — Fica substituída a redação do item III, letra "e" ao art. 9.º § 1.º, das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto, n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, pelo que se segue:

*Frutas e hortaliças frescas; o leite fresco beneficiado, modificado ou não; o leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado; o queijo e o requeijão.

Alteração 3.ª:

Os emolumentos de registro de que trata o art. 45 das Normas Gerais da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, passam a ser pagos obedecendo à seguinte tabela:

a) Fábricas — de acordo com o número de operários, aparelhos e força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (H.P.) como equivalente a três (3) operários:

I — Até 3 operários:	
Em uma só espécie tributada	50,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	5,00
II — De mais de 3 até 6:	
Em uma só espécie tributada	100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	10,00

III — De mais de 6 até 12:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

IV — De mais de 12 até 25:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

V — De mais de 25 até 50:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VI — De mais de 50, até 100:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VII — De mais de 100, até 200:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VIII — De mais de 200 até 500:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

IX — De mais de 500 até 1.000:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

X — De mais de 1.000 até 2.000:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XI — De mais de 2.000 operários:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

b) Comércio por grosso:

I — Com capital até Cr\$ 10.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

II — Com capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

III — Com capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

IV — Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

V — Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VIII — Com capital superior a Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

IX — Com capital superior a Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 20.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

X — Com capital superior a Cr\$ 20.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XI — Com capital superior a Cr\$ 50.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XII — Com capital superior a Cr\$ 100.000.000,00 até Cr\$ 200.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VIII — Com capital superior a Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

c) Comércio a Varejo:

I — Com capital até Cr\$ 10.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

II — Com capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

III — Com capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

IV — Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

V — Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

VIII — Com capital superior a Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

IX — Com capital superior a Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 20.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

X — Com capital superior a Cr\$ 20.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XI — Com capital superior a Cr\$ 50.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XII — Com capital superior a Cr\$ 100.000.000,00 até Cr\$ 200.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XIII — Com capital superior a Cr\$ 200.000.000,00 até Cr\$ 500.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XIV — Com capital superior a Cr\$ 500.000.000,00 até Cr\$ 1.000.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XV — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

XVI — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000.000,00:

Em uma só espécie tributada

Pelas excedentes, cada uma, mais

ainda que em armazéns gerais, sem estar acompanhado da Nota Fiscal, devendo os sujeitos à selagem direta estar estampilhados.

§ 1.º O imposto, relativo a produto que for objeto de doação, será pago na base do preço normal do estabelecimento doador.

§ 2.º As mercadorias depositadas em armazéns gerais serão acompanhadas da Nota Fiscal, emitida pelo depositante, bem como, quando for o caso, do certificado do desembaraço aduaneiro, documentos que ficarão em poder do depositário que os exhibirá aos agentes do fisco, quando solicitado a fazê-lo, ficando a empresa depositária sujeita à multa de importância igual ao imposto correspondente às mesmas mercadorias, à base do seu preço no mercado atacadista interno, se desatender ao disposto neste artigo, sem prejuízo da penalidade em que incorrer o depositante.

II — Fica suprimido o art. 99.

III — O art. 104 passa a ter o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Equiparam-se os fabricantes, para os efeitos desta Lei, os comerciantes que mandarem preparar produtos de seu negócio em fábricas de propriedade de terceiros, remetendo-lhes toda ou parte da matéria-prima, produto inacabado ou intermediário, moldes, matrizes ou modelos, cumprindo-lhes recolher o imposto de consumo respectivo que será calculado sobre o seu preço de venda".

IV — O atual art. 112 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 112. Os produtos que forem devolvidos transitarão acompanhados da respectiva Nota Fiscal. Se a devolução for parcial, serão os produtos acompanhados de Nota Fiscal, na qual será feita menção desta circunstância ou em memorando copiado em Copiador registrado, ficando uma cópia anexa à Nota Fiscal que tiver dado motivo a tal devolução. Cumprirá ao recebedor colar no talão ou bloco correspondente o documento devolvido e registrar, no caso de importadores e fabricantes ou comerciantes, aos mesmos equiparados, os produtos na coluna de "Observações" do livro fiscal competente, com os esclarecimentos necessários. A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo e instruções para uso do memorando".

V — O parágrafo único do art. 112 passa a § 1.º, acrescido do seguinte:

"Se a devolução se der ao estabelecimento do importador da mercadoria, desde que se possa comprovar essa devolução, creditar-se-á o mesmo no livro competente pelo valor do imposto incidente sobre o produto devolvido".

VI — Fica acrescentado ao art. 112 mais o seguinte parágrafo:

"§ 2.º Excetuam-se da exigência de novo imposto os produtos que tenham de voltar à fábrica para conserto em virtude de defeitos ou de garantia de funcionamento dada pelo fabricante".

VII — O atual art. 115 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115. Os fabricantes, importadores e demais responsáveis pelo pagamento do imposto de consumo, além das demais exigências de caráter geral desta Lei e das obrigações especiais estabelecidas, são obrigados:

a) a possuir e escriturar, de acordo com os modelos que forem estabelecidos pela Diretoria das Rendas Internas, obedecendo na escrituração as instruções nêles contidas, os livros necessários ao controle perfeito do movimento do imposto e dos produtos fabricados;

b) a permitir a verificação, por meio de visita fiscal, dos valores quantitativos dos estoques de matérias primas e de produtos estrangeiros;

c) a apresentar, mensalmente, a repartição arrecadadora local, para fins de controle e estatística, até o décimo dia útil do mês subsequente, um resumo do movimento de venda dos produtos sujeitos ao imposto, sob o regime de selagem direta, de conformidade com as normas e especificações estabelecidas no Regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser usado um só livro a que se refere a letra a, para mais de uma alínea ou inciso, desde que, na escrituração respectiva, haja separação que facilite a verificação do imposto incidente.

VIII — No art. 116 acrescentar-se-á o seguinte inciso:

"e) dentro do prazo de três (3) dias úteis, após o término de cada quinzena, será a soma do imposto lançada na coluna própria do livro a que se refere a letra a do art. 115 das Normas Gerais, com a necessária indicação, para o competente recolhimento".

Alteração 7.ª

O Capítulo IX passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 120 e seus parágrafos ficam substituídos pelo seguinte:

"Art. 120. Os livros da escrita fiscal, exigidos por esta Lei, terão as folhas numeradas tipograficamente devendo, antes de sua utilização, ser autenticados pela repartição competente".

Parágrafo único. "Os dados constantes dos livros da escrita fiscal, quanto ao registro da produção, estão sujeitos à tolerância de quebras admissíveis para cada espécie tributada".

II — Fica suprimido o disposto no art. 124 e seus §§ 2.º e 3.º, passando o § 1.º a parágrafo do art. 120 e acrescentando-se a este o seguinte:

"§ 2.º Aquêles que também fabricarem produtos isentos do imposto de consumo, ou não tributados, são obrigados a escriturar o respectivo movimento em coluna própria do livro fiscal em uso".

III — No art. 125, fica suprimida a referência a "boletim de produção".

IV — O parágrafo único do art. 125 passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Os contribuintes são obrigados a conservar, para exibição à fiscalização, os livros e Notas Fiscais durante o prazo de cinco (5) anos, que se interrompe por qualquer exigência fiscal".

V — Acrescenta-se à letra "d" do art. 161 das Normas Gerais:

"Omitida a data no recibo A. R., dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrega da carta ao Correio".

Alteração 8.ª

O Capítulo XII passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — No art. 187, substitua-se o § 1.º pelo seguinte:

"§ 1.º Findo esse prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, salvo o direito de recurso, será o processo encaminhado à seção de cobrança amigável, por mais trinta (30) dias, após o que será extraída certidão para cobrança executiva cumpridas as disposições legais vigentes".

II — Acrescentem-se ao mesmo artigo 187, mais os seguintes parágrafos:

"§ 4.º A inscrição da dívida sujeita o devedor à multa moratória de 10% (dez por cento);

§ 5.º No caso de cobrança executiva da dívida fiscal, se procedente a

ação, correm por conta do executado todas as despesas da execução".

Alteração 9.ª

O art. 213 das Normas Gerais e seu parágrafo único ficam substituídos pelo seguinte:

"Art. 213. Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes da qualquer procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade, poderão ser atendidos, independentemente de qualquer penalidade, excetuados os casos de falta de pagamento do imposto ou de atraso no seu recolhimento, hipótese em que o recolhimento espontâneo do tributo será feito com as seguintes multas:

a) de 10% (dez por cento) — quando se verificar até vinte (20) dias da data da entrega do produto a consumo ou do término do prazo para recolhimento do imposto;

b) de 20% (vinte por cento) — depois de vinte (20) até trinta (30) dias; e

c) de 50% (cinqüenta por cento) — depois de trinta (30) dias".

Alteração 10.ª

Os produtos discriminados na Tabela "A" desta Lei terão o regime de cálculo e pagamento do imposto regulado, no que couber, pelo disposto nas Observações as Tabelas "A", "B" e "D" e notas das respectivas alíneas do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, atendidas ainda as seguintes normas:

1.º O imposto será calculado, quando se tratar de produto nacional, sobre o preço de venda da fábrica, constante da Nota Fiscal deduzidos, quando não superiores, em conjunto, a 20% (vinte por cento), os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento, e incluídas as despesas de embalagem e, caso não sejam debitadas em separado, as de frete, utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros;

2.º Os fabricantes pagarão o imposto com base nas vendas de mercadorias tributadas; apuradas quinzenalmente, deduzido, no mesmo período o valor do imposto relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores ou importados diretamente, para emprego na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados.

3.º O imposto será recolhido pelos fabricantes, importadores e outros responsáveis (inclusive filiais, agências, postos de venda e depósitos), quinzenalmente à repartição arrecadadora local, até o último dia da quinzena subsequente. O recolhimento espontâneo, fora do prazo a que alude este item, será feito com as multas previstas no art. 213;

4.º Quando a importância do imposto a deduzir for superior ao devido pelas vendas, o saldo será transferido para as quinzenas subsequentes;

5.º Não será permitido o pagamento do imposto referente a uma quinzena, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo à quinzena anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta de pagamento resulte de procedimento fiscal instaurado;

6.º Para fins de controle e estatística serão fornecidas, juntamente com as Guias de Recolhimento, informações sobre o movimento quinzenal de vendas efetuadas pelo estabelecimento, de acordo com as normas e especificações estabelecidas no Regulamento;

7.º Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem, com a mesma matéria prima, artigos isentos ou não tributados, somente poderão efetuar a dedução a que se re-

fere a norma 2.ª, se lhes for possível provar, por meios hábeis, as quantidades que efetivamente forem empregadas na composição das mercadorias tributadas, não podendo, em caso algum, utilizar imposto correspondente à matéria prima que for objeto de venda;

8.º O imposto será devido sobre o preço de venda das filiais, agências, postos de venda, depósitos ou outros estabelecimentos revendedores, nos seguintes casos:

a) quando a fábrica, o importador ou arrematante mantiver depósito de sua propriedade para a venda de seus produtos;

b) quando o fabricante, importador ou arrematante vender a qualquer estabelecimento ou firma, mediante contrato de comissão, distribuição, participação e ajustes semelhantes;

c) quando a firma ou sociedade fabricante, importadora ou arrematante vender a firma ou sociedade de que faça parte, como sócio ou acionista, ou se a firma ou sociedade compradora fizer parte da firma ou sociedade fabricante, importadora ou arrematante, como sócio ou acionista;

d) quando a firma ou sociedade fabricante, importadora ou arrematante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte na qualidade de sócio, gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor, acionista controlador (passador, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge ou filhos, de mais de 50% das ações da sociedade);

e) quando o fabricante, importador ou arrematante vender ou consignar a um mesmo estabelecimento comercial (compreendida a matriz e filiais) mais de 50% do volume de suas vendas de produtos tributados, num período de doze (12) meses hipótese em que recolherá, dentro de trinta (30) dias do término dos doze (12) meses, a diferença de imposto que houver;

f) quando a firma ou sociedade compradora for a única adquirente, por qualquer forma ou título, de um ou mais de um dos produtos do fabricante, importador ou arrematante, inclusive por padronagem, marca ou tipo, ou volume global das mercadorias de um mesmo despacho de importação, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes, de outras procedências;

g) quando dois ou mais sócios da firma ou acionista da sociedade fabricante, importadora ou arrematante, possuindo mais de 50% do respectivo capital social, desfrutarem de idêntica predominância na firma ou sociedade compradora.

9.º Os óleos essenciais naturais sem mistura, tributados pelo inciso 4 da alínea III, de produção nacional quando extraídos em instalações localizadas em zona rural e vendidos pelo próprio extrator a comerciante por grosso registrado, transitarão sem o pagamento do imposto, do estabelecimento do produtor ao do comerciante, uma vez que estejam acompanhados de guia especial, segundo modelo que será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas. O pagamento do tributo competirá, então, ao comerciante que fica equiparado, para os efeitos desta Lei, ao fabricante. Se, porém, as vendas forem feitas diretamente a industriais de produtos da alínea III, deverão sair do estabelecimento produtor acompanhados na Nota Fiscal, sujeitos ao imposto previsto".

10.º — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que o recolhimento quinzenal a que se refere o inciso 3.º, passe a se fazer mensalmente".

Alteração 11.ª

A Tabela "B" se constituirá das seguintes alíneas: XXII (bebidas), XXIII

(fósforos), XXIV (fumo), XXV (móveis) e XXVI (jóias, obras de ourives e relógios), cujo regime de cálculo e pagamento do imposto será regulado pelas observações à Tabela D e notas das respectivas alíneas do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958.

Alteração 12.ª

O inciso I da alínea XXIII (fumo) passa a ter a seguinte redação:

"Charutos, com base no preço de venda do fabricante (por unidade):

Até o preço de Cr\$ 3,00 5%

De mais de Cr\$ 3,00 até Cr\$ 5,00 10%

De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 10,00 12%

De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 25,00 15%

De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00 20%

De mais de Cr\$ 50,00 30%

Alteração 13.ª

Ficam feitas as seguintes modificações no Capítulo XIII da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo:

I

O artigo 196, das normas gerais da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 43.711 de 17 de maio de 1958, passará a ter a seguinte redação, acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

Art. 196. A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de 836 funcionários, de acordo com a distribuição abaixo observada, para as promoções, o sistema da legislação vigente, e passando à atribuição do Diretor Geral da Fazenda Nacional a competência dos atos de suas remoções.

105 classe «L» — Categoria Especial — lotados no Distrito Federal:

225 classe «K» — Primeira Categoria — lotados nas capitais dos Estados

de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

356 classe «J» — Primeira Categoria — lotados no interior dos Estados de

São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

78 classe «I» — Segunda Categoria — lotados nos Estados do Pará, Ceará,

Paraíba, Alagoas e Sergipe; e

72 classe «H» — Terceira Categoria — lotados nos Estados do Amazonas,

Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Goiás, Mato Grosso e Espírito Santo.

§ 1.º O Poder Executivo distribuirá, por decreto, os agentes fiscais do imposto de consumo de cada categoria numericamente pelos diversos Estados que a compõem, de acordo com a necessidade do serviço, mediante proposta da Diretoria das Rendas Internas.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas fixará, conforme a necessidade do serviço, o número de agentes fiscais do imposto de consumo que devam ter exercício nas capitais dos Estados de segunda e terceira categorias.

§ 3.º Na primeira distribuição decorrente deste artigo, em igualdade de condições de merecimento, a promoção por esse critério recairá, de preferência, no agente fiscal do imposto de consumo mais antigo na classe.

II

Substitua-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 197, do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, pelos seguintes:

§ 1.º O Poder Executivo promoverá, bianualmente, a revisão da tabela de percentagens que constitui a parte variável da remuneração dos agentes fiscais do imposto de consumo, de modo que as razões percentuais atri-

buldas àqueles servidores no biênio anterior sejam reduzidas na mesma proporção geométrica em que se tiver verificado o aumento da arrecadação entre os dois anos do mesmo biênio.

§ 2.º A fixação das razões percentuais de que trata este artigo far-se-á dividindo-se a arrecadação verificada no primeiro ano do biênio pela apurada no segundo e multiplicando-se o resultado pela razão percentual vigente.

III

A redação do art. 198, das Normas Gerais do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, acrescida dos seguintes §§ 1.º, 2.º e 3.º passa a ter a redação que se segue:

Art. 198. A parte variável da remuneração (percentagem), a que têm direito os agentes fiscais do imposto de consumo, será calculada mensalmente, em cada categoria, sobre o total do imposto de consumo arrecadado nos Estados que a compõem e será pago, a cada um dos servidores, o quociente da divisão do total da percentagem assim calculada, pelo número de agentes fiscais lotados nos mesmos Estados.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a arrecadação do Distrito Federal, atendida a lotação numérica dos agentes fiscais com exercício na mesma unidade, será considerada juntamente com a dos Estados de primeira categoria.

§ 2.º O Poder Executivo, tendo em vista as razões percentuais previstas em lei, estabelecerá a razão média para cada grupo de Estado de igual categoria, tomando por base a arrecadação média do biênio anterior e a média das percentagens efetivamente pagas no mesmo período.

§ 3.º Na determinação da razão percentual de que trata o § 2.º, levar-se-á em conta a redistribuição de cargos ora feita, de modo a relacioná-la com o aumento ou a diminuição do número de agentes fiscais em cada categoria.

IV

Acrescente-se, após o art. 200 das Normas Gerais do Decreto 43.711, de 17 de maio de 1958, mais os seguintes:

Art. — A ação do agente fiscal do imposto de consumo poderá estender-se além dos limites de sua seção ou circunscrição, do Estado ou do Distrito Federal em que for lotado, desde que se trate de apuração, iniciada pelo mesmo, de evasão de impostos ou fraudes fiscais, obedecendo às instruções que forem baixadas pelo Diretor das Rendas Internas.

Art. — O Diretor das Rendas Internas poderá, quando a necessidade do serviço o aconselhar, designar agentes fiscais do imposto de consumo para incumbir-se de serviços, diligências ou encargos especiais de fiscalização, ou de inspeções extraordinárias, onde se fizer conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. Competem ao Diretor das Rendas Internas a designação e a fixação do número de agentes fiscais do imposto de consumo para o exercício das comissões de:

Inspeção Fiscal;
Auxiliar da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias; e
Assessor Técnico da Diretoria das Rendas Internas.

Art. O Diretor Geral da Fazenda Nacional, em caso especial de funcionário localizado em Capital de Estado de primeira categoria, poderá autorizar que o agente fiscal do imposto de consumo da classe «K», promovido para a classe «L», continue tendo exercício, a título precário, na capital onde esteja lotado, substituindo o exercício do mesmo no Distrito Federal, também a título precário.

rio, pelo de outro agente fiscal do imposto de consumo de sua livre escolha, de forma que fique sempre completa a lotação do Distrito Federal. Neste caso, continuará cada agente fiscal percebendo a sua remuneração pelo Distrito Federal ou Estado a cuja lotação pertencer.

Art. Transferida a Capital da República, a atual cidade do Rio de Janeiro continuará integrando a Categoria Especial para efeito da Fiscalização dos Impostos Internos.

V

A Alínea XXV — Móveis, da Tabela D, fica acrescida da seguinte Nota: «E facultado ao fabricante ou importador de móveis pagar desde logo o imposto sobre preço marcado para a venda do produto no varejo, o qual não poderá ser excedido, sob pena de multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00, se outra maior não for cabível, pela diferença de impostos».

VI

Fica revogado o disposto no Art. 13, § 2.º, do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934 e revigorado o art. 3.º do mesmo decreto, passando a designação dos Representantes da Fazenda junto aos Conselhos a ser feita por Decreto do Poder Executivo.

VII

Não será levada à cobrança judicial dívida ativa da União até Cr\$ 200,00, cessando o andamento das respectivas ações.

Alteração 14.º:

Ficam incluídos na isenção prevista pelo item III à letra «c» do § 1.º do art. 9.º da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo os medicamentos destinados ao combate da paralisia infantil.

Alteração 15.º:

Ficam aumentados de 100% (cem por cento) os valores fixados como limites de preço a que está sujeito o gozo das isenções estabelecidas pelo art. 3.º da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, alterado pelo art. 8.º da Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955.

Art. 2.º Ficam suprimidas as penalidades que figuram na parte final de cada capítulo das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, aplicando-se em substituição, o regime de multas estabelecido nos parágrafos seguintes:

§ 1.º A falta de pagamento do tributo e as infrações que esta Lei equipara à falta de pagamento do imposto sujeitarão o infrator à multa prevista no art. 201, incisos 1, 2 e 3, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 213.

§ 2.º As infrações aos dispositivos desta Lei e respectivo Regulamento, quando não sujeitas à multa proporcional ao valor do imposto ou do produto, serão punidas com multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 20.000,00, aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da infração, e escalonadas segundo a graduação das penalidades ora vigentes.

§ 3.º Aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, bem como os que embarçarem ou impedirem a ação fiscal, falsificarem estampilhas ou utilizarem documentos falsos, estampilhas já servidas ou ilegalmente havidas, incorrerão nas multas de grau máximo, multiplicadas por cinco (5).

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a substituir, gradativamente, o regime de selagem direta pelo de recolhimento do imposto por guia, em

relação aos produtos, cujo controle se possa fazer de forma satisfatória.

Art. 4.º O Poder Executivo consolidará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta (60) dias, as alterações feitas por esta Lei e por leis posteriores à publicação do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, de modo a que todas as matérias relativas ao imposto de consumo, sua arrecadação e fiscalização, e, especialmente em face do novo sistema adotado, passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento expedido, podendo, para esse fim:

a) suprimir os dispositivos que direta ou indiretamente tenham sido revogados e alterar os que tenham sido em parte atingidos pelas alterações, bem como retificar as citações que necessariamente tenham de se modificar.

b) estabelecer as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão de imposto, adaptando as existentes às novas prescrições;

c) adotar modelos de livros para escrita fiscal, preservando as normas necessárias à clareza e segurança de seus lançamentos;

d) alterar os modelos dos livros talões e notas de escrita fiscal em uso e modificar as instruções para a sua escrituração.

Parágrafo único. Para a consolidação e regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo nomeará representantes dos contribuintes indicados pelas Confederações de classe, que participarão da feitura dos trabalhos pelos técnicos da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 5.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover acordo com o Instituto do Açúcar e do Alcool, transferindo para essa entidade a obrigação de instalar, assistir e conservar em perfeito funcionamento, medidores automáticos de sua propriedade, para cumprimento das disposições do Decreto-lei n.º 3.494, de 13 de agosto de 1941, quer quanto às fábricas de aguardente, quer quanto às de álcool.

Art. 6.º Os inspetores fiscais do imposto de consumo terão direito a diárias, na forma prevista nos artigos 135 e 136, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 7.º Os produtos dos incisos 1 e 7 da alínea XXI da Tabela D da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo pagarão o imposto por guia, sujeitos às normas previstas para os produtos da Tabela «A» desta Lei, desde que, por meio de contador automático inviolável do respectivo engarrafamento ou outro processo mecânico, aceito pela Diretoria das Rendas Internas, ofereçam a segurança ao controle fiscal, que for estabelecida no Regulamento.

Parágrafo único. Os fabricantes que não possam se adaptar às normas exigidas neste artigo pagarão o tributo por selagem direta, na forma da alínea XXI da Tabela «D», da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

Art. 8.º O café torrado ou moído, tributado no inciso 4, à alínea XXVI da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, integrará a Tabela «B» desta Lei, em alínea própria, devendo ser observadas, na selagem do produto, as seguintes normas, mantidas as exigências a que se refere a Nota 5.1 à citada alínea:

a) as estampilhas, devidamente inutilizadas na forma do art. 76 das Normas Gerais, deverão ser aplicadas, por meio de goma forte, no fecho do invólucro ou recipiente, de modo a que se rompam ou inutilizem ao serem abertos;

b) o café torrado, vendido a moedores, sairá da fábrica acompanhado das competentes estampilhas, inutilizadas na forma do art. 77 das Normas Gerais, compesando ao estabelecimento moedor efetuar o estam-

pilhamento do café moído e adquirindo, se necessário, as estampilhas indispensáveis à complementação da selagem.

Art. 9.º Os calçados passam a integrar a Tabela «A» mediante a alíquota de 12% sobre o preço de venda dos fabricantes ou importadores, observadas, especialmente, as seguintes cautelas:

1.º Os fabricantes ou importadores serão obrigados a marcar em cada par o número de ordem da fabricação ou importação pela forma que o Regulamento estabelecer permitido, o uso de séries numéricas ou alfabéticas;

2.º quando os produtos não estiverem numerados ou a numeração não obedecer às prescrições legais serão considerados como não tendo satisfeito o imposto, calculado com base no preço de venda a varejo vigente no mercado caso não o tenham marcado;

3.º os produtos que forem encontrados nos estabelecimentos industriais a que se referem os incisos I e II da letra a, do art. 45 das Normas Gerais, já prontos para serem vendidos ou em condições de serem expedidos e que não estiverem numerados, serão considerados como não tendo satisfeito o imposto;

4.º quando apreendidos fora dos estabelecimentos fabris ou importadores produtos por cujos rótulos se possa identificar o fabricante ou importador, sem estarem acompanhados da Nota Fiscal e cuja numeração seja superior ao maior número de ordem já em uso, serão considerados como não tendo satisfeito o tributo tantos pares idênticos quantos formem os números excedentes;

5.º os calçados isentos pelo item IV da letra b ao parágrafo 1.º do artigo 9.º das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, terão obrigatoriamente marcados pelo fabricante o preço de venda no varejo, como for determinado pelo Regulamento.

§ 1.º Quando a própria firma fabricante dos produtos a que se refere a atual alínea XV da Tabela B da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime da Observação 3.ª da Tabela A, o imposto será calculado e pago, em relação aos produtos que venderem por intermédio desses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20% (vinte por cento), desde que se submetam ao controle de vendas que for estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 2.º Aos fabricantes dos produtos a que se refere o item anterior se aplica o disposto no art. 26 das normas gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, baixadas com o Decreto n.º 43.711 de 17 de maio de 1958.

Art. 10. Fica aumentado de Cr\$ 5.000,00 para Cr\$ 10.000,00 o limite a partir do qual é permitida a interposição de recurso das decisões de primeira instância, a que se refere o artigo 180 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto número 43.711, de 17 de maio de 1958 e o artigo 167 do Decreto-lei n.º 7.464, de 22 de março de 1945.

Art. 11. Recusado o fiador apresentado para efeito de recurso aos Conselhos de Contribuintes poderá, dentro do prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, indicar mais um segundo e um terceiro fiadores, sucessivamente, não se admitindo, depois dessas, nova indicação.

Art. 12. A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recurso «ex officio», salvo se a importância

total em litígio não exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ou se a decisão for proferida, em Comissão de Tarifa, sobre desclassificação ou valor de mercadorias.

Art. 13. Quando o processo versar sobre assunto de alto interesse para a Fazenda e os contribuintes, o Diretor Geral da Fazenda Nacional poderá solicitar aos Conselhos de Contribuintes ou Conselho Superior de Tarifa o seu imediato julgamento.

Art. 14. Os processos instaurados por infrações de legislação tributária federal, existentes, na data da publicação desta Lei, em qualquer fase administrativa ou judiciária, e cujo valor em litígio não seja superior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), não terão prosseguimento e serão arquivados.

Art. 15. A alíquota do inciso 1.º da Alínea IX, ficará reduzida para 8% em 1963 e 6% a partir de 1967.

Art. 16. Para efeito de cálculo do imposto de consumo sobre os produtos dos incisos 1 e 7 da atual alínea XXI, da Tabela "D" (cerveja, chope e refrigerantes), não se computará o valor dos recipientes ou embalagens, desde que debitados ao preço de custo, majorado de até 10% (dez por cento) para compensação de quebras e despesas outras, inclusive o imposto de vendas e consignações. Será, porém indispensável, para tanto, que seja esse valor também debitado na nota fiscal em separado, devendo constar da nota, em caracteres impressos e destacados, que a devolução será aceita pelo mesmo preço do faturamento, preço que nunca poderá ser superior ao preço de fábrica vigente à época para produtos idênticos, com o acréscimo já citado.

Art. 17. Mesmo quando debitadas em separado, as despesas de carretos e fretes, nos casos de transportes por meio de veículos de próprio fabrico ou de empresa que com ele tenha relações de interdependência, previstas pela Observação 3.ª da Tabela "A", não poderão, em hipótese alguma, exceder os níveis normais de preços vigentes para transporte semelhante, no mercado local, sob pena de não incidir o imposto de consumo.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a publicação do Regulamento previsto no art. 4.º revogadas as disposições em contrário.

TABELA A

Alínea I

Produtos alimentares industrializados

1 — Preparações e conservas de carnes, vísceras e miúdos comestíveis de peixe, crustáceos ou moluscos, extratos, sopas e caldos — 3%.

2 — Caviar e sucedâneos — 20%.

3 — Óleos e gorduras animais ou vegetais para alimentação, margarinas e semelhantes — 4%.

4 — Açúcar refinado ou em tabletes; glicose, maltose, lactose e outros açúcares, mesmo em xarope — 4%.

5 — Pós açucarados para preparação de doces, geleias, pudins, sorvetes e semelhantes; doces, confeitos, pastilhas, balas, dráguas, caraméis e produtos semelhantes, qualquer outra preparação açucarada não especificada nem compreendida em outra parte — 5%.

6 — Extratos de café, café solúvel e sucedâneos de café; chá e mate em latas, caixas, saquinhos ou outra embalagem própria para venda a varejo — 5%.

7 — Chocolate, artigos de chocolate e qualquer preparação contendo cacau, com ou sem açúcar — 5%.

8 — Farinhas compostas, farinha láctea, leite maltado, qualquer outra preparação com base de farinhas ou

técnicas; "corn-flakes", "puffed-rice" e outros flocos de cereais pré-cozidos; bolachas e biscoitos em embalagem destinada ao consumidor — 3%.

9 — Preparações e conservas de legumes, hortaliças, raízes, frutos, plantas e outras partes de plantas, geleias, polpas e pastas de frutos; extratos, sopas e caldos; frutas secas ou passadas — 5%.

10 — Mostarda e farinha de mostarda, preparada; pimentas e pimentões, em pó; baunilha, canela em pó e outras especiarias em pó ou preparadas e outros condimentos culinários; molhos e temperos; vinagre — 5%.

11 — Levedura e fermentos naturais ou artificiais e quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares, não especificados nem compreendidos em outra

12 — Sal refinado ou triturado, acondicionado em recipientes de vidro, matéria plástica e embalagens semelhantes — 2%.

ALÍNEA II

Produtos farmacêuticos

1 — Produtos opoterápicos; hormônios e enzimas; vitaminas; alcalóides e heterosídeos; — não acondicionados para venda a varejo — 2%.

2 — Sulfas, sulfonas e antibióticos, em qualquer forma de apresentação — 2%.

3 — Outros medicamentos compreendendo: a) os produtos misturados para fins terapêuticos ou profiláticos de emprego humano ou veterinário; b) os produtos para os mesmos fins, apresentados em doses unitárias ou múltiplas; c) os acondicionados para venda a varejo que indicarem, no rótulo ou bula, emprego profilático ou terapêutico; d) especialidades farmacêuticas devidamente licenciadas no País e produtos oficiais inscritos em farmacopeia ou repositório farmacêutico legalmente admitido, de uso em medicina humana ou veterinária, sob qualquer forma farmacêutica — 4%.

4 — Material de penso: algodão hidrófilo, gase, ataduras, esparadrapos; agafre, catagete cirúrgico e qualquer outro fio para sutura — 2%.

5 — Esponjas; algodão de oxicleulose e outros pensos hemostáticos tópicos semelhantes; laminárias, pessários sólidos ou não; caixas e estojos farmacêuticos para socorros de urgência — 4%.

6 — Cimentos dentários — 3%.

7 — Preparações com base de sais granulosos e não efervescentes; sais para águas minerais de ação medicamentosa — 4%.

ALÍNEA III

Artigos de higiene e cuidados pessoais

1 — Dentífricos e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes — 6%.

2 — Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos — 20%.

3 — Águas de colônia, de quina, de rãs, de alfazema, quando preparadas em álcool; água de "maquillage" e de beleza; amôneas para toucador; preparados próprios para limpeza das unhas; bandolinas, batons, brilhantinas, carmins, "crayons" para "maquillage", cremes, pastas e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar ou preservar a pele e os cabelos; depilatórios e desodorantes de qualquer forma preparados, com ou sem perfume; desruidores de pelúcias; esmaltes, vernizes e outros produtos próprios para conservação ou embelezamento das unhas; extra-

tos, fixadores de cabelo e preparações semelhantes; lança-perfumes; lentilhas perfumadas; loções; lápis hemostático para barba; óleos perfumados, artificialmente; pastilhas perfumadas; pós de arroz; pós para uso de toucador; preparados para proteger ou colorir a pele e os destinados a frisar ou alisar os cabelos; pedras-hume próprias para barba, em tabletes; "rouges"; sais perfumados para banhos e outros fins; saquinhos, almofadas e cabides perfumados; tabletes e troiscos perfumados; talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo indicadas para vigorar os cabelos e a barba, cujas curas de cura do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto deste inciso — 35%.

4 — Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos que constituem matéria prima básica para composição de perfumes — 50%.

ALÍNEA IV

Tecidos e outros artefatos têxteis

1 — Cordoalhas, (amarras, barbanetes, cabos, cordéis, estais) de qualquer fibra (têxtil, filhinho gamado de qualquer fio ou fibra — 6%.

2 — Sacos de embalagem de qualquer têxtil — 4%.

3 — Mangueiras e correias transportadoras ou de transmissão, de tecidos; feltros ou tecidos feltros para cardas ou outro fim técnico; gases para penetrar; véus para luz incandescente; tecidos para compressão ou filtração de matérias graxas ou semelhantes; feltros e tecidos feltros em peça ou tecidos sem fim, impregnados ou não para máquinas; lonas para qualquer fim; tecido para filtração de ácidos; tecidos para fabricação de pneumáticos; e outros tecidos semelhantes para usos técnicos e seus artefatos — 10%.

4 — Fios e linhas acondicionados para venda a varejo — 6%.

5 — Tecidos comuns, constituídos de trama e urdidura; tecidos especiais; veludos, pelúcias, tecidos bouclés, ricos (chenille), tecidos de ponto de rede ou filé, tule ou filé, rendas, entretelos bordados e aplicações; tecidos elásticos; retalhos e aparas de tecidos impregnados ou recobertos; entretelas; pavios retalhos e aparas de tecidos; quaisquer outros tecidos não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

6 — Malharia e ponto de meia e seus artefatos — 10%.

7 — Feltros e artigos de feltro não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

8 — Artigos de passamanaria: alamares, barbicachos, borlas, cordões, dragonas, elásticos trançados, etiquetas, fiadores, fitas e fitilhas, franjas, flocos, galões, golas e palas feitas à máquina, jugulares, letras, monogramas ou números; passadores, pingentes, precintas, requifes, rosetas, sutaches, tranças, trancelins e outros artigos de passamanaria — 15%.

9 — Tapetes e tapeçaria, congólcos, linóleos, passadeiras e artigos semelhantes — 10%.

10 — Fios de qualquer fibra têxtil retorcidos ou frouxos com qualquer número de cabos ou pernas, para fins industriais — 2%.

11 — Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil, não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

ALÍNEA V

Couros, peles e seus artefatos

1 — Couros e peles preparados ou curtidos (exclusive salgados, secos, salgados, secos tratados com cal ou picados) — 2%.

2 — Artefatos de couro ou peles, com ou sem outra matéria, não especificados nem compreendidos em outra parte — 8%.

3 — Peles de peleteria preparadas ou apresentadas e seus artefatos — 20%.

ALÍNEA VI

Borracha e seus artefatos

1 — Borracha sintética em bruto — 2%.

2 — Pneumáticos, câmaras de ar e bandas ("flaps"), para rodas de veículos ou aeronaves — 7%.

3 — Mangueiras, correias transportadoras ou de transmissão e outros artefatos mistos de borracha e tecido lona ou outras matérias — 7%.

4 — Outros artefatos de borracha natural ou sintética, não especificados nem compreendidos em outra parte — 7%.

ALÍNEA VII

Celulose, papel e seus artefatos

1 — Celulose ou pasta de papel; pastas de madeira, mecânicas, semi-químicas ou químicas; pastas de trapos de esparto, manilha ou fibras semelhantes — 2%.

2 — Papel, papelão, cartão ou cartolina, de qualquer qualidade para qualquer fim; papéis carbono, estêncil e semelhantes; papéis para marcar ou dourar livros, tecidos ou semelhantes; e outros papéis, papéis, cartões ou cartolinas impregnados ou recobertos, papéis para vidraças, forração de paredes e semelhantes; coberturas de piso com base de papel ou papelão; placas de filtração — 4%.

3 — Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina inclusive papéis para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência; pastas e capas para escritório; registros, cadernos, "cartões", blocos, agendas, álbuns, mosteiros, livros para escrituração; etiquetas e outros artigos de escritório; decalcomanias para qualquer fim; quaisquer outros artefatos de papel, excluídos: livros, músicas e outros impressos para fins didáticos ou culturais, assim como cartões de visita e de aniversário, calendários, imagens, estampas, gravuras, anúncios, prospectos, catálogos, talões e outros impressos confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador — 5%.

4 — Fibra vulcanizada e seus artefatos — 6%.

ALÍNEA VIII

Artefatos de produtos de origem animal e vegetal

1 — Madeira laminada, madeira compensada ou qualquer outra artificialmente reconstituída ou preparada, e, bem assim, suas folhas, placas, chapas e semelhantes — 3%.

2 — Artefatos de madeira, inclusive artificialmente reconstituída: armações, balcões, vitrinas e semelhantes, para estabelecimentos comerciais ou industriais de madeira de qualquer espécie, com ou sem outra matéria ainda que confeccionadas no próprio local de aplicação por fabricante de móveis ou de artefatos de produtos desta alínea — 7%.

3 — Artefatos de cortiça — 7%.

4 — Artefatos de materiais de espartaria, trararia e cestaria (de bambu, rafia, cana, cipó, crina vegetal ou artificial, fibras vegetais não preparadas para fiação, filamentos ou vergõetes de madeira, junco, palha natural ou artificial, tiras de matéria plástica ou de papel, vime e materiais semelhantes) — 7%.

5 — Artefatos de carapaças, de madrepora, de marfim, de osso, de coral, de espuma do mar, de enfiar, de âmbar, de azeviche, de côco, de coquilho, de carvão de jarina, de resinas naturais, de sementes, de frutos ou cascas de vegetais e de outras matérias semelhantes; artefatos moldados, de cêra, de parafina, de estearina, de pastas para modelar, de gelatina não endurecida e matérias semelhantes — 8%.

6 — Brochas, escovas, escovões, espanadores, enceradeiras não elétricas, pinéis, rodos de borracha, com ou sem cabos, vasculhadores, vassouras e vassourões, de qualquer matéria e feito e para qualquer fim — 6%.

7 — Qualquer outro artefato de produto de origem animal ou vegetal não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

ALÍNEA IX**Cimento, mármore, pedras e seus artefatos**

1 — Cimento e seus artefatos, excluídos os do item 6 — 10%.

2 — Mós, rebolos, afiadores, polidores e semelhantes; abrasivos naturais ou artificiais; em pó ou grão, aplicados sobre papel, tecido ou outra matéria (lilas) — 5%.

3 — Painéis, pranchas, blocos, e semelhantes de fibras vegetais, de fibras de madeira, de palha, de resíduos de madeira ou de outras fibras, aglomeradas com cimento, com gesso, ou com outro aglomerado mineral — 6%.

4 — Artefatos de amianto, puro ou de mistura com outras fibras, impregnado ou não: papel, papelão, tecidos, calçados, chapéus, luvas e outras vestimentas e qualquer outro artefato não especificado nem compreendido em outra parte; lonas de freio e semelhantes, de qualquer matéria — 6%.

5 — Artefatos de mármore, de alabastro, de granito, de porfiro, de basalto, de grés e outras pedras e qualquer artefato de matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outra parte, excluídas as pedras simplesmente serradas ou esquadriadas — 6%.

6 — Tubos e respectivas conexões, bem como chapas lisas ou onduladas e seus pertences, de cimento simples ou misto — 2%.

ALÍNEA X**Cerâmica de Vidro**

1 — Vidro em barra, vareta, tubo ou grâmulo; lâminas, folhas ou placas de vidro; vidros de segurança e vidros temperados — 6%.

2 — Fibra de vidro e artigos de fibra de vidro: placas, blocos, lençóis, colchões e semelhantes; fios, tecidos e outros artefatos de fibra de vidro — 6%.

3 — Vidro ótico, prensado ou moldado, sem polimento ótico, para o fabrico de lentes — 6%.

4 — Qualquer outro artefato de vidro ou de cristal não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

5 — Todo e qualquer artefato de cerâmica — 5%.

ALÍNEA XI**Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos**

1 — Matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas, de condensa-

ção ou polimerização, em bruto ou em películas, folhas, laminadas, estratificados, placas, barras, blocos, perfilados, tubos, bastões, e outras formas semi-manufaturadas; celulose regenerada celofane; éteres de celulose em bruto ou em forma semi-manufaturadas; gelatina endurecida e matérias plásticas, aluminóides semelhantes em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resinas naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em forma semi-manufaturadas — 5%.

2 — Quaisquer artefatos de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados nem compreendidos em outra parte — 3%.

ALÍNEA XII**Produtos das indústrias químicas**

1 — Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos industrialmente — 2%.

2 — Extratos tanantes de origem vegetal; ácidos tânico ou tanino; produtos tanantes artificiais ou sintéticos; preparações com base em enzimas e semelhantes para pré-tanagem ou purga de couros; matérias corantes de origem vegetal ou animal; matérias corantes orgânicas sintéticas; corantes minerais (pigmentos inorgânicos); negro de fumo ou pó de sapato; pós metálicos para dourar, pratear, bronzear e semelhantes; cores, pigmentos e opacificantes preparados para cerâmica, esmaltação e vidraria; fritas ou preparações vitrificáveis, lústrs líquidos e preparações semelhantes para indústria de cerâmica, esmaltação ou vidraria; secantes — 6%.

3 — Tintas, esmaltes, vernizes, massas, pastas, preparações e composições para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral, para impressão, para carimbo, para escrever, para tingir, para desenho e outro fim — 7%.

4 — Sabões sem perfume de qualquer forma preparados, que tragam obrigatoriamente envoltório de apresentação, no qual se indique, expressamente, sua destinação à lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais; detergentes sintéticos ou não de qualquer forma preparados, que não tragam qualquer envoltório de apresentação, ou quando o trouxerem, indiquem, expressamente, sua destinação à lavagem, ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais; unedecorantes, emulsificantes, amaciadores ("softners"), anti-espumantes, igualadores ("leveling agents") e outros produtos tenso-ativos semelhantes; preparações para lavagem; cêras preparadas; preparações, pastas, líquidos, suspensões, pós e semelhantes, para limpeza, lústro, polimento, conservação, recuperação, recomposição ou amaciamento de couros, madeiras, assoalhos, metais, vidros, cerâmica, mármore e para outros usos semelhantes domésticos ou industriais, inclusive sabões abrasivos ou saponáceos; velas, cirios e artigos semelhantes, pastas para modelar; pastas e preparações com base de cêras, colofônia ou resinas naturais para moldes dentários e outras cêras para dentistas; graxas lubrificantes de qualquer qualidade; cêras artificiais; caseínas e caseinatos; albuminas; gelatinas; peptonas, peptonatos e outras matérias protéicas; dextrina e amido solúveis, colas preparadas de qualquer qualidade — 6%.

5 — Outros sabões não incluídos no item anterior nem no item 35, inciso I da alteração 2.ª desta Lei — 3%.

6 — Alcool etílico — 3%.

7 — Produtos fotográficos e cinematográficos; placas ou chapas sensibilizadas, não impressadas (virgem), de vidro, matéria plástica ou outra matéria; películas sensibilizadas não impressadas (virgem); cartões, papéis ou tecidos sensibilizados (virgem); reveladores e fixadores preparados; preparações para intensificação, redução, viragem e outras preparações químicas para usos fotográficos — 7%.

8 — Carvões ativos (descorantes, despolinizantes ou absorventes), sílicas, argilas, terras e outros produtos semelhantes ativados; colofônia e breus resinosos; goma arábica, goma laca, sandaraca e outras gomas, resinas e mucilagens; sucos e extratos vegetais; alcátrão de madeira, água-raz, pirolinhtos e outros produtos de destilação da madeira; óleos de resinas; resinatos; preparações com base de colofônia ou pez vegetal; preparações para apresto ou acabamento; preparações mordentes ou curtientes; fluxos e preparações auxiliares para soldagem; preparações e cargas extintores de incêndio; "thinners", "reductores", "dopes" e outros solventes ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte; óleo de linhaça e outros óleos vegetais refinados, exclusiva para alimentação; óleos cozidos, soprados, oxidados, hidrogeados, sulfurados ou estacionizados; ácido alginico e alginados; aditivos para óleos; fluidos para freios hidráulicos; preparações antisséticas ou desinfetantes e inseticidas de uso doméstico; preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte — 6%.

9 — Fertilizantes simples ou compostos — 2%.

ALÍNEA XIII**Produtos da Indústria Metalúrgica**

1 — Barras, perfis, chapas, pranchas, folhas, fitas, lâminas, fios, tubos, canos, barras ocas e outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trelição, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal — 2%.

2 — Obras de cutelaria e talheres; facas, canivetes, lâminas para facas, navalhas, canivetes e semelhantes; navalhas para barbear comuns ou de segurança; tesouras e tesourinhas; ferramentas de manicura, pedicura e semelhantes; lâminas e alicates para unhas, pinças, raspadeiras, abridores de cartas, facas para papéis, apontadores de lápis e semelhantes; colheres, garfos, conchas, pás para tortas, talheres para peixe, garras e outras obras de cutelaria não especificadas ou compreendidas em outra parte exclusiva as destinadas a máquinas ou ferramentas e ao emprego em cirurgia ou odontologia — 7%.

3 — As latas ou outros recipientes de folha de Flandres, de ferro, ou outro qualquer metal — 2%.

4 — Artefatos de qualquer metal, não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

ALÍNEA XIV**Máquinas e aparelhos mecânicos**

1 — Caldeiras geradoras e aparelhos auxiliares (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, removedores de fuligem e outros); gasogênicos geradores e depuradores para gasogênios; geradores de acetileno por via úmida; locomóveis a vapor — 2%.

2 — Motores de explosão ou combustão interna; máquinas motrizes hidráulicas e outros motores ou máquinas motrizes — 2%.

3 — Bombas, turbo-bombas e moto-bombas; compressores de ar e outros gases — 2%.

4 — Pistolas de ar comprimido, com ou sem o respectivo compressor; balanças, exclusiva as de precisão; extintores de incêndio — 6%.

5 — Máquinas, ferramentas e prensas mecânicas ou hidráulicas; máquinas para fundição, laminação e metalúrgica; máquinas e implementos agrícolas e de terraplenagem, máquinas para a indústria de papel e celulose; máquinas e aparelhos de beneficiamento de produtos agrícolas; máquinas têxteis; fornos e estufas; moinhos, bombas hidráulicas e compressores de ar ou gás e qualquer outra máquina ou aparelho destinado especificamente à indústria, agricultura e pecuária — 2%.

6 — Máquinas e aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes; elevadores de carga; graxelas, almotolias e outros aparelhos ou máquinas para lubrificação; ferramentas elétricas; pneumáticas, manuais ou quaisquer outras; maçaricos, máquinas e aparelhos de chama a gás, para soldagem, corte e têmpera superficial — 2%.

7 — Elevadores para pessoas — 4%.

8 — Geladeiras, refrigeradores, congeladores e sorveteiras, exclusiva os domésticos vitrinas e balcões refrigerados, bebedouros, refrigerados e umidades semelhantes, grupos frigoríficos — 6%.

9 — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de selar, de timbrar, de autenticar cheques e semelhantes; caixas registradoras e aparelhos semelhantes; máquinas de estatística; máquinas para estampar ou abrir chapas de endereçar; máquinas de perfurar, de grampear e de numerar, para escritório — 6%.

10 — Toda e qualquer máquina ou aparelho não especificado nem incluído em outra parte — 5%.

ALÍNEA XV**Veículos Automotores**

1. Automóveis de passageiros, pesando:	
a) até 1.000 kg	10%
b) Entre 1.000 kg e 1.600 kg	15%
c) acima de 1.600 kg	20%
2. Camionetas de carga e uso misto; "furgons", "pick-ups", "station-wagons" e semelhantes, pesando:	
a) até 1.200 kg	5%
b) entre 1.200 kg e 1.600 kg	10%
c) acima de 1.600	15%
3. Caminhões, ônibus, micro-ônibus, "jeeps", cavalos mecânicos, ambulâncias e semelhantes	
	3%
4. Bicicletas	
	6%
5. Motocicletas, inclusive bicicletas motorizadas sem ação de pedal, lambretas e semelhantes	
	10%
6. Barcos de corrida, esporte ou recreio	
	5%
7. Outros veículos automotores	
	3%
8. Chassis e carrocerias para os veículos indicados nos incisos 1 a 3	
	2%

ALÍNEA XVI**Equipamento elétrico ou eletrônico**

1. Motores, geradores, conversores rotatórios e condensadores, inclusive grupos conversores e outras geradores; transformadores e indutores — 2%.

2. Aparelhos de telecomunicações: de radiodifusão e televisão, exclusive os de uso doméstico; de telegrafia, teletipografia, telefacsimile, de onda portadora e semelhantes; aparelhos de radar, sonar, radiogoniometria, sondas e detectores de obstáculos e outros aparelhos radioelétricos; aparelhos de intercomunicação; telefonia, transmissão de som e semelhantes, mesas e centrais telefônicas. Ampliadores de som, alto-falantes, microfones e semelhantes — 5%.

3. Aparelhos eletromagnéticos, eletroímãs permanentes, conversores estáticos; pilhas elétricas; acumuladores isolados ou em bateria; aparelhos e dispositivos elétricos de arranque ou ignição para motores de explosão

ou combustão interna; aparelhos elétricos de iluminação ou sinalização, lanternas e aparelhos com fonte própria de energia; condensadores ou capacitores elétricos fixos, ajustáveis ou variáveis; aparelhos de proteção contra sobretensões, aparelhos de comando, controle e proteção; relés, aparelhos de derivação e de conexão, acessórios para condutores ou isoladores de linhas de transmissão, redes de distribuição, de tração e semelhantes; mesas, cabines, painéis, quadros de comando, distribuição, regulação, medida, verificação, controle e operações semelhantes, com instrumentos ou distribuição elétrica; resistências fixas ou variáveis, inclusive potenciômetros; células fotoelétricas, lâmpadas, válvulas e tubos elétricos ou eletrônicos, exclusive os para iluminação; fios, filas, cabos, cabos e outros condutores isolados para eletricidade; isoladores e peças isolantes; escovas, eletrodos e outras peças de carvão ou grafite; placas de selênio, diodos, transistores e qualquer outra peça elétrica; máquinas e aparelhos elétricos ou eletrônicos não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

4 — Lâmpadas e tubos elétricos para iluminação — 6%.

5 — Aparelhos elétricos de uso doméstico: acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, aparelhos elétricos de barbear, para ar condicionado e semelhantes, bate-dor de coquetel ou massa, bulas, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frisedores e secadores de cabelo e aparelhos semelhantes, geladeiras, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádio-receptores, rádios, vitrolas, televisores, toca-discos, refrigeradores, sorvetadeiras, secadores de qualquer espécie, torradores, ventiladores, vibradores e outros aparelhos elétricos de uso doméstico não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

ALÍNEA XVII

Material de Ótica, Aparelhos e Instrumentos Técnicos e Científicos

1 — Vidro, quartzo, plásticos e outras matérias, polidos, com trabalho de ótica tais como espelhos óticos, filtros, lentes, lupas, conta-fios, prismas e semelhantes: óculos, monóculos "lorgnons" e semelhantes; binóculos e óculos de alcance; aparelhos ou instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

2 — Instrumentos e aparelhos de astronomia ou cosmografia; microscópios óticos ou eletrônicos, objetivas oculares e acessórios de microscopia ou fotomicrografia, de geodésia, de geofísica, de geologia, de topografia, de navegação, de hidrologia e de meteorologia; instrumentos, aparelhos e modelos de demonstração e ensino não suscetíveis de emprego industrial; máquinas e aparelhos para ensaio de resistência, dureza, compressão, elasticidade e outras propriedades físicas dos materiais; densímetros, alcôômetros, aerômetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes: termômetros, aparelhos auxiliares de medida, de controle e de análise para fluidos gasosos ou líquidos ou para temperatura; manômetros, termômetros, indicadores de nível, reguladores de tiragem, analisadores de gases, pirômetros, debítmeters, e outros; instrumentos e aparelhos de física e química; aparelhos de raios-X, para medicina, pesquisa ou indústria; aparelhos produtores ou aceleradores de partículas atômicas ou nucleares; balanças de precisão — 6%.

3 — Instrumentos de desenho e de traçado; micrômetros, calibres, me-

troscopos e outros instrumentos semelhantes de medida, de verificação e de controle — 6%.

4 — Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os de eletricidade médica — 6%.

5 — Contadores ou medidores para gases, líquidos ou eletricidade, contâgotes, contadores de produção, taxímetros, velocímetros, tacômetros, taquímetros, conta-passos e outros aparelhos de medir, semelhantes — 6%.

6 — Aparelhos elétricos de medida: voltímetros, amperímetros, galvanômetros, homômetros, medidores de frequência de fase de capacidade, de onda; caixas de resistências, padrões osciloscópios e semelhantes, aparelhos para testes e outros aparelhos e instrumentos para wattímetros, medida de grandezas elétricas — 6%.

7 — Qualquer aparelho ou instrumento científico não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

8 — Câmaras, aparelhos, instrumentos e acessórios para fotografia, inclusive revelação e operações complementares, filmadores, projetores e material de cinematografia, para qualquer fim — 8%.

ALÍNEA XVIII

Instrumentos Musicais e Aparelhos Registradores e Reprodutores de Som

1. Planos, harmônica, órgãos, bandonions, concertinas e outros instrumentos de música, de corda, de sopro ou de percussão; guitarras de boca ou de fole e outros instrumentos musicais não incluídos em outra parte — 8%.

2. Gramofones, vitrolas e semelhantes, não elétricos — 8%.

3. Aparelhos registradores e reprodutores de som — 10%.

4. Discos gravados, excluídas as matrizes — 8%.

5. Agulhas e cristais para toca-discos e semelhantes; cordas, fios fitas, róis e cartões perfurados, para instrumentos musicais e aparelhos registradores ou reprodutores de som — 8%.

ALÍNEA XIX

Armas e Munições e Artigos de Pirotécnica

1. Clavinas, espingardas, metralhadoras, rifles e outros artigos para caça e esporte, não compreendidos as armas de guerra; garrucha, pistolas, revólveres e outros semelhantes — 20%.

2. Balas com ou sem camisamento, e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionado, cartuchos com ou sem carga — 15%.

3. Estopim, mechas, "pickford" e semelhantes; espoletas, escovas e cápsulas fulminantes e detonadores. Pólvoras e explosivos preparados — 10%.

4. Artigos de pirotécnica — 30%.

ALÍNEA XX

Produtos Diversos

1. Chapéus, bonés e semelhantes, de qualquer matéria — 7%.

2. Guarda-chuva ou guarda-sol de qualquer matéria — 8%.

3. Brinquedos — 8%.

4. Artigos de esporte e jogos — 8%.

5. Bijuterias — 15%.

6. Canetas-tinteiro e lapisetas de qualquer matéria — 7%.

7. Isqueiros, acendedores e pedras de isqueiros — 20%.

8. Baralhos ou cartas de jogar de papel, de plástico ou de qualquer outra matéria prima, para qualquer fim — 30%.

O SR. CARLOS LINDENBERG:

Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que votei contra o Projeto não por considerá-lo inconstitucional mas porque é ponto de vista meu, já enunciado na Comissão de Finanças, e que desejo manter. O povo brasileiro não mais suporta aumento de impostos. Eleito Governador do Espírito Santo, vejo que o projeto tira do Estado mais uma possibilidade de qualquer aumento de tributo, quando não só o Espírito Santo como os demais Estados encontram-se em situação financeira difícil.

Por entender que o povo não suporta mais aumento de imposto, em sua situação já tão precária, votei contra o projeto. (Muito bem)

O SR. ALO GUIMARAES:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, mantive, no Plenário, atitude assumida na Comissão de Economia. Votei contra o projeto por entender que o aumento do imposto de consumo é matéria contrária à economia brasileira. No Plenário, mais se fortaleceu a minha posição, convenceram-me da inconstitucionalidade do projeto, as brilhantes orações dos eminentes colegas Daniel Krieger e Attilio Vivacqua, que escutaram meu espírito sobre a impossibilidade de aplicação constitucional desse projeto, imediatamente. Realmente, só é possível ao Executivo cobrar impostos quando já estejam eles fixados na Lei de Metas. Meu entendimento, que não é o de jurista, admite a hipótese de que é o tratado, a doutrina que deve prevalecer em assunto de tão grande importância. Não seriam os arestos respeitáveis do Supremo Tribunal Federal e as opiniões valiosas de nossos eminentes juristas que modificariam meu pensamento, pois em matéria tributária, o que deve preponderar é, realmente, o estabelecido na Lei Orçamentária.

Além disso, Sr. Presidente, o que determinou meu pronunciamento relativamente à proposição foi que, realmente, vem ela constituir-se em entrave ao bom desenvolvimento da economia brasileira. Provocará encarecimento considerável do custo de vida e detenção do ritmo natural das iniciativas industriais e comerciais do País.

Não posso conformar-me com o pensamento do Governo, nesta premissa que defende de que para realizar suas tarefas administrativas, quando deficitário, deva apelar sempre para o sacrifício do povo, criando novas tributações ou aumentando as já existentes. O Governo deve encontrar outros recursos que melhor suavizem sua precariedade financeira, além desse primário de aumentar tributos sempre e cada vez mais. O equilíbrio orçamentário operado pela criação de novos impostos, não atende aos imperativos nacionais.

Se o Executivo mostrasse vontade de governar usando novas fórmulas, modificando os seus postulados administrativos, agindo com cuidado e poupança, a convocação do povo estaria presente em todas as horas, para acudir nos instantes difíceis. Não é o que ocorre. Aumentar novos tributos é criar para a vida brasileira sérias dificuldades, que levarão — quem sabe — o país, ao malogro total de sua vida administrativa.

Sr. Presidente, meu voto é de coerência: votei contra o projeto. (Muito bem)

O SR. GILBERTO MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

— Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Nação é testemunha do esforço expandido pela bancada da Minoria, não somente da Câmara dos Deputados, como do Senado, no sentido de impedir a aprovação do projeto que acaba de ser votado.

Aqui estivemos procurando esclarecer aos nobres colegas sobre não somente a inconstitucionalidade do intuito governamental em fazer a cobrança desse imposto no exercício vindouro, como, também da inconveniência do Projeto, que vem alterar, profundamente, o custo da vida.

Lutamos, Sr. Presidente, em todos os momentos e usando dos recursos regimentais de que pudemos lançar mão, a fim de que a Nação não sofresse o impacto desse tributo, que onera, prodigiosamente, o preço das utilidades, pesando, portanto, não só sobre os funcionários cujos vencimentos se pretende majorar, com o produto dessa arrecadação, como sobre toda a população brasileira.

Foi, entretanto, inútil todo o esforço aqui despendido. O Projeto passou, foi aprovado, embora com o protesto da Minoria, que defendeu os altos interesses da Nação. (Muito bem!)

O SR. NOVAES FILHO:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, regressei hoje de Pernambuco para trazer à Minoria desta Casa o modesto concurso de minha voz, no combate intransigente ao Projeto que altera o Imposto de Consumo.

Infelizmente, aqui cheguei quando a referida proposição estava no término regimental. Mesmo assim, desejo consignar, desta tribuna, que votei contrariamente ao Projeto, até mesmo por questão de coerência.

Sabe o Senado que venho tentando combater, constantemente, através da apresentação de vários projetos, a inflação que devora as energias do povo brasileiro. Sempre me tenho batido, igualmente, contra a majoração de impostos. O povo acompanha e vê, com revolta, que, enquanto se majoram tributos; enquanto se buscam recursos através de um fisco empobrecido e exausto, infelizmente não se conhece qualquer medida séria, elevada e patriótica no sentido de diminuir as vultosas despesas consignadas nos Orçamentos.

Dai por que votei contra o projeto e votarei contra o que modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo. Entendo gravíssimo erro dar-lhes nosso apoio, nesta hora, exigindo-se do povo a afiliação ainda mais nas suas condições de vida.

Cada vez que se aumentam os tributos eleva-se, consequentemente, o custo de vida.

Enquanto isso, os homens responsáveis pela boa condução da coisa pública do País não se decidem a uma ação vigorosa, destemida, patriótica de corte profundo nas despesas, sobretudo nas adiáveis. Equilibrando-se o Orçamento poderíamos melhor conduzir as medidas exigidas, nesta hora, para o

combate à inflação que cada dia mais se agrava.

Sr. Presidente, além da manifesta inconstitucionalidade do projeto em tela, desta tribuna evidenciada pelas vozes autorizadas de eminentes mestres, nossos pares além das circunstâncias, votei contra a proposição em sua consciência. Entendo que agravar impostos é aumentar o custo de vida e afugir, ainda mais, o povo brasileiro. (Muito bem).

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para declaração de voto — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, reporto-me aos pronunciamentos feitos nesta Casa em que me manifestei, não contra a constitucionalidade do projeto, mas contra a cobrança dos impostos consantes da futura lei, sem a prévia inscrição da mesma na lei orçamentária. De acordo com a tese aqui sustentada pelos nossos mais eminentes juristas, essa cobrança será um atentado ao direito do contribuinte garantido pelo parágrafo 34 do art. 141 da Constituição. Entretanto, devo dizer que não proceder-se a verificação mecânica da votação, passou-me a oportunidade de dar o meu voto, que seria contrário ao projeto. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

As declarações de voto dos nobres Senadores constarão da Ata.

O nobre Senador Domingos Vellasco enviou à Mesa declaração de voto, que constará da Ata.

Declaração de voto do nobre Senador Domingos Vellasco.

O SR. DOMINGOS VELLASCO:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, votei contra o projeto que aumenta o imposto de consumo (Projeto número 220 da Câmara dos Deputados), porque, de acordo com o programa e a orientação do Partido Socialista, considero esse imposto anti-econômico e anti social. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O projeto vai à sanção.

O SR. LIMA GUIMARÃES:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Attilio Vivacqua.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, fiz declaração de voto com relação à cobrança do imposto de consumo, em face do § 34 do Art. 141 da Constituição. Não considero o projeto em si inconstitucional, mas, sim, a cobrança do imposto sem a inscrição no Orçamento. A lei resultante desse projeto não poderá ser aplicada senão em 1960, se for autorizada pela lei de meios a vigorar naquele exercício.

Creio que o ilustre Senador Lima Guimarães não ouviu as palavras que aqui proferi há poucos momentos, manifestando o meu pensamento sobre o projeto. Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Havendo no plenário menos de 16 Srs. Senadores, vou encerrar a sessão. Designando para a sessão das 14 horas e 30 minutos a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo

156, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 596, de 1958, do Sr. Lameira Bittencourt e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão anterior), dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 585, de 1958, do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei n.º 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 587, de 1958, do Sr. Waldemar Santos, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

4 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 600, de 1958, do Senhor Lino de Mattos e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1958, que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

5 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1958, que altera, sem ônus, a Lei número 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Freitas Cavalcanti), tendo pareceres (ns. 581 e 669 de 1959), da Comissão de Finanças, favoráveis ao Projeto e à emenda de Plenário.

6 — Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1958, que isenta do imposto sobre a renda os investimentos para construção de casas populares ou conjuntos residenciais proletários, e dá outras providências, tendo Parecer número 408, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

7 — Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a conceder às Cooperativas e Empresas de Pescadores e Armadores de Pesca nacionais, pelo prazo de cinco anos, facilidades cambiais ao custo de câmbio para importação de barcos pesqueiros modernos, devidamente aparelhados, de 100 a 2.000 toneladas de capacidade líquida nos porões, motores marítimos destinados à pesca, peças para substituições, redes, fios destinados à confecção de redes para pesca e demais implementos também destinados, exclusivamente, à pesca, tendo Parecer número 412, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos).

ATA DA 10.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1958

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLÔNIO SALLES E CUNHA MELLO

Sumário

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Coimbra Bueno: 1) Divulgação dos trabalhos legislativos. — 2) Aumento de vencimentos dos servidores civis e militares.
Senador Caiado de Castro: Aumento de vencimentos dos servidores civis e militares.
Senador Victorino Freire: 1) Homenagem ao Ministro Astolfo Serra. — 2) Declaração de voto sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1958.
Senador Attilio Vivacqua: 1) Imposto do Selo. — 2) Preliminar da constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1958.
Senadores Nogueira Filho e Freitas Cavalcanti: Imposto do Selo.
Senadores Domingos Vellasco, Carlos Lindenberg e Alô Guimarães: Declarações de voto sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958.

MATERIAS VOTADAS

Requerimentos:
— n.º 602, do Sr. João Villasbôas e outros Srs. Senadores, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1958, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e dá outras providências. (Aprovado).
— n.º 604, do Sr. Attilio Vivacqua, solicitando novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1958. (Aprovado).
Projetos de Lei da Câmara:
— n.º 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9-3-53, e dá outras providências. (Aprovado).
— n.º 174, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. (Aprovado).
— n.º 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências. (Aprovado).
— n.º 214, de 1958, que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10-4-50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (Aprovado).
— n.º 177, de 1958, que altera, sem ônus, a Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958. (Aprovado).

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Lameira Bittencourt — Victorino Freire — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Púlio de Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio Leonidas Mello — Onofre Gomes Fernandes Távora — Kergialdo Cavalcanti — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Apolônio Salles — Nogueira Filho — Jarbas Maranhão — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Attilio Vivacqua — Ary Vianna — Moreira Filho — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — Silvio Curvo — João Villasbôas — Filinto Müller — Othon Mader — Alô Guimarães — Gomes de Oliveira — Francisco Galvotti — Saulo Ramos — Daniel Krieger. — (49).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 2.º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há expediente a ser lido.

Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, 1.º orador inscrito.

O SR. SENADOR COIMBRA BUENO PRONUNCIA DISCURSO, QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire, para explicação pessoal.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para explicação pessoal — Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, como representante do Estado do Maranhão, jamais me poupei na defesa do seu patrimônio, quer material, como moral e intelectual. Isto, porque sendo o Maranhão, no dizer do velho historiador Berredo, pelo seu passado e pelos seus pro-homens, uma excelente «porção de humanidade», do nosso continente, não seria possível deixar, em qualquer fase de sua história, que se despreze essa magnífica floração de consciência coletiva, mormente nesta época de «apagada e vil tristeza» da ode camoniana, em que se procura destruir as forças vivas da nação por meio de campanhas de descrédito dos seus melhores valores.

A minha presença à tribuna do Senado, tem, hoje, como terá amanhã, se preciso for, essa missão cívica de defesa do Estado do setentário brasileiro ora atingido, na pessoa de um de seus dignos filhos, cuja vida tem sido toda ela, um exemplo de dignidade e de trabalho. Refiro-me ao Ministro Astolfo Serra do Tribunal Superior do Trabalho. Homem pobre, filho de um simples professor de Aldeia, e, que pelo seu esforço e pela sua inteligência e cultura feita em longos anos de estudos e meditação, conseguiu, como político atingido até a governança do Estado e outros cargos públicos no governo da República, e, ultimamente, como juiz, luta e trabalha como um verdadeiro jurista na sua especialização, enriquecendo, assim, a cultura jurídica do país.

O Sr. Attilio Vivacqua — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Attilio Vivacqua — Trata-se de um dos mais altos valores da Magistratura do Trabalho, que se tem destacado por sua inteligência, sua cultura e suas qualidades de juiz.

O Sr. Rui Carneiro — De pleno acordo com as palavras do nobre Senador Attilio Vivacqua.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito agradecido pelos apartes de V. Exas.

O Sr. Púlio de Mello — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Público de Mello — com muito prazer associo-me à defesa brilhante que V. Exa. está fazendo do Ministro Astolfo Serra. E' S. Exa. realmente um dos grandes expoentes da vida intelectual do Maranhão. Merece todo o nosso respeito, acatamento e admiração pelo seu talento e brilhante trajetória na vida pública. Estou de pleno acordo com as palavras de V. Exa.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito grato ao nobre Senador Público de Mello, que demonstra com seu aparte a unidade da bancada do Maranhão na defesa do ilustre coestaduano.

Devo salientar, que, em todos os episódios movimentados de sua vida, em todos os postos por que passou jamais prevaricou, jamais foi acusado de violência, jamais lhe atribuíram os seus mais ferrenhos adversários qualquer pecha de indignidade.

A nação assiste agora horrorizada a campanha de descrédito que lhe movem e com que se pretende intimidar a um juiz, para não julgar um processo que lhe coube como relator sem a sua menor interferência.

O caso em resumo é este: — O Ministro Astolfo Serra como todos os juizes de nossos Tribunais recebe semanalmente vários processos, que lhe são distribuídos para relatar. Essa distribuição é feita em sessão pública e por sorteio pelo Presidente do Tribunal, que é um homem digno.

O Sr. Público de Mello — Como em todos os tribunais, a distribuição é feita pelo sistema de rodízio.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito agradecido a V. Exa.

Pois bem por isso, por um processo que ainda não foi julgado, por um processo que o Ministro Astolfo Serra nem sequer estudou, faz-se para intimidá-lo uma campanha demolidora das mais descabidas.

O Sr. Público de Mello — E' um nome por todos respeitado.

O SR. VICTORINO FREIRE — Os acusadores não conhecem o Ministro Astolfo Serra. Escolheram para amedrontar um homem que não tem medo, cuja vida é toda ela, uma página de bravura moral e de coragem inextinguível; que não recua diante do perigo; que não teme campanhas que tais e tantas soube enfrentar na vida; porque é um homem que não tem nada para temer.

E' um brasileiro que deu ao Brasil a sua mocidade em lutas civicas em que não raras vezes esteve com a vida em perigo nos rudes combates. Escolheram a um mau parceiro para amedrontar. Quero afirmar perante a Nação desta alta tribuna do Senado, onde existem ilustres senadores que privaram de perto com o Ministro Serra, como poderei citar, por exemplo os Senadores Alencastro Guimarães, Fernandes Távora, Gilberto Marinho, Atilio Vivacqua, Sebastião Archer e outros, que esse ilustre Juiz de Trabalho é um homem que jamais maculou a sua dignidade.

Contra ele nunca em tempo algum se arguiu qualquer deslize funcional; é um homem que poderia repetir como legenda de sua vida a frase de Ernesto Kant: «Tódas as coisas têm o seu preço, só o homem tem dignidade». Sim, a dignidade, não se vende, não se mercadeja, não vai ao balcão dos compra tudo. Ela é a glória dos homens, a maior riqueza da humanidade, porque seu mais rico filho de grandeza moral. Astolfo Serra é um homem digno, essas injúrias que lhe são atiradas não o atingirão.

Que venha a acusação, como pede o Ministro, pelo caminho da lei, não com afirmativas, no vácuo, com informações forjadas por interessados que

perderam porventura em julgamentos anteriores, na Justiça do Trabalho. Venham com provas objetivas, que é isso justamente o que pede o Ministro Serra nos seus discursos pronunciados perante o mais alto pretório trabalhista.

Passo a ler, para que conste dos Anais desta Casa, para o julgamento da Nação, a carta que me dirigiu o Ministro Astolfo Serra e o discurso pronunciado por aquele eminente brasileiro no Tribunal Superior do Trabalho.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958.

Meu caro Senador Vitorino Freire.

As nossas relações de amizade, de longa data, e a sua, hoje, qualidade de Senador da República, representante de meu Estado natal, na Câmara Alta do País, autorizam-me a considerar um dever fazer-lhe esta carta para o seguinte:

1º Levarei ao seu conhecimento, através de cópias por mim autenticadas, o teor de meus discursos perante o Tribunal Superior do Trabalho a que pertenço, para repelir, com destemor e revolta, a campanha de calúnia e descrédito que, contra mim, vem promovendo o Sr. Salvador Romano Lossaco, um falso líder da classe, cuja engorda se tem feito à sombra da Federação dos Bancários de São Paulo e Paraná que ele trai, despididamente, presidindo e fazendo parte de uma organização ilegal — o chamado Pacto de Unidade Sindical — que outra coisa não é senão uma excrecência de sindicalismo suspeito, completamente alheio ao esquema constitucional de nossa organização sindical.

2º Acastelado, já agora, nas imunidades de um mandato de deputação, convencido de que ficarei imune de um chamamento à justiça criminal, atira-se, de maneira desabrida e repugnante, contra a minha dignidade de juiz, no intuito deliberado de me intimidar, para que não julgue um processo, sobre o qual ainda não me manifestei e nem sequer estudei como Relator, como se por tais meios eu fosse capaz de recuar, por medo, ao cumprimento de meus deveres funcionais.

3º Venho, pois, por seu intermédio, reafirmar perante essa respeitável Casa de Legisladores, onde existem ilustres e conspícuos cidadãos da República, muitos deles que me conhecem de perto, a minha revolta diante dessa estúpida agressão moral, organizada por um caluniador contumaz, contra cujos arremessos oponho o meu passado de lutas e de pobreza honrada, o meu presente de sacrifícios e de trabalho honesto, a dignidade e o decore de minha função de juiz, contra quem, em mais de dez anos de magistratura não se arguiu, até hoje, qualquer deslize ou falta funcional.

4º Isto esclarecido, venho ainda pedir o seu testemunho perante a Nação do que tem sido o meu comportamento como cidadão e como juiz.

Crie-me seu admirador. — Astolfo Serra, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Raras vezes, em minha vida, tenho me revestido de tamanha serenidade, quanto esta em que me dirijo a V. Exa. e ao Tribunal, apesar da justificada revolta, intima que me domina, em face da insólita agressão moral de que fui

vítima e que me obriga a vir de público perante esta Alta Corte a que pertencio para defender meu nome, a dignidade e o decore das funções que exerço durante mais de dez anos nesta casa, sem que, até hoje, me fosse arguida qualquer falta funcional ou me acusassem de qualquer deslize.

Tenho sido, é certo, um homem marcado pelo destino; vezes sem conta suportei as agruras das mais rudes campanhas nos tempos idos em que fui político. A minha mocidade, toda ela, foi consumida entre lutas e sacrifícios, desde minha adesão à famosa Coluna Prestes até os dias memoráveis da Aliança Liberal, da Revolução de 30 e do movimento constituinte de São Paulo. Em todas essas épocas tive ascensões e descidas sofredoras, indo da cadeia para a governança do Estado, e desta de novo para o cárcere e ainda para a vida de anonimato e esquecimento em que vivi. Pois bem: naqueles tempos sofri combates e acusações de inimigos implacáveis, porém, nenhum, jamais, em tempo algum, se atreveu a macular a minha honra com a pecha de ladrão de desonesto ou prevaricador. Todos respeitaram a minha vida de trabalho e de pobreza, ganhando o pão de cada dia com sacrifícios enormes de minhas atividades, e porque bem sabiam esses ferrenhos adversários, que dos altos cargos porque passei, saí mais pobre do que entrei trazendo as mãos limpas e vazias!

Quiseram, porém, os fados, que no meu caminho surgisse, agora, um caluniador contumaz, que não conheço e com quem nunca lidei, e que se atreve, por causa de um processo, que me foi distribuído e sobre o qual ainda não me manifestei, porque aguardando pauta para julgamento, a me apontar à execração pública como um juiz peitado, subornado e prevaricador, como se a esta altura de minha vida, eu que já lidei com milhões e tive a cornucópia do poder à minha disposição, cedesse à tentação do dinheiro para com isso manchar minha existência já no ocaso, trocando todo o patrimônio de honestidade de meu passado por um prato de lentilhas do presente!

E' de estarrecer a desenvoltura com que fui agredido. Verdade é, no entanto, que essa violenta e inominável injúria traz viva a marca de suas origens suspeitas, nascida de encomenda nos conluios da mafia vermelha, cuja atuação premeditada é a conhecida técnica de enfraquecer as forças morais da nação para poder dominar o povo e a massa desatenta de nossos obreiros. O carisma político dessa calúnia está evidenciado em toda a sua expressão brutal, pois, a par das acusações que me fazem, de permissão, para armar efeito, com referência a cheques emitidos por advogados que não conheço e pareceres e escritórios de caustistas que não frequento, vem de de carabulha o chavão da "denominação econômica americana do País" todos, já se vê, responsáveis pela rotineira distribuição de um processo para mim como Relator!

Não fica por aí o esbanjamento da calúnia. Vai mais longe. Sou responsabilizado, se relator o processo, até pela crise social que asoberba o País, correndo perigo a minha vida ameaçada pelo homem-forte dessa campanha, que já

anuncia inquéritos parlamentares no futuro para me atemorizar e não julgar o referido processo.

Confesso que se por um lado a minha revolta é grande e avassaladora contra a calúnia, por outro lado tenho piedade enorme do caluniador. E' um pobre líder fracassado, de uma inabilidade que há de custar caro a seus liderados. Este caso revela-lhe a falta de treinamento na liderança, malgrado os seus estágios em Moscou. Veiam, como ele atua: ao acusar-me feriu em cheio a este respeitável Tribunal na pessoa de todos os seus ilustres membros. Em primeiro lugar ofende rudemente a presidência desta casa, pois, se o tal processo me foi distribuído a dedo, se houve fraude na distribuição, o principal atingido nessa acusação não serei eu, mas V. Exa. Sr. Presidente, a quem cabe a responsabilidade das distribuições de processos nesta casa. Ora, é conhecida a probidade de V. Exa. e dignidade com que preside os destinos deste Tribunal, pelo que cai por terra a acusação. A inabilidade comprometedora do missivista não para aí. Se me ataca virulentamente, faz, no mesmo ato, o elogio de alguns colegas cujos nomes destaca elogiando até (sic) a "outros cujos nomes não se recorda", enquanto, por outro lado, faz deliberada omissão dos nomes dos ilustres ministros representantes de empregados, cuja conduta nesta casa é das mais nobres e dignas; pelo que, se elogia, ofende por ser um elogio de comunista, o que deve causar mal estar ao elogiado; e se omite, também ofende, por ser uma omissão injustificada dos mais dignos representantes classistas de empregados nesta Corte.

Tudo isso, Sr. Presidente, se contém numa Carta aberta publicada na edição de segunda-feira de um vespertino desta Capital e que me foi dirigida pelo conhecido agitador que atende pelo nome de Salvador Romano Losacco.

A referida carta aberta é um retrato moral de seu autor, que não poderá ficar impune no seu gesto e agressão de que sou vítima. Começo por não reconhecer no agressor autoridade moral ou pessoal para julgar da minha idoneidade de cidadão e de juiz. Se possuo elementos contra minha dignidade e probidade, venha, pelo caminho da lei, denuncie-me em juízo, levando aí a minha suspeição, traga a prova da peita e do suborno de que me acusa! A lei assegura isso a todos os interessados no processo. Não fique comodamente no terreno das alegações, da calúnia imprensa, da difamação no vácuo, das insinuações impróprias através de cartas para jornais a fim de embair a opinião pública e escandalizar a massa. Traça os elementos objetivos para que me julgue a Justiça do País pela sua mais alta Corte. Isto não é um convite, — é um desafio!

Não é só. Para malhormente facilitar a esse falso líder de trabalhadores um meio e uma oportunidade de me esmagar de todo, se é que tem provas para isso, requiro a V. Exa. Sr. Presidente, usando de um direito que me assiste, que se oficie ao competente Representante do Ministério Público, a fim de que se instaure contra o meu acusador o necessário processo criminal na forma e estilo da lei. Uma coisa, porém, desejo

frisar para terminar: dispa-se o meu agressor das suas imunidades parlamentares, não se acastela nelas para evitar este processo crime; venha como um cidadão, qualquer se defrontar comigo perante a Justiça do País, onde espero, tranquilamente, arrancar-lhe a máscara de falso líder de classe e marcá-lo com o ferrite de caluniador.

Era isto, Sr. Presidente, o que desejava dizer de público. E esse o requerimento que faço à V. Ex.^a, perante o nosso Tribunal. — *Astolfo Serra.*

Sr. Presidente, Srs. Ministros: Li, estarecido num vespertino de hoje, desta Capital, novas arremetidas do Sr. Salvador Romano Losacco contra mim. Aqui estou; mais uma vez, perante V. Ex.^a, para a defesa de meu nome e das funções que exerceo nesta casa. Já agora, a calúnia não tem limites. Não se alapaarda indireta através de insinuações em torno de um processo que ainda não foi julgado; virulenta e mais infamante em forma e etilo nunca dantes evidenciados nos anais do judiciário brasileiro. O meu agressor revela-se, neste outro ataque, tal qual é, um agente de demolição das forças vitais da nação e atira-se com apetite sobre mim a vomitar-me feros e afrontas.

Um dos aspectos da campanha se acentua de logo: o seu caráter de ação demolidora "prefabricada". E, já neste segundo caso, o Juiz infamado que sou e subornado duas vezes, pelos operários e pelo patrão! O voto já é vendido a preços prefixados às duas partes em litígio. O Juiz já não tem apenas intermediário. O seu pudor desaparece de todo, quando procura os operários para lhes vender diretamente o voto que é mudado depois, já por maior preço em favor do empregador. Por aí vai o cauniador. Tem ele imunidades de deputado em que se acastela, uma camorra que o segue ululante e cega. Tenho eu, para lhe opor no entanto, a tranquilidade de minha Consciência de Juiz, o destemor de minha dignidade, que ele não amedronta, quaisquer que sejam os processos e os meios de que se utilize contra mim.

Desta minha cátedra de Juiz, que é, também, a minha tribuna c'ria curul jamais maculei, hei de lutar pela Verdade, sem medo sem intimidações, sem esmorecimentos da defesa de meu nome e do decóro deste cargo que sempre exerci com dignidade.

Não pense o meu ferrenho inimigo com os de sua grei organizada, que me atemoriza. Não recuarei um passo. Enfrentá-lo-ei perante a Justiça criminal, para onde os irei levar a lhes pedir "provas, provas", e não afirmativas de interessadas, que porventura perderam causas neste Tribunal.

De cabeça erguida defenderei o meu nome, a minha dignidade; sem temor de ser confundido, pois, nesta questão estou armado da pureza de minha conduta nesta casa e do comportamento que sempre tive na vida.

Sr. Presidente: insisto no meu pedido anterior: para que se apresse o processo crime contra meu agressor.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento de urgência.

É lido o seguinte.

Requerimento n. 602, de 1953

Nos termos do art. 156, § 4.º combinado com o art. 126, letra J, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara, n.º 221, de 1953 — que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e das outras providências. Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958. — *João Villalobos. — Gilberto Marinho. — Flinto Müller. — Lima Guimarães. — Lameira Bittencourt. — Ruy Carneiro. — Victorino Freire. — Públio de Mello. — Sebastião Archer. — Waldemar Santos. — Leonidas Mello.*

O SR. PRESIDENTE:

— O requerimento será votado depois da ordem do dia. Vai ser lida comunicação do nobre Senador Lourival Fontes.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Em 23 de dezembro de 1958

Senhor Presidente.

Devendo ausentar-se desta capital o Sr. Senador Gaspar Velloso, solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Justiça, na forma do disposto no art. 59, § 2.º do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — *Lourival Fontes.*

O SR. PRESIDENTE:

— Designo o nobre Senador Lameira Bittencourt.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1953 que modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.582, de 9 de março de 1953, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 4.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 196, de 1953, do Sr. Lameira Bittencourt e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão anterior), dependendo da pareceres das Comissões de Economia, e de Finanças.

O SR. LOURIVAL FONTES:

O projeto depende do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Dou a palavra ao nobre Senador Lourival Fontes Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LOURIVAL FONTES:

Sr. Presidente, designo o nobre Senador Lameira Bittencourt para Relatar a matéria.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lameira Bittencourt, para emitir Parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Não foi revista pelo orador) —

Sr. Presidente, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com referência ao Projeto que modifica a atual legislação do Imposto do Selo, é no sentido de sua constitucionalidade. Assim opina e conclui, através do seu Relator, a Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, guardando rigorosa coerência com seu

pronunciamento anterior, formulado em relação ao Projeto que modifica a legislação do Imposto de Consumo.

Por ocasião do debate, nesse órgão técnico de Senado, sobre a constitucionalidade do projeto do Imposto do Consumo, após debate em torno da matéria, e fundamentando seu pronunciamento, principalmente na jurisprudência sábia pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal, concluiu que o projeto em si, no seu conteúdo na sua substância, é rigorosamente constitucional, desde que não viola qualquer dos dispositivos da Carta Magna.

Esse também o Parecer, em relação ao projeto em discussão, ou seja o que modifica a atual legislação do Imposto de Selo. Em relação a essa proposição, tanto mais se justifica e se impõe o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando, mais que qualquer outra de espécie idêntica modifica essencialmente as normas reguladoras da aplicação do Imposto do Selo.

Por todas essas razões, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é no sentido da constitucionalidade do Projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDAS N.º 1

Suprima-se a alteração 1.ª

Retificação

A alteração A, como do seu simples exame resulta, distorce os princípios jurídicos que regulam o instituto do mandato.

Trata-se, ademais, de inovação já repelida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, quando se pronunciou sobre o projeto n.º 2.582-53. — Com efeito, ficou asentado no parecer então proferido por aquele órgão técnico, o seguinte: "A disposição projetada constitui uma ruptura com o sistema tradicional de responsabilidade no mandato, abrindo possibilidades de odiosos injustiças". Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1959. — *Atílio Vivacqua.*

EMENDA N.º 2

Acrescente-se onde convier:

Art. "Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Imposto do Selo, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos atuais oficiais administrativos lotados nas Recebedorias Federais e Diretoria das Rendas Internas, assegurado o direito de opção.

Justificação

Para que a Fazenda Nacional atinja ao objetivo de desenvolver ao máximo a arrecadação dos tributos internos, colimando a obtenção dos recursos para execução dos planos governamentais, é imperioso instituir-se um sistema de fiscalização intensa.

2. A fim de conseguir-se a eficiência do aparelho fiscalizador, reveste-se de absoluta necessidade promover a especialização dos diversos ramos tributários.

3. Já existem no Serviço Público Federal, os cargos específicos de agentes fiscais do imposto de consumo e

ainda recentemente, foram instituídos os de agentes fiscais do imposto de renda (Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 — Art. 52.)

4. Os oficiais administrativos das Recebedorias Federais, pela própria natureza de suas atribuições, estão afeitos à matéria pertinente à legislação do imposto do solo, pelo que são dotados de conhecimentos especializados sobre esse ramo tributário que os habilitam a bem exercer uma fiscalização proliciente dos contribuintes desse imposto, tanto assim que, a maior parte dos procedimentos fiscais sobre as respectivas infrações são de sua autoria.

5. Tornar-se do tal interesse para o erário, portanto, a instauração imediata de uma fiscalização especializada do imposto de selo e afins, razão por que se justifica a emenda ora proposta que aproveita neste mister funcionários capacitados; sem criação de novos e consequente aumento de despesa.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — *Ará Vianna.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto, com as emendas (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Como a urgência para a matéria foi requerida nos termos do § 4.º do Art. 156, solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 221-58, que altera a atual legislação do Imposto do Selo, foram apresentadas duas Emendas. Uma, do eminente Senador Atílio Vivacqua, pede a supressão da alteração primeira do Projeto; outra, do ilustre Senador Ary Vianna, manda acrescentar, onde convier, um dispositivo ou um artigo, por força do qual passam a ter designação de "Agentes Fiscais do Imposto do Selo" os atuais oficiais administrativos lotados nas Recebedorias Federais e nas Diretorias de Rendas Internas.

Com referência a Emenda do nobre Senador Atílio Vivacqua, é inegavelmente constitucional, pois nada tem que fira disposição da Carta Magna do País.

Quanto ao seu mérito, melhor opinarão as ilustradas Comissões de Economia e de Finanças.

Com relação a Emenda do nobre Senador Ary Vianna, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é contrário.

Conforme se verifica pelo enunciado, não tem ela pertinência com o Projeto, já que através dela se pretende criar o cargo de "Agente Fiscal do Imposto do Selo".

Se a sua constitucionalidade é, pelo menos, duvidosa.

Não há dúvida que, do ponto de vista da juridicidade, ela não pode merecer a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário, porque nenhuma pertinência tem — o já disse com a proposição principal.

Em suma, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável à Emenda

n.º 1 e contrário — a de n.º 2. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da Comissão de Economia sobre as emendas.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Economia, embora reconhecendo os altos propósitos da emenda do nobre Senador Atílio Vivacqua — um dos mais estudiosos Senadores, dedicado, sobretudo aos assuntos de ordem jurídica — não pode recomendá-la à aprovação do Plenário.

Pleiteia S. Exa.: "suprima-se a Alteração 1.ª do Projeto da Lei da Câmara n.º 266, de 1958".

No particular, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer contrário à emenda apresentada pelo ilustre representante do Espírito Santo.

A Emenda n.º 8, de autoria do nobre Senador Ary Viana, é a seguinte:

EMENDA N.º 8

Sr. Presidente, também esta emenda não tem pertinência com o projeto. Já a Comissão de Economia recebeu, certa feita, uma comissão de Agentes Fiscais do Imposto de Selo; eu mesmo, declarei não ser possível atender ao seu objetivo. Cheguel a sugerir-lhes que tomariam a incumbência de apresentar projeto a parte: é o que pretendo fazer.

Assim, Sr. Presidente, opino, em nome da Comissão de Finanças, contrariamente à emenda de autoria do nobre Senador Ary Vianna, a que rendo minhas homenagens, porque S. Exa. nesta Casa, quando apresenta sugestões ou emendas, sempre o faz com os melhores propósitos. O prezado colega, porém, será atendido, porque eu mesmo me comprometo a apresentar projeto em separado. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente a Emenda n.º 1 e de autoria do nobre Senador Atílio Vivacqua. Por força dessa emenda se propõe a supressão da alteração primeira do Projeto, alteração essa que, a vingar, determina que o papel assinado por mandatário implicará na solidariedade solidária deste e do mandante. A Comissão de Finanças, em face das judiciosas ponderações constantes da justificativa da emenda, as quais principalmente, alegam esse dispositivo violaria os princípios fundamentais e característicos do instituto do mandato, opinaria favoravelmente à emenda se seus objetivos — que, repito, são os mais justos, legítimos e salutaros — não fossem melhor atendidos — como estou autorizado a dizer o serão, conforme compromisso já firmado pelo eminente Líder da Maioria, o nobre Senador Filinto Müller — através do veto do Sr. Presidente da República, que já tomou conhecimento do conteúdo e das finalidades da emenda. Nessas condições, Sr. Presidente, a Comissão de Finanças opina contrariamente à emenda, já agora sem objetivo, uma vez que este melhor será

atendido através da solução constitucional do veto, sem qualquer prejuízo para a tramitação regular e rápida do projeto, que todos desejamos.

Com referência, Sr. Presidente, à Emenda n.º 2, de autoria do ilustre Senador Ary Vianna, também a Comissão de Finanças opina contrariamente à sua aceitação. Como ficou cabalmente esclarecido através do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e ainda por via do brilhante pronunciamento do eminente Relator da Comissão de Economia do Senado, essa emenda, sem entrarmos na apreciação de sua duvidosa constitucionalidade, nenhuma pertinência tem com o projeto.

Por essas razões, Sr. Presidente, a Comissão de Finanças opina contrariamente às duas emendas de plenário. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A votação começará pelas emendas, com pareceres contrários concordantes das diversas Comissões.

Em votação.

O SR. ATILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ATILIO VIVACQUA — (Para explicação pessoal) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Senado ouviu o parecer proferido pelo eminente colega, Senador Lameira Bittencourt, sobre a emenda que apresentei, no sentido da supressão da alteração n.º 1 do projeto em discussão, que é a seguinte:

"Se o papel for assinado por mandatário, este e o mandante responderão solidariamente pelo pagamento do imposto, salvo se se tratar de ato de gestão de firmas ou Sociedades, caso em que a responsabilidade será apenas do mandante."

Sr. Presidente, conforme assinalai na justificativa de minha emenda, esse dispositivo viola a instituição jurídica do mandato, consagrada no Código Civil, nos artigos 1.278 e seguintes. O mandatário responde perante o mandante, não cabe à Lei Fiscal estabelecer a responsabilidade solidária perante a Fazenda Pública, como estabelece o artigo impugnado, que é atentatório ao exercício da advocacia.

Recebi um vivo apelo do ilustre Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados da seção de São Paulo, o consagrado jurista Professor Nogueira de Azevedo, no sentido de pleitear a supressão desse preceito que se procura introduzir na Lei do Imposto do Selo, apelo este que transmiti ao ilustre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller, e ao brilhante Relator do projeto na Comissão de Justiça, Senador Lameira Bittencourt. Esses eminentes colegas, voltando especial atenção para o assunto, e aceitando as razões que fundamentam a emenda, transmitiram-na ao Sr. Presidente da República, que as acolheu para o efeito de vetar a disposição em apreço.

E' esta a comunicação que, com sua nobre atitude, e em palavras tão honrosas para o orador, acaba de fazer o Senador Lameira Bittencourt. Não posso deixar de exteriorizar o meu mais vivo agradecimento, em que traduzo, certamente, o sentir da classe dos advogados e de todos aqueles que seriam atingidos pelo citado artigo

Sr. Presidente, em face do entendimento desta forma, não sofrerá o projeto prejuízo no seu andamento. O dimento estabelecido com os ilustres representantes da Maioria, apoiado também pelas demais bancadas, teve concordar com a rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas, com pareceres contrários das Comissões.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA N.º 1

Suprima-se a alteração 1.ª.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se onde convier:

Art. "Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Imposto do Selo, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus ocupantes e respeitadas os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos atuais oficiais administrativos lotados nas Recebedorias Federais e Diretoria das Renditas Internas, assegurado o direito de opção".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

O SR. NOVO FIMHO:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, dou minha colaboração lealdosa à Minoria desta Casa, pela maneira como vem trazendo à Maioria sua melhor cooperação parlamentar, debatendo e examinando as proposições em votação, sob o regime de urgência especial.

Assim, Sr. Presidente, ficará a Maioria habilitada a votar com mais consciência ainda, de que comete um acerto, bem avaliando das nossas advertências e dos esclarecimentos que nos propomos a oferecer neste Plenário; dos malefícios que apontamos para os projetos quando postos em prática.

De sorte que a Maioria, diante dessa alta missão que compete nas Casas Parlamentares às bancadas oposicionistas modifica, como em muitos outros casos, neste mesmo Plenário tem feito, vota a proposição integral, assumindo maior soma de responsabilidade perante a opinião pública.

Bem compreendo, Sr. Presidente, o enfado que, em vésperas do Natal, depois de sessões seguidas, que já domina meus eminentes pares, o funcionalismo e a brilhante bancada de imprensa.

A circunstância de haver eu chegado hoje de Pernambuco não me impede de sentir-me enfadado também, porque, procurando estar presente à sessão de ontem à tarde, infelizmente, não o consegui, pois o avião em que viajei somente às cinco horas da manhã de hoje aterrisou na bela cidade da Guanabara.

Sr. Presidente, estamos, felizmente, legislando em um regime de pressa, de atropelo e correrias, sem o tempo necessário, sequer, para se conhecer nos pormenores, na exatidão, projetos como este que altera a legislação sobre selo. Não é possível, pois, em poucos minutos, ou mesmo, em horas, a qualquer parlamentar, sem investigação segura, sem uma consulta rigorosa, sem cotejo entre o que consta do Projeto e o que se encontra nas legislações vizorantes, oferecer voto rigorosamente em consciência.

Agora mesmo, teve o Senado a prova do que afirmo, quando o eminente Líder da Maioria, Senador Filinto Müller, a quem nós da Minoria reconhecemos um líder compreensível, desejoso de cumprir sua missão, sem trazer, aqui, rasgos opressivos contra nós que cumprimos, de nossa parte, nosso dever. Se comprometer, conforme foi expressado pelo ilustre representante da Bahia, Senador Lima Teixeira, a pleitear o veto do § 4.º da Alteração 1.ª do Projeto, nos termos da emenda apresentada pelo nobre Senador Atílio Vivacqua. Acrescentou, ainda, S. Exa., em nome da Maioria, que não a aceitava para não retardar a tramitação do Projeto que, na hipótese, teria de voltar à outra Casa do Parlamento.

Sr. Presidente, o Projeto foi elaborado às pressas, sem o necessário tempo para que nós do Senado, onde os debates são bem mais moderados, já porque o número de Senadores é menor e a idade um pouquinho maior, pudéssemos apreciá-lo.

Pois bem, a emenda do eminente Senador Atílio Vivacqua veio corrigir grande falha, qual seria a verdadeira transgressão em toda a ordem jurídica que regula a espécie.

Sr. Presidente, a nós, da Minoria, assiste apenas o direito de alertar, de advertir, de dizer ao povo brasileiro que não nos escapa a gravidade dos projetos que votamos com tanta urgência. Não é preciso conhecimento de economia, nem de ordem financeira para saber-se que o aumento de qualquer tributo equivale à elevação do custo de vida.

Tenho, desta tribuna, pregado em vão, pregado no deserto, reclamando medidas concernentes à poupança de despesas, a cortes de todos os gastos adiáveis e dos que puderem ser transferidos para outros exercícios, contanto que se equilibre o Orçamento e se evite a série interminável de emissões que cada dia mais se agrava, inflando na situação inflacionária do País.

Deste projetinho — digo projetinho porque antipatizei com o que vejo, porque, na sua extensão é projeto — ninguém escapa.

Sr. Presidente, inauguramos, com essa legislação, uma vida nova no Brasil. Ninguém terá mais o prazer de olhar para um papel limpinho, porque todo ele virá enfeitado com os selos da República. Até aos pobres viajantes do Nordeste ressecado; até aos viajantes que tiverem, à noite, de buscar um pouco de repouso para a carcassa tão gasta nas longas caminhadas, numa pensão ou hotel, pela manhã, quando pedirem a sua continha, o hotelheiro dirá: se essa despesa for maior de Cr\$ 100,00: "Passe para cá o dinheiro do selo".

Sr. Presidente, com o aviltamento em que está a nossa moeda, com cruzéis não valem coisa alguma; com cem cruzéis, um pobre vai à feira e nada traz, para o sustento do lar. Pois bem, esses minguados cem cruzéis reterão o pobre viajante numa hospedaria infecta, porque, ou ele arranja o selo, ou a polícia o conduzirá para a cadeia.

Dou apenas um pequeno detalhe, porque seria enfadonho para o Plenário e, também, enfadonho para mim próprio, fazer exame minucioso do projeto. Aliás, nem V. Exa. Sr. Presidente, me permitiria, de vez que me concedeu a palavra apenas para encaminhar a votação.

Estava eu na esperança de que iríamos discutir a matéria; mas, infelizmente, já a estamos votando. Assim, não posso ir além dos escassos dez minutos, facultados pelo Regimento.

Cumprir, no entanto, o dever de membro da Minoria do Senado, ad-

vertindo meus nobres pares, da maioria, dos graves riscos que correremos, no amanhã, votando, cada vez mais, aumentos de impostos, esgotando os contribuintes já exaustos. Enquanto isto, nega-se o Congresso a fazer obra meritória de patriotismo, de energia, de administração, cortando, a fundo, as despesas, equilibrando o Orçamento para, em vez de aumentar tributos, diminuirlos em benefício da própria população.

O Sr. Alô Guimarães — Muito bem!

O SR. NOVAES FILHO — Sr. Presidente, com estas palavras me despeço da tribuna, melancólico porque vejo que tantas vezes a tenho exercido para despertar a consciência dos que mandam contra os perigos da inflação, que nos oprime. Mas, prego no deserto, e eu mesmo me convenço de que, se há neste Senado um homem muitíssimo errado, deve ser o humilde representante de Pernambuco.

O Sr. Domingos Velasco — Não apoiado.

O SR. NOVAES FILHO — Os fatos, Sr. Presidente, aí estão, demonstrando os erros que vimos cometendo e a falta de advertência por parte do Poder Executivo, aumentando cada vez mais os impostos sem considerar a necessária diminuição da despesa para o equilíbrio do orçamento, a fim de se estancarem essas emissões. Contra elas, Sr. Presidente, já me levantei desta tribuna, submetendo à apreciação dos meus pares projeto de lei que os vedava terminantemente, sem expressa autorização do Congresso Nacional, salvo nos primeiros trimestres de cada exercício, isto mesmo, relativamente apenas a 10% da arrecadação total do exercício anterior para fazer face ao montante de despesa do início de cada ano financeiro.

Entendem, porém, os deuses em Direito, os que realmente abrem a Constituição e têm capacidade e ilustração para a examinarem — não eu, que não sou jurista, mas modesto bacharel, por imitação e moda; porque, no Brasil, é elegante ser-se bacharel e só os bachareis têm o direito de penetrar em idéias gerais — entendem os constitucionalistas que a própria Constituição veda a emissão de papel moeda por parte do Executivo, de modo que o Congresso cruza os braços e deixa o Governo emitir até quando mais não possa.

Tenho sempre o prazer de ouvir o nosso mestre em Direito Constitucional que é, sem favor, o nobre Senador Atílio Vivacqua.

O Sr. Atílio Vivacqua — O Senador sem dúvida, muito aprecia a modestia com que V. Ex.^a se referiu aos seus conhecimentos jurídicos.

É o prezado colega um dos mais ilustres membros da Casa...

O SR. NOVAES FILHO — Bondade de V. Ex.^a.

O Sr. Atílio Vivacqua — ...conhecedor de todos os problemas nacionais e figura também, entre os nossos respeitáveis juristas, cuja cultura temo o privilégio de admirar em seus trabalhos e pessoalmente, na Comissão de Constituição e Justiça. A opinião de V. Ex.^a, com relação à inconstitucionalidade do projeto, é mais uma autorizada manifestação que o Senado colhe, no sentido de meditar sobre a interpretação do § 34, Art. 141 da Constituição, que, como assinalamos, consagra o princípio da garantia dos direitos individuais.

O Sr. Novaes Filho — Sou muito grato às expressões tão generosas do ilustre representante do Espírito Santo, que mais uma vez evidenciou a inconstitucionalidade da proposição, de modo que, além de outros malefícios e prejuízos que vai trazer à co-

letividade, ela se acompanha ainda, Sr. Presidente, do nítido pecado original: é matéria eminentemente inconstitucional. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

O SR. FREITAS CAVALCANTE, PRONUNCIA DISCURSO, QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADA DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, solicitada pelo nobre Senador João Villasboas.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto votaram sim, e os que rejeitam, não.

Queiram votar. (Pausa).

Vai-se proceder a contagem. (Pausa). Votaram "sim" 27 Senhores Senadores, "não", 10 e 2 se abstiveram. Está aprovado o projeto.

É o seguinte o projeto aprovado:

Projeto de Lei da Câmara N. 226, de 1958

(N.º 4.662-C, DE 1958, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e modificada pelas Leis n.ºs 2.916, de 13 de outubro de 1956, e 2.930, de 27 de outubro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NAS "NORMAS GERAIS"

Alteração 1.ª:

É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

"§ 4.º Se o papel for assinado por mandatário, este e o mandante responderão solidariamente pelo pagamento do imposto, salvo se se tratar de ato de gestão de firmas ou sociedades, caso em que a responsabilidade será apenas do mandante."

Alteração 2.ª:

É substituído pelo seguinte o parágrafo único do art. 3.º:

"Parágrafo único — Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do imposto, excetuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio e ressalvada a faculdade constante do § 5.º do art. 83."

Alteração 3.ª:

Ficam incluídas, entre aqueles que poderão vender estampilhas, de acordo com o art. 14, as "entidades representativas do comércio e da indústria", e elevada para 2% (dois por cento) a comissão prevista no mesmo artigo e na letra "a" do seu § 6.º

Alteração 4.ª:

São substituídos pelos seguintes os parágrafos do art. 22:

"§ 1.º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha:

a) o aceite — no documento de aceite, quando o proponente for comerciante, industrial ou produtor, ou na segunda via desse documento, ou na minuta telegráfica, nos demais casos;

b) o proponente — no documento de aceite, quando este for expedido do estrangeiro.

"§ 2.º Quando o imposto for pago na segunda via da aceitação, na hipótese prevista na letra "a" do parágrafo anterior, a emissão dessa segunda via será obrigatória, e caberá ao próprio contribuinte declarar no documento original a importância e a data do selo pago, ficando este também sujeito ao imposto, como papel autônomo, se a declaração for omitida."

"§ 3.º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar."

"§ 4.º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3.º), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo os casos previstos nos parágrafos anteriores ou quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular pelo Ministro da Fazenda."

Alteração 5.ª:

É elevado para Cr\$ 100,00 o limite de que trata o art. 23.

Alteração 6.ª:

O art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Pagarão selo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela:

1.º os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio;

2.º os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários;

3.º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos bancários e companhias de seguros e de capitalização;

4.º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos ou empresas de que trata o art. 29, letras "c" e "d", quando autorizados;

5.º outros papéis do interesse dos estabelecimentos ou empresas de que tratam os incisos 3.º e 4.º, que forem indicados pelo Ministro da Fazenda mediante expedição de circular;

6.º os papéis em que o selo devido exceder a importância de Cr\$ 5.000,00;

7.º os papéis a que se refere o artigo 47, quando se tratar de repetição anual do imposto.

Parágrafo único. O Diretor das Rendas Internas baixará instruções regulando o pagamento do selo incidente nos papéis relativos a recebimento de quantias devidas aos estabelecimentos autorizados a recolher o imposto por "verba especial" quando dito recebimento for efetuado por intermédio de seus agentes ou prepostos."

Alteração 7.ª:

Substitua-se pelo seguinte o inciso 3.º do art. 27, das Normas Gerais, da vigente Consolidação das Leis do Imposto do Selo:

"2.º — quando o selo devido exceder de Cr\$ 1.000,00".

Alteração 8.ª:

A Seção I do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I Da verba especial

Art. 28. Denominar-se-á "verba especial" a que for feita fora das repartições arrecadadoras, pelas entidades referidas no art. 29, obedecidas as normas desta Seção.

Art. 29. Pagarão selo por "verba especial":

a) os estabelecimentos bancários;

b) as companhias de seguros e de capitalização;

c) as sociedades comerciais e industriais de reconhecida idoneidade que possuam capital registrado e integralizado, não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), mediante autorização, a título precário, dos delegados fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, e dos diretores de arrecadações federais, na respectiva jurisdição;

d) outros estabelecimentos ou empresas de comprovada idoneidade e capacidade financeira, a critério do Diretor das Rendas Internas.

§ 1.º As sociedades ou empresas de que tratam as alíneas c e d, deverão, ao requererem autorização para usar o processo de "verba especial", oferecer prova de sua constituição, integralização do capital mínimo exigido e quitação dos tributos federais, e tigo.

ainda cópia autenticada do último balanço.

§ 2.º O Diretor das Rendas Internas, resguardados os interesses do Tesouro Nacional, poderá alterar o limite de capital de que trata este artigo.

Art. 30. O pagamento do imposto por "verba especial" nos estabelecimentos bancários, e nos demais estabelecimentos ou empresas a que alude o artigo anterior, quando autorizados, será obrigatório e deverá ser feito pelo respectivo estabelecimento ou empresa, sob sua exclusiva responsabilidade, mediante registro em livro próprio, para recolhimento ao Banco do Brasil S. A., a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º. O registro de que trata este artigo será feito obrigatoriamente dentro de três dias úteis, contados da data da operação, e o recolhimento da importância total de cada quinquena de mês se fará nos oito primeiros dias da quinquena seguinte, ressalvado o caso previsto no art. 109, da Tabela.

§ 2.º. Quando, na localidade não existir agência do Banco do Brasil, o recolhimento será feito à repartição arrecadadora local, ou, se também não existir, à agência do Banco do Brasil ou repartição arrecadadora mais próxima da respectiva zona fiscal. Nesses casos, o prazo para o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será de 15 dias.

§ 3.º. A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 4.º. Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias seções do estabelecimento arrecadador.

§ 5.º. Nesse último caso, o livro principal registrará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por Seções.

Art. 31. Os estabelecimentos ou empresas referidos no art. 29 declararão nas diversas vias dos papéis que expedirem, bem como nas fichas ou registros em seu poder, a importância do selo pago.

Alteração 9.ª

É acrescentado ao art. 32 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a selagem por verba mediante processo mecânico, baixando as necessárias instruções.

Alteração 10.ª

Fica suprimido o § 2.º do art. 33, passando o atual § 1.º a parágrafo único.

Alteração 11.ª

O artigo 34 fica substituído pelo seguinte:

Art. 34. O selo por verba, quando devido nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

§ 1.º Quando se referir a atos realizados em notas públicas, a guia deverá ser numerada e extraída em três vias (A, B, e C.) pelo serventuário de ofício, com as especificações necessárias e na mesma data da escritura.

§ 2.º O serventuário entregará ao contribuinte, mediante recibo, as vias A, e B, na data da escritura, sob pena de ficar responsável solidariamente pelo imposto e ainda sujeito à multa do art. 65, igualmente aplicável no caso de guia expedida com insuficiência do imposto ou sem as especificações necessárias.

§ 3.º O contribuinte pagará o selo no prazo do art. 38, contado da data da escritura, sob pena de multa do art. 65, salvo se o fizer antes de procedimento fiscal, caso em que será aplicada a revalidação do art. 62, letra b, n.º 5.

§ 4.º Após o recolhimento do selo, a via B, com as anotações feitas pela repartição, será restituída ao contribuinte, que a entregará ao serventuário de ofício.

§ 5.º O serventuário compete anexar a via B, à respectiva escritura e anotar o pagamento do imposto, com indicação da importância, data e número da verba, na via C, e no traslado e certidões que expedir.

§ 6.º Até o dia 15 de cada mês, o serventuário entregará à repartição arrecadadora local todas as vias C, das guias expedidas no mês anterior.

§ 7.º De posse das vias C, de que trata o parágrafo antecedente, incumbem à repartição organizar e manter perfeito serviço de catalogação e revisão das guias e do controle dos recebimentos, procedendo imediatamente contra os faltosos, quando verificar infração desta lei.

§ 8.º No caso de dúvida quanto ao cálculo ou incidência do imposto, o serventuário entregará ao contribuinte uma cópia autêntica do ato lavrado, justificando na guia a dúvida suscitada, para que a repartição calcule o imposto. A repartição anotará na guia a apresentação da cópia do ato, a importância paga e o número da respectiva verba.

§ 9.º Quando ocorrer a hipótese de dúvida, prevista no parágrafo anterior, em papéis sujeitos à selagem por estampilha, o imposto poderá ser pago por verba, na forma deste artigo e seus parágrafos.

§ 10. Na hipótese do § 3.º se o contribuinte não se conformar com o cálculo ou incidência do imposto, poderá reclamar, no prazo de oito dias, contados da data da apresentação da guia e mediante depósito da quantia exigida, para a autoridade a que estiver subordinada a que fez a exigência. O depósito será feito por meio da própria guia expedida pelo cartório, no qual a repartição fará as anotações necessárias.

Alteração 12.ª

É acrescentado ao art. 40 o seguinte parágrafo:

§ 4.º Nos contratos de valor determinado em que houver cláusula adjetiva de pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou prêmios de seguro, de valor ainda não conhecido, será o papel dispensado das exigências dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, se também for pago o selo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da obrigação principal.

Alteração 13.ª

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nesses títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros e não tenham vencimento em branco ou posterior ao termo de vigência dos papéis.

Alteração 14.ª

O art. 51 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, aprovada pelo decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o respectivo parágrafo único:

Art. 51. Não sofrem a tributação do imposto do selo os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29 da Constituição (§ 5.º do art. 15 da Constituição).

Alteração 15.ª

Art. — Fica acrescentado ao artigo 52 do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, o seguinte item:

"Art. 52
35) Contratos e recibos relativos a direitos de autor.

Alteração 16.ª

O § 3.º do art. 52 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º O imposto do selo não incide sobre vencimento, remuneração, salário, gratificação, indenização ou outro provento individual do funcionário público, do extranumerário e do empregado em atividades privadas, bem como sobre atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive recibos e certidões".

Alteração 17.ª

O art. 55 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 55. O Banco do Brasil remeterá quinzenalmente à repartição arrecadadora local as folhas destacáveis do livro de registro de "verba especial" que deverão acompanhar as guias de recolhimento do imposto de selo arrecadado na quinzena anterior, de acordo com o art. 30.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras fiscalizarão a regularidade da cobrança da "verba especial", examinando, para esse fim, as listas de compra e venda de câmbio e registros, livros, fichas e mais papéis dos estabelecimentos responsáveis".

Alteração 18.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 58 e acrescentado ao mesmo artigo o § 3.º, como abaixo se lê:

"Art. 58. As firmas individuais e as sociedades comerciais e industriais, os bancos e casas bancárias, as empresas de seguros e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma comercial, as cooperativas, os leiloeiros e todos os que são obrigados a manter escrituração, não poderão excusar-se, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do selo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes, etc."

"§ 3.º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, não podendo a interdição ultrapassar de 72 horas".

Alteração 19.ª

O art. 60 e seu parágrafo são substituídos pelos seguintes:

"Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que, com fundamento em interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância e no período em que prevalecer essa interpretação, tiver agido, pago ou deixado de pagar o selo.

§ 1.º Não será passível de penalidade o contribuinte que, com fundamento em decisão de primeira instância, proferida pela autoridade fiscal da jurisdição do seu domicílio, e no período em que prevalecer dita decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o selo.

§ 2.º Ressalvados os casos de omissão de declaração ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação de penalidade quando a selagem do papel houver sido feita em virtude de classificação fiscal ou cálculo do imposto procedidos pela repartição arrecadadora, ou quando o ato houver sido praticado perante repartição pública federal".

Alteração 20.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 61:

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição de penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de papel cujo prazo de vigência for superior a cinco anos, o prazo de prescrição a que se refere este artigo terminará juntamente com o da vigência do papel.

Alteração 21.ª

É acrescentada, no artigo 65, entre as expressões "ficarão sujeitas" e "a multa", a palavra "solidariamente" e elevado para Cr\$ 500,00 o mínimo da multa prevista no mesmo artigo e seu § 2.º suprimidos os §§ 3.º e 4.º.

Alteração 22.ª

Ficam substituídos pelo seguintes o artigo 66 e seu parágrafo.

"Artigo 66 — A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeitos ao serventuário de ofício à multa de duas vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00 além da indenização do imposto simples pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 34.

Parágrafo único. — Os que, nos registros de comércio, de imóveis de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a esta lei, bem como os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de suas contas de venda, ficarão sujeitos à multa deste artigo".

Alteração 23.ª

Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 67, mantidos os parágrafos:

"Art. 67 — A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis em que o mesmo deva ser pago por "verba especial" (Artigo 26, incisos 1.º a 5.º) sujeita o estabelecimento ou empresa responsável à multa de três vezes o valor do selo devido a qual não será inferior a Cr\$ 500,00, além da indenização do imposto.

Alteração 24.ª

Fica elevado para Cr\$ 1.000,00 o mínimo da multa prevista no art. 70.

Alteração 25.ª

O artigo 72 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 72 — A falta de apresentação do papel à repartição arrecadadora, para registro, no prazo a que alude o artigo 40, § 2.º, letra a, sujeita os infratores, solidariamente, à multa de importância igual ao valor do imposto devido, assim considerado o correspondente à estimativa feita nesse papel ou no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00.

§ 1.º Os que não apresentarem o papel à repartição arrecadadora no prazo a que trata o artigo 40, § 2.º, letra b, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00. Se não houver diferença a cobrar, a multa será de Cr\$ 500,00.

§ 2.º Nas hipóteses deste artigo e do seu § 1.º se não houver sido pago o selo correspondente à estimativa feita, a multa será de cinco vezes o valor desse selo, cu do que for apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 1.000,00. Se não tiver sido feita a estimativa e não houver elementos para apurar o imposto devido, a multa será de Cr\$ 1.000,00.

§ 3.º Se a apresentação de que tratam este artigo e seus §§ 1.º e 2.º se der fora do prazo, mas espontaneamente, a multa respectiva será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 4.º Se instaurado processo e após a intimação, para defesa, os infratores não apresentarem o papel registrado e a demonstração do seu valor ficarão sujeitos, solidariamente à multa de dez vezes a importância do selo pago por ocasião do registro, multa nunca inferior a Cr\$ 1.000,00, salvo se a repartição tiver elementos para de acordo com o § 1.º, aplicar multa maior.

§ 5.º O papel sujeito a registro, na forma do artigo 40, quando levado à repartição para outro fim, antes de findo o prazo de oito dias, será registrado ex-offício, ficando o contribuinte isento de penalidade, salvo se intimado a recolher, no prazo de oito dias, o imposto devido, deitar de fazê-lo, caso em que terá aplicação o disposto neste artigo ou no seu § 1.º.

§ 6.º Na hipótese do parágrafo anterior, se o papel estiver fora do prazo de oito dias, aplicar-se-á o disposto no § 3.º.

Alteração 26.ª

O artigo 74 fica substituído pelo seguinte:

"Artigo 74 — Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber depois do exame, os que, previamente intimados por escrito, em prazo inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização."

Alteração 27.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 77.

"Artigo 77 — Incorrem na multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 os que, sob qualquer forma, embaraçarem, impedirem ou iludirem a ação fiscal."

Alteração 28.ª — O artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 — Incorrem na multa de I — Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00:

c) Os serventuários de ofício que deixarem de cumprir as disposições do artigo 34 e seus parágrafos, desde que não prevista multa mais elevada.

b) os que derem quitação em papel no qual não esteja declarado o valor recebido, sem indicar esse valor.

c) os que cometerem infração a esta lei para a qual não haja penalidade especial.

d) os que desobedecerem as formalidades prescritas nos artigos 29, 30 e 31 das Normas Gerais, e no artigo 109 da Tabela, desde que não cominada outra penalidade.

e) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos.

f) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do imposto devido ou representem nesse sentido, ou no caso de qualquer outra irregularidade.

g) os que infringirem o disposto no artigo 57.

h) os licenciados para a venda de estampilhas que não mantiverem em bom, sem rasura ou emenda, o livro previsto no artigo 14 § 6.ª alínea "g".

II — Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de calcular, na guia de recolhimento, o imposto devido, com fundamento em dúvida sem justificativa ou descabida por vício de assunto já resolvido pela repartição em guia anterior de sua expedição.

III — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de cumprir o disposto no § 3.º do artigo 34.

Alteração 29.ª

É acrescentado ao art. 83 o seguinte parágrafo:

§ 5.º No caso de ação fiscal relativa a papel em idioma estrangeiro, este será traduzido para o vernáculo pelo próprio autor do procedimento, por funcionário da repartição arrecadadora local ou pessoa que esta designar. Se o acusado não aceitar como boa a tradução, poderá requerer seja feita, às suas expensas, por tradutor público.

Alteração 30.ª

Fica restabelecido o art. 85, com a seguinte redação:

"Art. 85. Julgado o processo em primeira instância, o contribuinte, conformando-se com a decisão, gozará a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada, se efetuar o pagamento das importâncias devidas no prazo de vinte dias úteis, contados da intimação, caso em que o processo considerará-se findo administrativamente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito mediante requerimento-guia, cujo modelo será expedido pela Diretoria das Rendas Internas".

Alteração 31.ª

É acrescentado ao art. 91 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Tratando-se de responsabilidade solidária, será aplicada uma única penalidade, podendo o processo correr somente contra um dos responsáveis, assegurado ao que pagar o direito regressivo contra os demais".

Alteração 32.ª

Redija-se, assim o art. 94, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo:

Art. 94 Os processos instaurados contra a mesma pessoa e referentes à mesma infração serão reunidos em

um só, para efeito de julgamento".

"§ 3.º Verificada, pela escrita comercial ou documento do contribuinte, a existência de contrato ou título sujeito a selo e cuja posse, pela própria natureza dos papéis, lhe caiba, exigir-se-á do mesmo contribuinte o pagamento do imposto respectivo e da multa que no caso couber, se intimado a fazê-lo em prazo nunca inferior a 72 horas, não apresentar ditos papéis à fiscalização ou não comprovar o pagamento do tributo".

Alteração 33.ª

Ficam suprimidos os incisos 3.º e 5.º do art. 25, bem como o artigo 75, o parágrafo único do artigo 112 e o artigo 113, e redigido como segue o artigo 111, suprimidos os parágrafos:

"Art. 111. O disposto no art. 14 é extensivo ao "Selo Penitenciário" e demais taxas cobradas por meio de estampilhas".

NA "TABELA":

Alteração 34.ª

A tarifa constante da observação 2.ª passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Cr\$
I — De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00	3,00
II — De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, por — Cr\$ 1.000,00 ou fração	4,00
III — De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00, por — Cr\$ 1.000,00 ou fração	6,00
IV — De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 100.000,00, por — Cr\$ 1.000,00 ou fração	7,00
V — De mais de Cr\$ 100.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	8,00

Alteração 35.ª

O art. 2.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Alfândegas (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):

I — Arquivamento de livros e papéis	20,00
II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:	
De mais de 6 meses até um ano	10,00
De mais de um até cinco anos	20,00
De mais de cinco anos, por quinquênio ou fração	20,00
III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por folha, além da busca	20,00
IV — Registro:	
a) de comunicação do exercício de agência de navios	20,00
b) de laudo de vistoria	20,00

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Alteração 36.ª

Fica elevado para Cr\$ 5.000,00 o limite de que trata a nota 4.ª do art. 4.º.

Alteração 37.ª

Os artigos 7.º e 8.º passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 7.º — Autenticação de documentos, inclusive cópias de plantas ou mapas e reprodução fotográfica, nas repartições públicas, por documento — Cr\$ 10,00".

Alteração 38.ª

A nota do art. 11 fica substituída pela seguinte:

"O selo deste artigo será pago por "verba especial" (Cap. IV, Sec. I,

das Normas Gerais), nas listas diárias das operações cambiais de compra e venda, onde será discriminado o imposto devido em cada operação".

Alteração 39.ª

O art. 12 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 12 — Capitais dos Portos (taxas especiais):

I — Averbção lançada na provisão ou título de inscrição de embarcação — Cr\$ 5,00.

II — Certificado:

a) de arqueação — Cr\$ 20,00.
b) internacional de borda livre — Cr\$ 15,00.

III — Inscrição de embarcação nacional de menos de 20 toneladas brutas — Cr\$ 5,00.

IV — Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma — Cr\$ 20,00.

V — Licença:

a) anual concedida a embarcação inscrita:

Até 10 toneladas líquidas de arqueação — Cr\$ 10,00.
De mais de 10 até 25 toneladas — Cr\$ 20,00.
De mais de 25 até 50 toneladas — Cr\$ 30,00.

De mais de 50 até 75 toneladas — Cr\$ 40,00.
De mais de 75 até 100 toneladas — Cr\$ 60,00.
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação — Cr\$ 0,50.

b) anual, concedida a embarcação registrada:

Até 30 toneladas líquidas de arqueação — Cr\$ 20,00.
De mais de 30 até 50 toneladas — Cr\$ 30,00.

De mais de 50 até 75 toneladas — Cr\$ 40,00.
De mais de 75 até 100 toneladas — Cr\$ 60,00.

Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação — Cr\$ 0,50.

c) anual, concedida a estaleiros de construção naval — Cr\$ 200,00.
d) anual, concedida a oficinas de construção naval — Cr\$ 100,00.

e) não especificada — Cr\$ 10,00.

VI — Passes de saída a embarcações de cabotagem e longo curso — Cr\$ 20,00.

VII — Registro:

a) de embarcação nacional de mais de 20 toneladas brutas — Cr\$ 40,00.
b) de título, carta ou diploma — Cr\$ 5,00.

VIII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira — Cr\$ 200,00.

IX — Termo:

a) de abertura nos livros de embarcação — Cr\$ 10,00.
b) de encerramento nos mesmos, por folha — Cr\$ 0,50.

c) de vistoria, procedida em embarcações — Cr\$ 50,00.

NOTA

Está isento o termo de vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

Alteração 40.ª

Os artigos 20 e 23 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido:

"Art. 20 — Certidões:

I — De quitação de impostos ou taxas federais — Cr\$ 50,00.

II — Não especificadas, expedidas por repartições públicas, por folha — Cr\$ 20,00.

NOTAS

1.ª Nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2.ª Estão isentas:

a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, parágrafo 5.º primeira parte, do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934;

b) as certidões "ex-officio" para aposentadoria e pensões;

c) as certidões "ex-officio" passadas no interesse da Justiça e da Fazenda Federal;

d) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis n.ºs 4.819, de 8 de outubro de 1942 e 4.839, de 16 de outubro de 1942".

Alteração 41.ª

Os artigos 29, 30 e 31 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 29 — Concessões (Verba):

I — De entrepostos particulares e de trapiches alfandegados — Cr\$ 1.000,00.

II — De privilégios, que não forem de invenção, por decênio — Cr\$ 2.000,00.

III — De regalias de pacote:

Até 3.000 toneladas líquidas — Cr\$ 1.000,00.

De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas — Cr\$ 2.000,00.

De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas — Cr\$ 3.000,00.

De mais de 10.000 toneladas líquidas — Cr\$ 4.000,00.

NOTA

O selo de que trata o item III, será pago em dobro no caso previsto no art. 5.º § 1.º do Decreto-lei n.º 5.406, de 14 de abril de 1943".

Alteração 42.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 38:

Art. 38. Contratos de compra e venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis.

NOTAS

1.ª Se não for firmado o contrato na venda de mercadoria a prestação, o selo será devido e pago na segunda via dos recibos, a qual ficará arquivada em poder do vendedor para fins de fiscalização.

2.ª No caso da nota anterior, se não houver recibo ou quando a quitação for passada em duplicata de fatura ou outro papel representativo da venda, o selo será pago na ficha de lançamento ou no folio do "Diário", da escrita do vendedor.

3.ª O vendedor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago na segunda via ou no lançamento de contabilidade, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4.ª Na permuta, o selo será calculado sobre o bem de maior valor; se não for declarado o valor, o selo será pago por estimativa.

5.ª Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

6.ª Estão isentos:

a) os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confir-

mados, entre comerciantes, industriais ou agricultores, para fins mercantis, desde que tais papéis não contenham condições ou obrigações outras que não as necessárias à determinação da mercadoria, preço, condições de pagamento e prazo de entrega, exceto quando ajuizados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos;

b) os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre construtores e firmas fornecedoras, observadas as mesmas restrições e exceção da alínea anterior;

c) os pedidos de mercadorias encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;

d) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiros matriculados e comprador autorizado;

e) as escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas".

Alteração 43.ª:

Ficam substituídos pelos seguintes o Art. 40 e suas notas:

"Art. 40 Contratos de construção, sob qualquer modalidade.

NOTAS:

1.ª O imposto será também devido, quando se tratar de contrato verbal ou de acréscimo ao valor ajustado, sobre as importâncias recebidas ou creditadas.

2.ª No caso da nota 1.ª, o selo será pago na segunda via das quitações, que ficará arquivada em poder do construtor para fins de fiscalização, ou, não havendo quitação, na ficha do lançamento ou no folio do Diário da escrita do construtor.

3.ª O construtor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4.ª É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

5.ª Nos contratos de construção por administração, o selo incidirá sobre as importâncias efetivamente entregues, pagas ou creditadas ao construtor pelo proprietário".

Alteração 44.ª:

Os artigos 41 e 42 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido:

"Art. 41 Contratos:

I — De operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos — por Cr\$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

II — De operações a termo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor — por Cr\$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

NOTAS:

1.ª No caso do item I, o imposto será pago pelo corretor, no ato da lavratura do termo, na margem do protocolo.

2.ª — No caso do item II, o imposto será pago pelo vendedor, no respectivo contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do selo.

3.ª Os arrecadadores do imposto de operações a termo (art. 5.º do Decreto n.º 17.537, de 10 de novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Renditas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do selo pago nos contratos realizados no mês anterior".

Alteração 45.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 45.

"Art. 45 — Departamento Nacional de Saúde (taxas especiais):

I — Anotações:

a) de firmas — Cr\$ 100,00.
b) de qualquer natureza, não especificadas — Cr\$ 200,00.

II — Autorização:

a) para fabrico e venda de produtos oficiais, equiparados, a oficiais e químicos — Cr\$ 1.000,00.

b) para funcionamento de consultório de cirurgião dentista e dentista prático licenciado — Cr\$ 500,00.

III — Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome do produto — Cr\$ 300,00.

IV — Exame médico em estrangeiros (Dec. n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938), por pessoa examinada — Cr\$ 200,00.

V — Licença:

a) inicial para funcionamento de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de toucador — Cr\$ 1.000,00.

b) inicial para funcionamento de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene — Cr\$ 600,00.

c) inicial para funcionamento de depósitos de especialidades ou produtos referidos nas alíneas a e b supra — Cr\$ 1.500,00.

d) inicial para funcionamento de farmácia — Cr\$ 1.000,00.

e) inicial para funcionamento de drogaria — Cr\$ 2.000,00.

f) inicial para funcionamento de oficinas de prótese — Cr\$ 500,00.

g) inicial para funcionamento de depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos odontológicos — Cr\$ 1.000,00.

h) inicial a laboratório para manipular produtos com substâncias entorpecentes — Cr\$ 1.000,00.

i) inicial para importar, exportar ou re-exportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham — Cr\$ 2.000,00.

j) inicial para fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes — Cr\$ 3.000,00.

k) de especialidade farmacêutica — Cr\$ 1.500,00.

l) de ligas e metais não preciosos para o uso em odontologia — Cr\$ 1.000,00.

m) para funcionamento de gabinete de aparelhos de Raios-X e laboratórios de pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos da profissão odontológica — Cr\$ 500,00.

VI — Pedidos:

a) da autorização a que se refere a alínea a do inciso II — Cr\$ 500,00.

b) de autorização para fabrico e venda de antissépticos, desinfetantes, produtos químicos, de higiene e de toucador — Cr\$ 500,00.

c) de licenciamento de especialidade farmacêutica de qualquer natureza — Cr\$ 500,00.

d) de licenciamento de ligas e metais não preciosos para uso em odontologia — Cr\$ 500,00.

e) de revalidação de licença de especialidade farmacêutica de qualquer natureza — Cr\$ 300,00.

f) de revalidação de licença de qualquer outra natureza — Cr\$ 500,00.

g) de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto — Cr\$ 500,00.

VII — Revalidação:

a) de licença para funcionamento de ervanaria — Cr\$ 500,00.

b) da licença referida na alínea a do inciso V — Cr\$ 500,00.

c) da licença referida na alínea b do inciso V — Cr\$ 300,00.

d) da licença referida na alínea c do inciso V — Cr\$ 1.000,00.

e) da licença referida na alínea d do inciso V — Cr\$ 500,00.

f) da licença referida na alínea e do inciso V — Cr\$ 1.000,00.

g) anual da autorização prevista na alínea b do inciso II — Cr\$ 300,00.

h) anual da licença referida na alínea f do inciso V — Cr\$ 300,00.

i) anual da licença referida na alínea g do inciso V — Cr\$ 500,00.

j) anual da licença referida na alínea h do inciso V — Cr\$ 500,00.

k) anual da licença referida na alínea i do inciso V — Cr\$ 1.000,00.

l) anual da licença referida na alínea j do inciso V — Cr\$ 1.500,00.

VIII — Rubrica em livros:

a) de até 200 folhas — Cr\$ 100,00.

b) de mais de 200 folhas — Cr\$ 200,00.

IX — Transferências:

a) de responsabilidade de qualquer estabelecimento — Cr\$ 300,00.

b) de propriedade de qualquer estabelecimento — Cr\$ 500,00.

c) de responsabilidade de fabricação de qualquer produto — Cr\$ 200,00.

d) de propriedade da licença de qualquer produto — Cr\$ 300,00.

e) de local de laboratório ou drogaria — Cr\$ 1.000,00.

f) de local de outros estabelecimentos — Cr\$ 500,00.

X — Visto:

a) em guias de embarque — Cr\$ 5,00.

b) em relação de especialidades farmacêuticas licenciadas — Cr\$ 20,00.

XI — Vistoria ou conferência de substâncias entorpecentes, ou produtos que as contiverem, importadas, exportadas ou reexportadas, em armazéns alfandegários — Cr\$ 300,00.

NOTA

— A estampilha será inutilizada:

a) nos atos referidos no inciso VII, pelo interessado, no próprio requerimento;

b) nos demais atos, pelo funcionário ou autoridade competente para emitilos".

Alteração 46.ª

Os artigos 51, 52, 53 e 54 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 51 — Endossos:

I — De cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

II — De quaisquer títulos, depois do vencimento.

III — De conhecimento de carga com valor declarado.

IV — De Warrants, quando destacados do conhecimento de depósito.

NOTAS

1.ª O selo de que trata o item IV é devido sempre que o endosso, embora em branco, houver sido feito, para garantia de empréstimo, desconto ou outra operação de crédito, ainda que o conhecimento não tenha sido separado do Warrant.

2.ª Estão isentos:

a) no caso do item I, o primeiro endosso de título que tenha pago selo proporcional, desde que não seja fei-

to em branco, e o endosso feito pelo estabelecimento bancário comprador, das cambiais emitidas pelos exportadores;

b) no caso do item II, o endosso mandado.

Alteração 47.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 68:

"Art. 68. Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal (taxas especiais):

I — Arquivamento de qualquer documento ou livro — Cr\$ 20,00.

II — Buscas nos livros finidos ou papéis arquivados:

de mais de 6 meses até 1 ano — Cr\$ 10,00;

de mais de 1 até 5 anos — Cr\$ 20,00.

de mais de 5 anos, por quinquênio ou fração — Cr\$ 20,00.

III — Certidão:

a) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:

Até 6 meses — Cr\$ 10,00.

De mais de 6 meses, por semana — Cr\$ 20,00.

b) De qualquer cotação:

Registrada dentro de um período de 12 meses — Cr\$ 10,00.

De mais de 12 meses — Cr\$ 20,00.

c) Extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Junta (Seção Administrativa dos Corretores de Mercadorias do Departamento Nacional de Indústria e Comércio), por folha — Cr\$ 20,00.

d) não especificada, por folha — Cr\$ 20,00.

IV — Certificados:

a) de classificação de mercadorias em solução dos contratos de operações a termo — Cr\$ 5,00.

b) de qualidade, procedência e peso de qualquer espécie de mercadorias — Cr\$ 10,00.

c) de termo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e nomeação de prepostos — Cr\$ 30,00.

V — Laudo de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com tipos oficiais devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadorias — Cr\$ 50,00.

VI — Portarias de licença concedida aos corretores de mercadorias, por período de 3 meses ou fração — Cr\$ 20,00.

VII — Registro do laudo da comissão de vistorias — Cr\$ 10,00.

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca de que trata o item II será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento)".

Alteração 48.ª

São acrescentadas ao art. 69 as seguintes notas:

"3.ª Na hipótese da letra 'a' da nota 2.ª e quando não houver interfeência de estabelecimento bancário, o imposto será pago na ficha de contabilidade ou no folio do "Diário" da escrita do importador, salvo se se tratar de particular. O importador não registrado na repartição aduaneira, caso em que o selo será pago na fatura ou outro documento recebido do exterior que declare o valor líquido da importação (via destinada à repartição aduaneira)".

"4.ª Para efeito de cálculo do selo, no caso da letra a da nota 2.ª a conversão em cruzetras do valor em moeda

estrangeira será feita com base na taxa média de câmbio do mês anterior na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer ágio e sobretaxas apuradas pela Superintendência da Moeda e do Crédito".

Alteração 49.ª

É substituída pela seguinte a nota 1.ª do art. 81:

"1.ª O imposto será pago pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida, ou pelo creditor, na ficha de contabilidade ou no fôlho do "Diário", quando a importância foi creditada em conta".

Alteração 50.ª

Acrescente-se à nota 1.ª do art. 82 a seguinte alínea:

"d) quando se tratar de lançamento referente a importação de mercadoria, cujo ato e valor já estejam compreendidos na tributação do art. 69".

Alteração 51.ª

Acrescente-se à Nota 2.ª do art. 82 da Tabela da Lei do Selo:

b) contratos de locação de serviços das agências de publicidade do País.

u) as autorizações ou pedidos de inserção de publicidade em jornais, revistas, estações de rádio, de televisão e semelhantes".

Alteração 52.ª

O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Procurações e substabelecimentos, com a cláusula "in rem propriam" ou cláusula equivalente.

NOTAS

1.ª Equipara-se a procuração em causa própria, para efeito da incidência do imposto, a que conferir poderes irrevogáveis fora dos casos previstos nos itens II e III do artigo 1.317 do Código Civil.

2.ª As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como as mesmas, por prazo determinado, quando este for superior a 12 meses".

Alteração 53.ª

O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as respectivas notas e acrescentadas à nota 5.ª as alíneas h e i:

"Art. 99. Recebimentos superiores a Cr\$ 100,00 feitos por estabelecimento bancário — Cr\$ 3,00.

NOTAS

5.ª Estão isentos:

h) os recebimentos e lançamentos relativos à cobrança de contas, desde que nas mesmas já tenha sido pago o selo previsto no art. 100 desta Tabela.

i) os recebimentos e lançamentos relativos a depósitos em conta corrente e ordens de pagamento, de valor até Cr\$ 2.000,00.

Alteração 54.ª

Ficam substituídas a tarifa do artigo 100, a nota 10.ª e sua letra "a", e restabelecida a letra "m" da nota 8.ª e acrescentadas à mesma nota, as alíneas "r" e "s", tudo como se segue:

"De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 500,00 — Cr\$ 2,00.

De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 5.000,00, por Cr\$ 5.000,00 ou fração — Cr\$ 3,30."

10.ª — A título de quitação de despesa de hospedagem, será cobra-

do o selo de Cr\$ 3,00, atendido o seguinte:

a) o selo será devido pelos proprietários das hospedarias — (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes) — relativamente a cada saída de hóspede, quando a despesa exceder de Cr\$ 100,00."

m) os recibos passados em papéis nos quais tenha sido pago o selo proporcional, bem como as quitações decorrentes de contratos em que tenha sido pago o mesmo selo, desde que tais quitações declarem essa circunstância."

n) vias de recibo, excedentes da primeira, passado a repartições públicas, desde que o funcionário neles anote que o pagamento do selo foi feito na 1.ª via.

"s) os recibos decorrentes de pagamento de contribuições, subvenções e auxílios consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Alteração 55.ª

O artigo 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Recibos ou declarações equivalentes, de mercadorias recolhidas a armazéns de depósitos, com valor declarado."

NOTAS

1.ª — O selo deste artigo será pago na segunda via do recibo ou papel equivalente, a qual ficará arquivada no armazém para efeito de fiscalização.

2.ª — O responsável pelo armazém declarará nas vias dos papéis expedidos a importância do selo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto."

Alteração 56.ª

É acrescentada ao artigo 108 a seguinte nota, passando a atual a nota 1.ª:

"2.ª — Quando se tratar de aumento de capital, o imposto será calculado sobre o valor do aumento."

Alteração 57.ª

Ficam substituídas pelas seguintes as notas gerais 2.ª e 4.ª e as tarifas e taxas dos itens I, II e V, do artigo 109:

"2.ª — O recolhimento do imposto, inclusive o que for devido posteriormente, de acordo com as notas aos números de incidência deste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, por "verba especial", na forma do artigo 30 das Normas Gerais, devendo as folhas destacadas do livro próprio ser visadas, antes do recolhimento, pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

"4.ª — Para obtenção do "visto" referido na nota 2.ª, as folhas destacadas do livro de "verba especial" deverão ser apresentadas à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3.ª."

"1.ª — Seguros de vida, penúrias, vendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

Até Cr\$ 300,00 — Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00 — Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 5,50.

De mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração — Cr\$ 5,00.

II — Seguros de acidentes pessoais não especificados:

Até Cr\$ 50,00 — Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00 — Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 100,00, por Cr\$ 100,00 ou fração — Cr\$ 3,30.

V — Seguros não especificados:

Até Cr\$ 25,00 — Cr\$ 3,50.

De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00 — Cr\$ 5,50.

De mais de Cr\$ 50,00, por Cr\$ 50,00 ou fração — Cr\$ 4,50.

Alteração 57.ª

Substitua-se no art. 110, a nota 1.ª e a alínea "a" da nota 5.ª pelas seguintes:

"1.ª O selo será calculado, de acordo com o art. 40, das Normas Gerais:

a) na constituição da sociedade — sobre o capital;

b) no distrato, liquidação ou dissolução — sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;

c) na alteração ou prorrogação — sobre qualquer entrada ou aumento e sobre qualquer retirada de capital;

d) na fusão — sobre o capital da nova sociedade;

e) na incorporação — sobre o capital incorporado;

f) na amortização de ações (artigo 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940) — sobre o valor das ações amortizadas."

"a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações, antes do arquivamento da ata da assembleia que aprovou o aumento ou a amortização."

Alteração 58.ª

Ficam suprimidos os artigos 3.º —

5.º — 6.º — 9.º — 10 — 13 — 15 —

16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22 —

24 — 25 — 32 — 33 — 34 — 37 —

46 — 47 — 55 — 56 — 57 — 58 —

59 — 61 — 62 — 65 — 66 — 70 —

71 — 72 — 73 — 74 — 75 — 76 —

77 — 78 — 79 — 84 — 85 — 86 —

87 — 88 — 89 — 90 — 91 — 95 —

96 — 97 — 98 — 101 — 103 — 105 —

106 — 107 — 111 — 112 — 113 —

114 — 115 — 116 — 117 — 118 —

121 e 123, da tabela e respectivas notas:

Art. 2.º Fica abolido o uso do papel selado instituído pelo Decreto número 5.049, de 22 de dezembro de 1939.

Art. 3.º É suprimido o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.728, de 1.º de novembro de 1939.

Art. 4.º Fica extinta a taxa de Educação e Saúde criada pelo Decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932, alterado pela legislação posterior.

§ 1.º Da arrecadação total do imposto do selo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 21.335, citado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta.

§ 2.º No exercício de 1959, as dotações orçamentárias, decorrentes da vinculação da extinta taxa de Educação e Saúde, serão suplementadas na proporção da vinculação anterior, ate montante da arrecadação do fundo a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os que na data da vigência desta lei possuírem estampilhas da taxa de Educação e Saúde e do Selo Penitenciário da taxa de Cr\$ 0,10 (dez centavos), poderão utilizá-las até cento e vinte dias do início da vigência desta lei, no estampilhamento de papéis sujeitos ao imposto do selo.

Parágrafo único — Decorrido o prazo fixado neste artigo, as coletorias federais trocarão os papéis selados, os selos penitenciários e de Educação e Saúde por selos comuns.

Art. 6.º Os artigos 8.º, 12 e 14 e seus §§ 1.º e 3.º, do Decreto-lei número 697, de 10 de agosto de 1938, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O prazo para pedidos de reconsideração a qualquer dos Conselhos será de vinte dias, contados da data da intimação dos interessados".

"Art. 12. A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recurso ex-officio, salvo se a importância total em litígio não exceder Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou se a decisão for proferida, em Comissão de Tarifa, sobre desclassificação ou valor de mercadorias".

"Art. 14. Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro de vinte dias úteis, contados da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida.

§ 1.º Quando a importância total em litígio exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), permitir-se-á, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição julgar da idoneidade do fiador. O despacho que autorizar a lavratura do termo marcará o prazo, entre cinco e dez dias, para a sua assinatura.

§ 3.º Se o primeiro fiador não for julgado idôneo, o contribuinte poderá, depois de devidamente intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, indicar mais um segundo e um terceiro fiadores, não se admitindo, depois dessas, nova indicação.

Art. 7.º Considerar-se-ão sem efeito os recursos ex-officio já interpostos pelas autoridades julgadoras de primeira instância em razão de decisão favorável às partes, nos processos cujo valor em litígio não atinja o limite de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e que ainda não tenham sido objeto de julgamento dos Conselhos.

Art. 8.º Os recursos interpostos à instância superior contra decisão proferida em processos fiscais poderão versar apenas sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare, em requerimento, à repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá pagar no prazo legal a parte não litigiosa, cabendo, quanto à quantia objeto de discussão, o depósito ou fiança, obedecidas as exigências legais.

Art. 9.º Os débitos resultantes de processos instaurados por infração de regulamentos dos impostos internos, e superiores a Cr\$ 100.000,00, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de seis, desde que os interessados o requeram à repartição arrecadadora local dentro do prazo previsto para o cumprimento da decisão de primeira instância.

Parágrafo único — Desatendido o pagamento de duas prestações sucessivas, vencer-se-ão automaticamente as demais, devendo a repartição providenciar a cobrança executiva do restante do débito, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Aplicam-se a todos os tributos, excetuados aqueles que possuam disposição semelhante em sua legislação específica, as normas e sanções estabelecidas na Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, relativas à inscrição e cobrança das

dívidas fiscais cujo valor não tenha sido pago ou depositado nos prazos legais.

Art. 11. São dispensados do pagamento de qualquer penalidade e do imposto respectivo aqueles que, em qualquer instância, respondam a processos fiscais, pendentes de solução ou já julgados, instaurados por infração de dispositivos de incidência da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, ora suprimidos.

Parágrafo único Os processos a que se refere este artigo deverão ser restituídos à repartição de origem para fim de arquivamento.

Art. 12. O Poder Executivo dará nova publicação à Consolidação das Leis do Imposto do Selo, com as disposições desta lei e outras em vigor, podendo, para esse fim, reagrupar os artigos, rever as remissões em geral, bem como adotar as providências necessárias à harmonização dos textos legais consolidados e a consolidar.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

O SR. DOMINGOS VELLASCO:
(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, declaro a V. Ex.ª e ao Senado que votei contra o projeto porque dentro da orientação do Partido Socialista Brasileiro, o aumento de imposto, no momento presente não tem finalidade econômica, ao contrário, acarreta grande prejuízo social. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:
A declaração de voto de V. Ex.ª constará da Ata dos nossos trabalhos.

O SR. CARLOS LINDEMBERG:
(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, solicito de V. Ex.ª faça constar da Ata dos nossos trabalhos que votei contra o Projeto, pelos mesmos motivos que manifestei com referência ao Projeto do Imposto de Consumo. Entendo, que o povo brasileiro não mais suporta aumento de impostos. O presente aumento prejudicará profundamente os Estados, tirando-lhes qualquer possibilidade de novas tributações.

Como a situação dos Estados é difícil, financeiramente, não poderia, com a responsabilidade que tenho dentro de pouco tempo, de Governar um Estado da Federação, apoiar de forma alguma, semelhante projeto.

Essa a minha declaração de voto, que peço à Presidência faça constar da Ata (Muito bem).

Durante o discurso do Sr. Carlos Lindemberg, o Sr. Apolinário Salles, deixa a Presidência assumindo-a o Sr. Cunha Mello.

O SR. ALÔ GUIMARÃES:
Sr. Presidente, peço a palavra, para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:
Tem a palavra o nobre Senador Alô Guimarães, para declaração de voto.

O SR. ALÔ GUIMARÃES:
(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, declaro que votei contra o projeto por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses da economia brasileira.

As razões que ditaram meu voto contrário ao projeto que altera a legislação do Imposto de Consumo são idênticas às que me levam a rejeitar a proposição que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo. Dei esse voto na Comissão de Economia e, coerente, votei também em plenário, pela rejeição da matéria. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:
As declarações dos nobres Senadores constarão da Ata.
O projeto vai à sanção.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 586, de 1958, do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 de mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 174, de 1958
(N.º 2.385-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São extintos, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K, e 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

Art. 2.º São criados no mesmo Quadro 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão O, e 3 (três) funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) outra de Zelador, símbolo FG-7.

Art. 3.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul servirão também, quando designados pelo Presidente do Tribunal, nas Zonas Eleitorais.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 587, de 1958, do Sr. Waldemar Santos, aprovado na sessão de 18 de mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa pareceres que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 672 e 673, de 1958

N.º 672, de 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Precedido de Mensagem do respectivo Presidente, o projeto em estudo altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954.

O Tribunal em questão, incluído atualmente no grupo B-1, das categorias em que se dividem os órgãos regionais da Justiça Eleitoral, se encontra a braços com ponderável sobrecarga de trabalho, decorrente do aumento do número de eleitores. Necessita, por isso, da ampliação de seus serviços auxiliares, para o que enviou a devida solicitação ao Congresso Nacional.

A proposição, no que tange à iniciativa, está de acordo com as prescrições constitucionais atinentes à espécie, razão por que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger, Presidente em exercício. — Lima Guimarães, Relator. — Gilberto Marinho. — Argeniro Figueiredo. — Jorge Maynard. — Atílio Vivacqua. — Gaspar Velloso.

N.º 673, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 167, de 1958.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O presente projeto, oriundo do Poder Judiciário, visa a alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A Comissão de Justiça e Serviço Público opinaram pela sua aprovação, tendo em conta o aumento de encargos eleitorais atribuídos a esse órgão do Poder Judiciário.

No que concerne à despesa que o projeto acarreta, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Tal despesa, como se observa, é mera decorrência das necessárias alterações que o projeto objetivo.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões em 22 de dezembro de 1958. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Mathias Olympio, Relator. — Ary Vianna. — Francisco Gallotti. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Othon Mader. — Gaspar Velloso. — Lima Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da Comissão de Serviço Público Civil sobre a matéria.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a Comissão de Serviço Público Civil, através do seu Relator, Senador Ary Vianna, formulou parecer, cuja leitura vou proceder; por se achar S. Ex.ª ausente do recinto:

(Lendo):

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí encaminhou à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, objetivando alterar o quadro de sua Secretaria.

Na Câmara dos Deputados, atendendo à praxe adotada para os demais tribunais do País, foi o projeto modificado, resultando, daí, a atual proposição que nos é dada a apreciar.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, apreciando a matéria, aduziu seu ponto de vista, re-

comendando a aprovação do projeto. A necessidade de reestruturação administrativa desse órgão do Poder Judiciário, vista da ponderável sobrecarga de trabalho, resultante do aumento do número de eleitores, é medida que, indubitavelmente, se impõe.

As alterações que o projeto consubstancia, no que tange ao quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, encontram apoio no critério adotado para os demais tribunais eleitorais do País, reestruturados, recentemente, em bases de uniformidade administrativa.

Assim, verificada a consonância das medidas que se contêm no presente projeto, com as já mandadas adotar nos tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Amazonas, Paraíba e outros, opinamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 157, de 1958

(N.º 4.102-A, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

III — Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um da classe E, na carreira de Servente e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário de Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrente desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

o crédito especial de Cr\$ 300.000 00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
Cargos isolados de provimento em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
Cargos isolados de provimento efetivo		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
3	Auxiliar Judiciário	I
6	Auxiliar Judiciário	H
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
2	Servente	E
Funções Gratificadas		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 600, de 1958, do Senhor Lino de Mattos e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do artigo 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1958, que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Estando a matéria em regime de urgência, prevista no § 4.º do artigo 156, do Regimento Interno, entra imediatamente em apreciação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1958, que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE:

Solicito do nobre Senador Lourival Fontes que, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, designe relator para o projeto.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

Sr. Presidente, designo para dar parecer na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Lameira Bittencourt.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lameira Bittencourt, para emitir parecer.

O SR. LOURIVAL FONTES:

(Não foi revisto pelo orador)

Sr. Presidente, o Projeto de Lei número 214, de 1958, apresentado à Câmara, pelo nobre Deputado Luiz Francisco, sob o número 5-B, ainda no ano de 1955 e ora em regime de urgência especial, a requerimento do ilustre Senador Lino de Mattos, aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

A proposição ora submetida ao exame do Senado, resultou por última de substitutivo elaborado no seio da outra Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado, por unanimidade, de acordo com o Parecer do eminente Deputado Prado Kelly.

Pelo Regimento Interno, já tendo sido ouvida a Comissão de Constituição e Justiça da outra casa do Congresso, não seria necessário o pronunciamento do órgão competente do Senado. A Mesa, porém, muito acertadamente, atendendo à relevância da matéria e a seu alto aspecto jurídico e constitucional, entendeu de bom alvitre solicitar sua manifestação.

Essa, Sr. Presidente, opina no sentido do reconhecimento ad integral e rigorosa constitucionalidade da proposição em exame e recomenda sua aceitação ao Senado.

Realmente, Sr. Presidente, pelo estudo feito na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e através do digoroso, judicioso e edudito parecer do seu relator, o nobre Deputado Prado Kelly, ficaram suficientemente esclarecidas todas as dúvidas e resolvidas todas as questões que poderiam ser suscitadas em torno da matéria.

Naquele ilustrado órgão técnico da outra Casa do Congresso, após cuidadoso estudo, em que se investigaram inclusive a origem, as caracte-

ísticas e as finalidades do tradicional instituto do *empeachment*, se chegou a conclusão, e intorno talvez da quesão preliminar se saber se o *empeachment* se o procos osde responsabilidade também devera ser consideração extensivo e aplicável aos *prefeitos municipais*. E, a resposta, Sr. Presidente, com base na investigação no estudo e na observação dos antecedentes históricos jurídicos e constitucionais do instituto do *Empeachment* e ainda com o subsídio valioso da opinião e das lições dos nossos melhores constitucionais, as, é de que, realmente, nada existe na essência do instituto, nada existe no nosso regime e na nossa sistemática constitucional que impeça a aplicação do processo de responsabilidade aos *prefeitos municipais*. Antes, evidente e sãre o que nenhum dúvida razoável existe, é que é da mais salutar prática democrática, esta mais conazente com o aprimoramento do funcionamento do regime, tornar também os *prefeitos municipais* responsáveis pelas faltas que cometerem no exercício de suas funções, de configuração idêntica aos crimes de responsabilidade cometidos pelo Senhor Presidente da República e Governadores de Estados.

O Projeto, Sr. Presidente, principalmente depois de seu aprimoramento foi o através do Substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, está em rigorosa consonância com as regras constitucionais e, também, harmoniza-se plenamente com as características e finalidades do impedimento do nosso Direito e no Direito norteamericano, de onde emanou. Do ponto de vista técnico, o Projeto está em condições de merecer a aprovação do Senado da República.

Por essas razões, Sr. Presidente, invocando o pronunciamento, por todos os títulos, autorizado e convincente unânime da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado é no sentido do reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e, até, conveniência do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1958, ora submetido à apreciação e votação do Senado da República.

Esta, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado. (Muito bem)

O R. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 214, DE 1958

Que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:

1 — atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado;

2 — negar execução às leis federais, estaduais ou municipais;

3 — incidir nas infrações previstas nos arts. 312 e 327 do Código Penal;

4 — praticar qualquer dos atos punidos na legislação federal sobre

eleições e sobre defesa do Estado e da ordem política e social;

5 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário, ou negar-lhes cumprimento no que depender do exercício de suas funções;

6 — obstar, de qualquer modo, ao funcionamento regular de serviço público da União ou do Estado quer executado diretamente, quer por via de concessão;

7 — opor-se às ordens emanadas de autoridade federal ou estadual, no exercício da respectiva competência;

8 — recusar-se aos documentos públicos;

9 — criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uns contra outros Estados ou municípios;

10 — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo na forma da lei, ou lhes embarçar o exercício;

11 — opor-se, diretamente, por si ou subordinados, ou em concerto com outras autoridades, ao livre exercício da Câmara dos Vereadores;

12 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções da Câmara dos Vereadores, ou deixar de prestar-lhe dentro em 20 (vinte) dias, as informações que solicitar;

13 — não apresentar à Câmara dos Vereadores, nos prazos da lei, a proposta de orçamento ou contas documentadas, relativas ao exercício anterior, bem como não lograr aprovação das mesmas contas, por motivo de emprego ilícito dos dinheiros públicos;

14 — exceder ou transportar, sem autorização da Câmara dos Vereadores, as verbas do orçamento, bem como realizar o seu exorço ou infringir disposição da mesma lei;

15 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância de suas prescrições;

16 — abrir crédito em desacordo com a lei ou com as suas formalidades;

17 — contrair empréstimo emitir apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

18 — deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal para aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição da República;

19 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio municipal;

20 — alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal, ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos poderes competentes;

21 — utilizar-se em proveito próprio ou de terceiros, de bens públicos;

22 — servir-se de autoridades sob sua subordinação para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

23 — violar qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 da Constituição da República ou de lei complementar do artigo 157 da mesma Constituição;

24 — expedir ordem contrária a disposição expressa em lei;

25 — ausentar-se do Município sem licença da respectiva Câmara, nos casos prescritos em lei estadual ou municipal, bem como permanecer fora do território de sua jurisdição por mais tempo que o concedido;

26 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até

cinco anos para o exercício de qualquer função.

Parágrafo único. A imposição da pena referida neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, perante a justiça ordinária, nos termos das leis processuais.

Art. 3.º Os prefeitos municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais.

Art. 4.º Nos Estados, onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhes for aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Parágrafo único. Quando não dispuser de outra forma a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara dos Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros; e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Assembléia Legislativa.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 5 de dezembro de 1958. — *Abg. Bastos*, Presidente.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, declaro que dei voto favorável ao projeto porque traça normas que poderão, futuramente, indiciar muitas pessoas. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Ex.ª constará da Ata.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 177, de 1958, que altera, sem ônus, a Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de

interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Freitas Cavalcanti), tendo pareceres (n.ºs 581 e 669, de 1958), da Comissão de Finanças, favoráveis ao Projeto e à emenda de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 603, de 1958

Requeiro, nos termos do art. 126, k, do Regimento Interno, a retirada da emenda n.º 1 de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1958.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958. — *Lino de Mattos*.

E' a seguinte a emenda retirada:

EMENDA N.º 1

Intercala-se no art. 1.º o seguinte: 4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Acrescente-se onde couber: Onde se lê:

4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores ADENDO "A" — 1.6.17 — Serviço de Assistência Social.

1) Despesas de qualquer natureza com assistência aos menores desamparados, nas seguintes cidades da Federação:

25) São Paulo
Orfanato Piraju — Cr\$ 1.000.000,00.

Sociedade S. Vicente de Paulo para construção do Educandário S. Vicente de Paulo — Piraju.

Leia-se:
25) São Paulo
Sociedade S. Vicente de Paulo para a construção do Educandário S. Vicente de Paulo — Piraju.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 177, de 1958

(N.º 4.188 B DE 1958, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º Fica retificada a Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957 (Orçamento para 1958) — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.19 — Ministério da Agricultura — 19.01 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (Despesas Próprias), na forma que se segue:

Onde se lê:

VERBA 3.0.00 — DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CONSIGNAÇÃO 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento

Subconsignação 3.1.03 — Desenvolvimento da produção

01) Acre	
1) Prosseguimento da instalação de patronatos agrícolas, sendo um em Rio Branco e um em Cruzeiro do Sul, Território do Acre, em partes iguais	1.400.000
04) Amazonas	
2) Escola de Iniciação Agrícola de São Cristóvão, de Amaturá, a cargo da Prelazia do Alto Solimões	800.000
3) Escola de Iniciação Agrícola na Paróquia da Foz do Jutai, a cargo da Prelazia de Tefé	800.000
4) Patronato Feminino Santa Terezinha de Cachoeirinha — Manaus	1.000.000
5) Patronato Agrícola de Tapuruquá	1.000.000
6) Para a construção da Escola Agrícola de Tapuruquá	800.000
05) Bahia	
2) Instalação e equipamento para o Instituto Biológico da Bahia	3.000.000
07) Distrito Federal	
2) Escola Agrotécnica Profissional Madre Mazzarello ..	1.000.000

10) Goiás	
1) Aprendizado Agrícola Pires do Rio	1.500.000
2) Para instalação e manutenção da Escola de Agronomia e Veterinária em convênio com o Estado de Goiás	5.000.000
3) Fundação do Instituto Profissional Agro-Industrial São José, Dianópolis, para prosseguimento de obras e equipamentos	1.500.000
4) Ateneu Dom Bosco, de Goiânia, para a escola agro-profissional	1.000.000
5) Escola Agrícola D. Bosco, Silvânia, para despesas de qualquer natureza	700.000
12) Mato Grosso	
1) Patronato Agrícola, com curso de alfabetização de adultos, escolas de Iniciação Agrícola, para índios ..	1.000.000
13) Minas Gerais	
5) e 10) Obra Social dos Salesianos para a Escola Agrícola de Cachoeira do Campo	2.000.000
6) Colégio São João D'El Rey, para a Escola Agrícola	1.200.000
12) Instituto Tenente Ferreira, para a Escola Agrícola em Barbacena	1.000.000
12) Pernambuco	
1) Patronato Agrícola de Salobro, Lagedo	700.000
20) Rio de Janeiro	
1) Instituto Dom Bosco, de Campos	1.000.000
23) Rondônia	
1) Escolas de Iniciação Agrícola e Postos Agropecuários, mantidos pelo Governo do Território de Rondônia	800.000
24) Santa Catarina	
2) Aprendizado Agrícola Fernando Costa, em Criciúma	500.000
Leia-se:	
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO	
CONSIGNAÇÃO 1.5.00 — Serviços de Terceiros	
Subconsignação 1.5.14 — Outros serviços contratuais	
01) Acre	
1) Prosseguimento da instalação de dois patronatos agrícolas, sendo um em Rio Branco e um em Cruzeiro do Sul; Território do Acre, em partes iguais	1.400.000
04) Amazonas	
2) Escolas de Iniciação Agrícola de São Cristóvão, de Amaturá, a cargo da Prelazia do Alto Solimões	800.000
3) Escola de Iniciação Agrícola na Paróquia da Foz do Jutai, a cargo da Prelazia de Tefé	800.000
4) Patronato Feminino Santa Terezinha, de Cachoeirinha — Manaus	1.000.000
5) Patronato Agrícola de Tapuruquá	1.000.000
6) Para a construção da Escola Agrícola de Tapuruquá ..	800.000
05) Bahia	
2) Instalação e equipamento para o Instituto Biológico da Bahia	3.000.000
07) Distrito Federal	
2) Escola Agrotécnica Profissional Madre Mazzarello ..	1.000.000
10) Goiás	
1) Aprendizado Agrícola Pires do Rio	1.500.000
2) Para instalação e manutenção da Escola de Agronomia e Veterinária em convênio com o Estado de Goiás	5.000.000
3) Fundação do Instituto Profissional Agro-Industrial São José, Dianópolis, para prosseguimento de obras e equipamento	1.500.000
4) Ateneu Dom Bosco, de Goiânia, para a Escola Agro-profissional	1.000.000
5) Escola Agrícola Dom Bosco, Silvânia, para despesas de qualquer natureza	700.000
12) Mato Grosso	
1) Patronato Agrícola, com curso de alfabetização de adultos, escolas de Iniciação Agrícola para índios ...	1.000.000
13) Minas Gerais	
5) e 10) Obra Social dos Salesianos para a Escola Agrícola de Cachoeira do Campo	2.000.000
6) Colégio São João D'El Rey, para a Escola Agrícola	1.200.000
12) Instituto Tenente Ferreira, para a Escola, em Barbacena	1.000.000
17) Pernambuco	
1) Patronato Agrícola de Salobro, Lagedo	700.000
20) Rio de Janeiro	
1) Instituto Dom Bosco, de Campos	1.000.000
23) Rondônia	
1) Escolas de Iniciação Agrícola e Postos Agropecuários mantidos pelo Governo do Território de Rondônia ..	800.000
24) Santa Catarina	
2) Aprendizado Agrícola Fernando Costa, em Criciúma	500.000
Art. 2.º Fica igualmente retificada a Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957 (Orçamento para 1958) — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.14 — Ministério da Educação e Cultura — 16 — Departamento Nacional de Educação, no seguinte:	
DESPESAS ORDINÁRIAS	
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO	
CONSIGNAÇÃO 1.6.00 — Encargos Diversos	
Onde se lê:	
1.6.11 — Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal	
1) Exames de suficiência para o exercício do magistério no curso secundário e de Educação Física	665.000
Leia-se:	
1.6.11 — Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal	
	665.000

Onde se lê:

1.6.17 — Serviço de Assistência Social

- 2) Despesas de qualquer natureza para manutenção e desenvolvimento da Campanha Nacional de Merenda Escolar (Decretos ns. 37.106, de 31-6 de 1955, 37.007, de 11-4-56 e 40.054, de 1-10 de 1955, 37.007 de 11-4-56, e 40.054, de 1-10 de 1955, mediante Acórdios com os Estados e Municípios:

02) Alagoas	5.980.000	
04) Amazonas	5.233.000	
05) Bahia	9.718.000	
06) Ceará	7.475.000	
07) Distrito Federal	4.784.000	
08) Espírito Santo	3.636.000	
10) Goiás	4.635.000	
11) Maranhão	7.475.000	
12) Mato Grosso	5.233.000	
13) Minas Gerais	14.053.000	
14) Pará	5.083.000	
15) Paraíba	5.681.000	
16) Paraná	5.233.000	
17) Pernambuco	7.176.000	
18) Piauí	8.522.000	
20) Rio de Janeiro	4.934.000	
21) Rio Grande do Norte	7.475.000	
22) Rio Grande do Sul	8.372.000	
24) Santa Catarina	4.186.000	
25) São Paulo	17.641.000	
26) Sergipe	7.475.000	150.000.000

Leia-se:

- a) Despesas de qualquer natureza para manutenção e desenvolvimento da Campanha Nacional de Merenda Escolar (Decretos números 37.106, de 31-6-55, 37.007, de 11-4-56, e 40.054, de 1-10-56)..... 150.000.000

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 16, de 1958, que isenta do imposto de renda os investimentos para construção de casas populares ou conjuntos residenciais proletários, e de outras providências, tendo Parecer número 408, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:
Em discussão.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:
(Não foi revisto pelo orador)

Sr. Presidente, solicitei a palavra a fim de requerer a volta do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1958, a Comissão de Constituição e Justiça. O eminente relator, arguiu inconstitucionalidade nessa proposição. Ora, o Regimento permite seja apresentada emenda que vise a corrigir a inconstitucionalidade ou suprimi-la, e visto que se trata de matéria cujo objeto, no seu mérito, é das mais importantes, tomei a iniciativa do requerimento de volta do Projeto ao reexame da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de verificar se considera viável a apresentação da emenda nesse sentido. Além disso, conforme troca de idéias com ilustres colegas membros da Comissão de Constituição e Justiça, desejamos fazer estudo da matéria, de sorte a assentar-se naquele órgão técnico um critério que possa servir de fixação das diversas opiniões que giram em torno do assunto. Daí buscar-se uma orientação que possa servir de base para nossa jurisprudência parlamentar. (Muito bem!)

A Mesa aguarda o requerimento escrito de V. Ex.ª (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

Vem, e é lido, pelo 1.º, primeiro Secretário, o seguinte:

Requerimento n.º 604, de 1958

Adiamento para audiência de Comissão.

Nos termos dos arts. 126, letra "f", e 135, letra "a", do Regimento Interno requer o adiamento da primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1958, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça em face das considerações feitas da tribuna. Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958. — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Queiram conservar-se sentados, os Senhores Senadores que o aprovam (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a conceder às Cooperativas e Empresas de Pescadores e Armadores de Pesca nacionais, pelo prazo de cinco anos, facilidades cambiais ao custo de câmbio para importação de barcos pesqueiros modernos, devidamente aparelhados, de 100 a 2.000 toneladas de capacidade líquida nos porões, motores marítimos destinados à peças para substituições, e redes destinados à confecção de redes para pesca e demais implementos também destinados, exclusivamente, à pesca, tendo Parecer n.º 412, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emenda que vai ser lida.

E' lida e aprovada a seguinte:

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei do Senado número 22, de 1958.

a) Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte:

"Art. 4.º — O Ministro da Fazenda fixará, até 30 de abril de cada

ano, dentro dos limites do orçamento cambial, a quota de divisas destinada a atender às importações a que se refere o art. 1.º desta lei".

b) Suprima-se o art. 5.º

Justificação

O autor do projeto, ao elaborá-lo, orientou-se pelos precedentes adotados na Comissão de Constituição e Justiça, e no Senado, admitindo a constitucionalidade de proposições congêneres, nas quais a matéria financeira, quando acessória, não fazide na redação do art. 67, § 1.º da Constituição.

Com relação ao art. 4.º cabe considerar que a matéria cambial é de natureza cambial, segundo tem sido entendido nesta Casa.

Todavia, julgamos conveniente modificar o texto do citado artigo, de sorte a deixar ao critério do governo, como convém, no caso, a fixação do "quantum" de divisas.

To tocante ao art. 5.º, consideramos aconselhável não estabelecer uma isenção assim genérica para a importação de barcos, redes, etc., previstos no art. 1.º, e isto porque será de melhor alvitre solicitar-se, para cada hipótese, a imunidade fiscal, ou, então, aguardar-se a elaboração da lei que nos termos do art. 62, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, deverá atualizar a legislação específica sobre a isenção.

A emenda atenderá, certamente, ao objetivo de corrigir a arguida inconstitucionalidade, muito embora, em face dos precedentes já referidos, seu autor, com a devida vênia, nada encontra no projeto, que possa ser tido como infringente da Constituição.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1958. — Saulo Ramos.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a preliminar de inconstitucionalidade do projeto e a emenda. (Pausa).

Ninguém pedindo a palavra, encerro a discussão.

O projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça para se pronunciarem sobre a emenda.

Esta finda a matéria constante do avulso da Ordem do Dia.

Em votação o Requerimento n.º 602, do Sr. João Villasboas e outros, lido na hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1958.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados.

Está aprovado.

Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação do projeto que concede abono provisório aos servidores civis e militares.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1958, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e de outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Peco os pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

Sr. Presidente, em nome das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças solicito o prazo de vinte minutos, a fim de que possam emitir os pareceres.

O SR. PRESIDENTE:

Concedo o prazo solicitado.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

Peco a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra para explicação pessoal o nobre Senador Caiado de Castro.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ontem tive oportunidade de tecer algumas considerações a respeito do projeto de abono apartando o nobre Senador Coimbra Bueno e procurei esclarecer alguns equívocos em que S. Ex.ª estava incorrendo. Na ocasião o nobre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller declarou, em aparte, que eu devia estar enganado pois as informações que haviam chegado ao meu conhecimento não correspondiam ao que se encontrava no projeto de abono. O nobre Senador Coimbra Bueno, com sua vivacidade e grande inteligência, imediatamente deu um aparte para declarar que ambos cometeramos engano.

Para que o Senado fique certo de que não fui além do que constava do Projeto, nem fiz afirmativa arrojada, desejo esclarecer ao Senado e em particular ao meu amigo, Senador Filinto Müller, que minha declaração foi baseada na Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, publicada no *Diário Oficial* de 23 de novembro do mesmo ano que, no art. 52 assim dispõe:

"Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, integrantes do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, os atuais ocupantes, respeitadas os respectivos padrões e os cargos exercidos.

"Art. 53. Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos termos da legislação vigente e de acordo com classificação a ser estabelecida pelo Poder Executivo."

Minha declaração, portanto, era absolutamente procedente. Funcionários do Imposto de Renda foram, por uma simples Portaria, transformados em agentes fiscais. Não houve concurso; sequer houve nomeação superior, isto é, do Poder Executivo. Funcionários antigos, que exerciam determinadas funções, por força dessa lei — que na ocasião oportuna citei — passaram para a categoria de agentes fiscais, percebendo de acordo com a legislação vigente.

Em que consiste a lei vigente?

Em 2/3 dos vencimentos antigos, mais 1/3 das percentagens.

Segundo, informações também trazidas ao meu conhecimento, na mesma ocasião os agentes fiscais do Imposto de Consumo percebiam noventa mil cruzeiros de vencimentos fixos, no Distrito Federal. Pela lei vigente, portanto, percentagem idêntica tocará aos funcionários do Imposto de Renda.

Está — repito — confirmada a minha declaração.

Era o que desejava dizer ao Senado, ao presado amigo Senador Filinto Müller e ao nobre Senador Coimbra Bueno. Esses simples funcionários, que ganhavam dezoito mil cruzeiros, passaram a receber, segundo informações dos próprios aquilhões, setenta mil cruzeiros mensais.

O Sr. Domingos Velasco — Permitte V. Ex.ª um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com todo o prazer.

O Sr. Domingos Velasco — Quando se travou a discussão do assunto, no Senado, comprometi-me a trazer dados para que a Casa e a Nação conhecessem a situação dos militares. Um Contra-Almirante, na Ativa, ganha o vencimento básico de vinte e um mil cruzeiros, mais 90 % de gratificações, perfazendo o total de trinta e nove mil e oitocentos cruzeiros.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Se estiver em função de comando, em guarnição.

O Sr. Domingos Velasco — Exatamente.

O SR. CAIADO DE CASTRO — admitida a hipótese de que satisfaz todos os requisitos exigidos para o cargo.

O Sr. Domingos Velasco — Perfeitamente. Percebe, ainda, gratificação adicional por tempo de serviço, comando, de representação, etc.

Contra-Almirante, ou o Brigadeiroinha, portanto, trinta e nove mil e trezentos cruzeiros. Ao passar para Reserva tem duas promoções, se vier trinta e cinco anos de serviço, atinge o posto de Almirante de Esquadra. Do mesmo passo, o General de Brigada chega a General de Exército, o Brigadeiro a Tenente-Brigadeiro. Este passa a receber sete mil e seiscentos cruzeiros, porém suas atribuições ficam reduzidas a 45 %, porque não tem representação, não tem gratificação de comando, não tem nada. Os proventos de Almirante de Esquadra ou General de Exército ou Tenente-Brigadeiro, na reserva, são de trinta e sete mil e trezentos cruzeiros, enquanto esse mesmo Almirante, esse mesmo Tenente-Brigadeiro, esse mesmo General de Exército percebiam na Ativa, trinta e nove mil e trezentos cruzeiros. Verifica-se assim, como se smoraliza essa balela de dizer que Generais, ou Coronéis, ou Majors, enfim os oficiais das Forças Armadas ganham mais na Reserva do que na Ativa; ao contrário, ganham menos. Aliás, justo seria lhes dessem o mesmo vencimento como plei, nesta Casa, para os trabalhadores que se devem aposentar com salários integrais. Essa a informação que desejava dar a V. Ex.ª e ao Senado.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Muito agradecido a V. Ex.ª, que confirma a tese que defendi e as informações que transmiti à Casa.

Aí, portanto, Sr. Presidente, evinciar que as declarações por mim feitas ontem, e hoje repetidas, no Senado, estão rigorosamente certas e exatas na lei, parecendo, portanto, haver equívoco, não meu, mas dos honrosos Senadores que me apuraram.

Quanto ao reparo do nobre Senador Domingos Velasco, que muito agradeço, folgo com a declaração de V. Ex.ª, para terminar de uma vez na sessão, que está sendo espiciada, do despropósito dos vencimentos dos militares.

Insisto: — o mesmo processo do que sistemático, na imprensa e no Congresso, aos militares, está sendo aplicado contra o Parlamento e a Magistratura. Uns, inocentes úteis; outros, proposadamente.

que se quer é abalar o regime, apagar as altas autoridades, os Poderes da Nação, todos sabemos para quê. Pode resumir-se no que disse, isto bem, o nobre Senador Vitorino Freire: — "Debaixo deste angu tem ne." — (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

tendo evidente a falta de número no recinto, vou encerrar a sessão. Os Senadores para uma sessão extraordinária, às 21 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 234-58, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e Territórios e dá outra providência em regime de urgência nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno em virtude do Requerimento n.º 602, de 1958, do Sr. João Villasboas e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão anterior, dependendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.

— Está encerrada a sessão.

(Levantou-se a sessão às 17 horas e 40 minutos)

ATA DA 10.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1958

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLÔNIO SALLES E CUNHA MELLO

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Lameira Bittencourt — Vitorino Freire — Públio de Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leônidas Mello — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Reginaldo Cavalcanti — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Apolônio Salles — Novaes Filho — Jarbas Maranhão — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Jorge Magnard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Lima Triveira — Carlos Lindenberg — Atílio Viveira — Ary Vianna — Moreira Filho — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Velladares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Silvio Curro — João Villasboas — Filinto Müller — Othon Medeiros — Alô Guimarães — Gomes de Oliveira — Francisco Gallotti — Santo Ramos — Daniel Krueger — (43).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 48 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Francisco Gallotti, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º da conta do seguinte

Expediente

MENSAGEM — Do Sr. Presidente da República, n.º 218, acusando e agradecendo o recebimento da de n.º 136, desta Casa do Congresso.

AVISO — Do Sr. Ministro da Agricultura, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Rio de Janeiro, D.F., em 23 de dezembro de 1958

G.M. 1.115

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Exa.ª, em três vias, as informações em anexo, com as quais esta Secretaria de Estado atende à solicitação contida no Requerimento n.º 464-58, de autoria do Senador Gilberto Marinho, e encaminhado a este Ministério pelo ofício n.º 61, de 29 de novembro último, dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Mario Meneghetti.

Informações prestadas, pelo Ministério da Agricultura, ao Senado Federal, em face do requerimento n.º 464, de 1958, de autoria do nobre Senador Gilberto Marinho.

1) — Se têm procedência as queixas referentes a atraso na efetivação das promoções dos servidores desse Ministério, de forma a contrariar o disposto no art. 40, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que determina sejam realizadas promoções de três em três meses, uma vez verificada a existência de vaga;

R. — Não. Embora tenham sido as promoções aprovadas e publicadas com relativo atraso, esse atraso não contrariou o disposto no art. 40, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, já que, em face do que determina o

§ 1.º desse mesmo artigo, as referidas promoções passaram a produzir seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

2) — No caso afirmativo, quais as providências adotadas para sanar essa falha;

R. — Prejudicado, tendo em vista a resposta ao item anterior.

Ao Requerente.

OFÍCIO — Da Câmara dos Deputados, n.º 1.542, encaminhando autôgrafos do

Projeto de Lei da Câmara n. 235, de 1958

(N.º 4.405-B, LE 1958, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, O CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 600.000,00, DESTINADO À AQUISIÇÃO, PARA A ESCOLA AGRÍCOLA ARTHUR BERNARDES, DE VIÇOSA, ESTADO DE MINAS GERAIS, DE UM TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA E DO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À SUA INSTALAÇÃO E PROTEÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de CR\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros), destinado à aquisição, para a Escola Agrícola Arthur Bernardes, de Viçosa, Estado de Minas Gerais, de um transformador de energia elétrica e do equipamento necessário à sua instalação e proteção.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Vão ser lidos dois requerimentos de urgência.

São lidos os seguintes requerimentos:

Requerimento n. 605, de 1958

Nos termos do art. 156, § 4.º combinado com o art. 126, letra j, do Regimento Interno requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 231, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a encampar parte das emissões de papel-moeda feitas para atender a operações da Caixa de Mobilização Bancária, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958. — Vitorino Freire — Mathias Olympio — Públio de Mello — Sebastião Archer — Alô Guimarães — Francisco Gallotti — Carlos Lindenberg — Ary Vianna.

Requerimento n. 606, de 1958

Nos termos do art. 156, § 4.º combinado com o art. 126, letra j do Regimento Interno requeremos urgência para o Projeto de Lei n.º 227, de 1958, que concede isenção de direitos, taxas aduaneiras inclusive o adicional de 10% imposto de consumo e mais taxas aduaneiras para materiais importados pela Cia. Telefônica Guianabana.

Sala das Sessões em 23 de dezembro de 1958. — Filinto Müller — João Villasboas — Fernandes Távora — Gaspar Veloso — Mourão Vieira — Francisco Gallotti — Sylvio Curro — Ezequias da Rocha — Lameira Bittencourt.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados depois da ordem do dia.

Tem a palavra o nobre Senador Freitas Cavalcanti, orador inscrito.

O SR. FREITAS CAVALCANTI:

(Não foi revisado pelo orador) —

Senhor Presidente, Srs. Senadores, os debates sobre o abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo foram, praticamente, abertos esta

tarde, através de vários pronunciamentos contrários a discriminações contidas no texto do projeto.

A concessão do abono deve ser obviamente medida geral, sem exceções, compreendendo todo o funcionalismo civil da União, ressalvadas as determinações constitucionais quanto aos servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

A ressalva a que aludo, Sr. Presidente, deve ater-se, exclusivamente, à questão da competência de cada um dos Poderes do Estado, mas a providência deve compreender a todos, porque tem um único objetivo — acudir ao funcionalismo civil e militar da União em momento extremamente difícil, dado o elevado custo de vida, que o Estado não pode deter, e considerada a desvalorização surpreendente da moeda.

Trata-se, como é evidente, de medida temporária, e no próprio texto da proposição se declara que o abono não se incorporará, para nenhum efeito, aos ordenados, remunerações, proventos etc.

Pretendia-se com a medida armar os servidores da Nação, por determinado período, de abono provisório que os retire de certo modo da difícil situação em que se encontram.

Em compreendendo, por esses motivos, como seria possível atribuir-se o abono provisório a algumas classes, sacrificando ou preterindo outras. Haveria de indagar-se se o custo de vida observa as mesmas discriminações, se as utilizadas têm determinados preços para os servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do próprio Poder Executivo. Evidentemente, Sr. Presidente, não se admitiria nenhuma discriminação, ainda mesmo com relação a algumas classes ou categorias de funcionários que tiveram seus ordenados reajustados por força de lei especial, embora recente. O recurso, para ser justo e sábio, terá que abranger todos os servidores da Nação.

Certamente, Sr. Presidente, o longo debate que se ferirá no Senado, em torno do Projeto do Abono Provisório, há de fixar, além das discriminações, das exceções que se não justificam, as in-

constitucionalidades e os erros de técnica e até de forma.

Compreende-se que tudo isso tenha acontecido dadas as dificuldades com que o Projeto foi votado na Câmara dos Deputados e sua remessa imediata ao Senado, onde caiu na rotina a que estamos submetidos, das votações em regime de urgência especial, sem que esta Casa do Congresso — como acentuei na sessão da tarde — possa cumprir sua missão específica de Câmara revisora.

Desde logo, Sr. Presidente, quero examinar o projeto com relação a numerosos servidores públicos da União. Refiro-me aos funcionários e extranumerários cedidos, na forma da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, à Rede Ferroviária Federal S.A.

Não cabe revivir os termos da legislação, que é bem recente, segundo a qual, se implantou um novo sistema de administração ferroviária no Brasil.

Sabe o Senado que os funcionários e extranumerários de todas as empresas ferroviárias do Brasil passaram a constituir quadros especiais do Ministério da Viação e Obras Públicas, cedidos à nova organização, isto é, à Rede Ferroviária Federal S.A.

Através da legislação a que aludo, Sr. Presidente, ficaram ressalvados todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos servidores, na sua maioria funcionários da Nação regidos pela própria Lei n.º 1.711, ou seja pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Com satisfação.

O Sr. Francisco Gallotti — Desejo ressaltar, neste Plenário, que, durante a discussão do projeto da criação da Rede Ferroviária Federal, se dúvidas houve sobre alguns pontos, um ficou desde logo firmado, que o pessoal das estradas de ferro, que iriam compor a nova organização, não teriam, de modo algum, em tempo algum, qualquer prejuízo, em relação aos direitos já adquiridos. Prepara-se agora, entretanto, uma injustiça, para com esse mesmo pessoal. O Senado deve estar alerta a fim de não ser incoerente com o ponto de vista fixado, através de longos debates.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Tem toda a razão o eminente colega Senador Francisco Gallotti, ao recordar os vivos debates nesta Casa travados, por ocasião da apreciação do projeto de que resultou a Lei n.º 3.115 de 16 de março de 1957.

Ligado por muitos anos aos ferroviários brasileiros, notadamente aos da Região Nordeste do meu País, vivo atualizado com toda a legislação referente àqueles servidores, à qual, embora modestamente, pude dar colaboração valiosa.

O Sr. Francisco Gallotti — Colaboração valiosa.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Obrigado a V. Exa.

Embora discordasse da "experiência" que se pretendia fazer no País, criando-se um sistema novo de administração para as empresas ferroviárias brasileiras, aceitei-a, apesar de temer que, com essa iniciativa, pudessem ser prejudicados alguns daqueles direitos já assegurados à classe e mais, que a administração que se preconizava se opulentasse, em demasia.

Está a realidade demonstrando, que a experiência não deu os frutos dese-

jados. Criou-se uma administração colegiada, de cúpula, para a empresa poderosa — a Rede Ferroviária Federal S.A. — e, em cada Estado, criaram-se numerosos e dispendiosos órgãos colegiados. Vários serviços, que vinham de uma tradição rigorosa, como no caso do Nordeste da Administração Inglesa se descentralizaram para a instituição de novos lugares e empregos, em prejuízo dos próprios interesses do parque ferroviário nacional.

Não desejo, porém, Sr. Presidente, nesta oportunidade, fixar-me na crítica em torno da experiência do novo tipo de administração das estradas de ferro do Brasil; desejo ater-me ao objetivo do meu discurso e desde logo, solicitar a atenção do Senado para dispositivo que não poderá subsistir no texto do projeto. Refiro-me ao Art. 3.º redigido nos seguintes termos:

"O abono de que trata esta lei, poderá ser concedido:

a) ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades paraestatais, mediante decreto executivo e condicionado às possibilidades financeiras de cada uma;

b) aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma do § 2.º da letra d do art. 5.º, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957".

Examinarei rapidamente o dispositivo, que constitui o objeto de minha atenção isto é, a alínea b do Art. 3.º que estabelece que o abono poderá ser concedido aos funcionários e extranumerários, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. na forma da legislação citada.

Se a finalidade do projeto é conceder o abono aos servidores civis e militares da União, evidentemente entre eles não de incluir-se os servidores da Rede Ferroviária Federal S.A. por definição da própria lei, funcionários da União cedidos àquela empresa ferroviária. Consequentemente, o projeto terá que dispor, de maneira expressa e clara, que o abono é deferido aos funcionários e extranumerários cedidos àquela entidade, na forma do § 2 da letra d, do Art. 5.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

O Sr. Francisco Gallotti — Dá V. Exa. licença para mais um aparte?

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Com muita satisfação.

O Sr. Francisco Gallotti — Estou de pleno acordo com V. Exa. Creio, mesmo, seria preferível, sob certos aspectos, a exclusão desse pessoal do que constar do Projeto a condicional "poderá". De uma feita, em caso idêntico, a Lei aprovada estabelecia que: "as autarquias cuja situação financeira permitisse, poderiam pagar". E condicional "poderiam" trouxe momentos muito desagradáveis não só ao Governo, mas, sobretudo, às direções dessas entidades. Na ocasião dirigia eu uma importante autarquia — a do Porto do Rio de Janeiro. Fiquei tranquilo com a determinação da lei, por saber que o Porto podia pagar. Percebi contudo, senti que vários colegas Diretores de outras autarquias, que não tinham situação financeira, para atender a essa condicional atravessaram dias de grande crise, de intensa movimentação do pessoal e de apreciável relaxamento dos serviços, o que obrigou, posteriormente, o Governo a socorrê-las, fornecendo-

lhes recursos, a fim de que o abono fosse pago. Nessas condições faz bem V. Exa. em salientar que o vocábulo "poderá" não deve permanecer no Projeto. Preferível até seria, repito, a exclusão desse pessoal, o que porém representaria uma injustiça.

O Sr. Caetano de Castro — Estou de acordo com o nobre Senador Francisco Gallotti. No Substitutivo que o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou, por meu intermédio, à emenda no nobre Senador João Villasboas, havia uma fórmula que permitiria solucionar, favoravelmente, o assunto.

Sabe V. Exa. e o Senado que a União deve às autarquias e aos institutos cerca de cinqüenta bilhões de cruzeiros. Para evitar o inconveniente apontado por V. Exa., sugerimos que a diferença para mais, decorrente do abono, seria compensada pelo Governo da União, mediante encontro de contas. A União forneceria às autarquias os recursos necessários ao pagamento do abono e lançaria essa despesa à conta do que está devendo, e não paga.

O SR. FREITAS CAVALCANTI

— Agradeço o aparte dos nobres colegas Senadores Francisco Gallotti e Caetano de Castro, que esclarecem, brilhantemente, o assunto em debate.

Se os servidores da Rede Ferroviária Federal S.A. são funcionários do Poder Executivo, cedidos temporariamente àquela organização, evidentemente não podem ser excluídos do projeto.

Encaminharei à Mesa emenda saneando esse grave erro da proposição.

Ainda há, Sr. Presidente, outro aspecto a considerar. A despesa decorrente do abono a ser concedido aos funcionários e extranumerários da Nação, cedidos à Rede Ferroviária Federal, tem que ser custeada pelo próprio Tesouro Nacional, uma vez que se destina ao pagamento de servidores da Nação. Evidentemente a receita daquela organização ferroviária, altamente deficitária, não comportaria o ônus decorrente da concessão do abono. O inconveniente ficaria, porém, perfeitamente resolvido se se atribuísse, na Lei, o encargo ao Tesouro Nacional.

Cabe-me, nesta oportunidade, Senhor Presidente, proferir também, algumas palavras a respeito de outra classe de servidores, que igualmente prestam inestimáveis serviços ao País. Refiro-me aos funcionários dos Acórdãos celebrados entre a União e os Estados, na forma da Constituição brasileira. Originalmente pagos através de verbas mistas da União e dos Estados, estabelecidas nos convênios celebrados entre as duas órbitas administrativas, esses servidores foram, posteriormente, equiparados aos extranumerários da União, por dispositivo expresso no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, e, por isso mesmo, contemplados com os dois primeiros abonos. Um deles foi concedido em decorrência da Lei n.º 1.493, de 12 de março de 1956, e o segundo, através de projeto de minha autoria que se transformou em lei. Os funcionários dos Acórdãos não podem, pois, ser excluídos do atual projeto de abono.

Diz-se-ia que esses servidores estariam compreendidos na norma geral do Art. 1.º do projeto, que concede aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório, correspondente a 30% dos respectivos padrões, referências, e símbolos de vencimentos, salários e funções. Cabe, porém, considerar que os servidores dos Acórdãos não são rigorosamente funcionários da União. Foram equiparados, por força de lei, aos extranumerários mensalistas da União.

A situação, hoje, é de absoluta inadequação entre os funcionários dos Acórdãos e os extranumerários da União, cendo-me, por isso, certo, do ponto de vista da técnica legislativa, que insira no projeto dispositivo expresso mandando conceder o abono de àqueles servidores, a exemplo do que foi feito nas leis anteriores, que concederam abono de emergência, temporário e especial.

A Lei n.º 2.745, de março de 1957, instituiu o aumento geral para os servidores civis da União.

O projeto de abono Sr. Presidente estaria a exigir longo exame, para cada artigo fosse devidamente considerado. O tempo, porém, não me permite fazê-lo; mas estou certo de que outros Senhores Senadores, inspirados no mesmo propósito de aperfeiçoamento da proposição, a fim de expurgar as discriminações, das injustiças, incongruências e inconveniências, de sabiamente transformar o projeto, inquinado de tantos erros, num projeto que possa atender às justas aspirações dos servidores civis e militares da Nação. (muito bem; muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Francisco Cavalcanti, O Sr. Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Cunha Lô.

O SR. PRESIDENTE: Está findo o expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1958, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 5.º, § 4.º, do Regimento Interno, virtude do Requerimento n.º 1.493, de 1958, do Sr. João Villasboas e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão anterior), dependendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GILBERTO MARINHO: (Lê o seguinte parecer).

O projeto em causa, criando o Poder Executivo, concede o abono provisório de 30% aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e de 20% aos inativos pensionistas pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo IPASE e ao pessoal pago à conta de dotações globais.

Como é notório, a providência resulta da necessidade de se elevarem imediatamente, os vencimentos dos servidores públicos em geral, em razão de alta da moeda, e da necessidade de correção do aumento do custo de vida.

2. Os motivos que levaram o Poder Executivo a propor tal medida prendem a questões de ordem técnica legislativa, advindas da impossibilidade de aprovação, pelo Senado, em prazo, do plano geral de classificação de cargos do serviço público civil e, mesmo tempo, do abono de emergência inclusive para os militares e inativos.

3. A matéria constante da presente proposição, não só pela soma de interesses que envolve, como também pela repercussão que trará para o serviço público, merece ser examinada detalhadamente.

Art.º

4. O art. 1.º concede aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, enquanto não

aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, um abono correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função.

Como se observa, o preceito que se contém neste artigo, da forma em que está redigido, deixa à margem de seu império a numerosa classe de servidores públicos que presta o concurso de sua atividade funcional aos órgãos do Poder Judiciário.

Releva salientar que o mesmo não ocorreu quando da promulgação da Lei nº 2.745-45, cujo art. 1º, nesse passo, incluiu, tacitamente, os servidores do Judiciário.

O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão prolatado pelo Ministro Vieira Braga, teve a oportunidade de salientar:

«A inflação devorou em grande parte a substância dos padrões de vencimentos previstos na legislação federal e que haviam servido de base à organização dos quadros administrativos das repartições e serviços da União, inclusive os que se encontram sob o controle do Poder Judiciário. O que a Lei nº 2.745, procurou realizar não foi senão o restabelecimento dos padrões naqueles valores que foram considerados na estruturação de todos os quadros de funcionários da União, os das repartições e serviços do Poder Executivo, como os dos serviços administrativos do Legislativo e do Judiciário. Em tais condições, a exclusão dos funcionários da Justiça, se houvesse sido expressamente estabelecida na lei, é que soaria como ofensiva e violadora da Constituição, porque romperia a proporcionalidade que havia sido computada e pesada na composição dos quadros dos serviços administrativos dos Tribunais, cujos funcionários, afinal de contas, em virtude de tal exclusão, sofreriam verdadeira desclassificação, pois, colocados em cargos remunerados com certo padrão de vencimentos, teriam de perceber vencimentos de padrão muito inferior».

Do exposto, verifica-se ser de toda conveniência que o Senado, atento às regras que definem o princípio de harmonia dos poderes, corrija o lapso constante no art. 1º do projeto, mandando incluir, por via de conceituação extensiva, os servidores do Poder Judiciário. Para isso apresentamos, no final deste parecer, emenda que soluciona convenientemente a questão (nº 1 — C).

Art. 2º:

5. Este artigo fixa os limites de extensão do presente projeto, situando nas alíneas a, b, c e d, a sua aplicabilidade:

- a) aos militares;
- b) aos extranumerários tateiros;
- c) à Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

Art. 3º:

6. O art. 3º condiciona a concessão do abono ao pessoal ativo e inativo das autarquias, mediante decreto do executivo, às possibilidades financeiras dessas instituições, ao mesmo tempo que faculto ao executivo a proceder a extensão dos benefícios decorrentes do presente projeto aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A.

O que contém este artigo não é mais que a reprodução de método utilizado anteriormente, quando da concessão de aumentos aos servidores públicos, sujeitando-se a extensão de idênticos benefícios aos artíficos, de acordo com as possibilidades financeiras de cada uma dessas entidades.

E' que o sistema de pagamento dos servidores autárquicos corre por conta dos recursos da própria instituição que, em certos casos, pode encontrar-se em condições de insolvência, incapacitada, portanto, de dar cumprimento às prescrições legais concessivas da medida.

Também os servidores da Rede Ferroviária Nacional, cedidos na forma da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, são incluídos no mesmo processo da concessão, mediante decreto do Executivo, já que têm garantidos os seus direitos como funcionários públicos.

A verdade, porém, é que a situação dos servidores públicos da administração descentralizada, como a dos seus colegas da administração direta, é realmente desalentadora, em face do aumento vertiginoso do custo de vida.

A posição de ambas as classes de servidores é a mesma, pois ambas passam pelas mesmas vicissitudes e são igualmente atingidas pela ascensão dos preços das utilidades.

Não há, pois, razão para se limitar a concessão do abono, vinculando-o ao arbítrio do Poder Executivo, pois se a elevação dos índices de custo de vida atinge a todos, a todos deve beneficiar o abono, sem quaisquer restrições.

Depois, é de salientar que as instituições paraestatais jamais deixaram de pagar os abonos e aumentos aos seus servidores, não obstante as limitações traçadas nas leis anteriores.

Dai a Emenda 2 — C adiante formulada.

Art. 4º

7. Cogita-se, agora, neste artigo, de conceder abono:

- a) ao pessoal tabelado, pago a conta de dotações globais, constantes da Consignação 1.6.00 — Encargos Gerais, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico Social e Consignação 4.1.00 — Obras;
- b) aos servidores inativos, civis e militares, inclusive os da extinta Polícia Militar do Território do Acre;
- c) aos pensionistas civis e militares.

O abono que se quer dar a essas classes de servidores é de 20% (vinte por cento). Não encontramos, por mais que indagássemos os motivos que determinaram o Poder Executivo a propor o abono para os inativos e pensionistas na base em que o fez.

As razões que justificam a concessão dessa medida para os servidores ativos são as mesmas que demandam em favor dos inativos.

Em relação ao pessoal chamado de obras, então, a discriminação é intolerável, pois distingue servidores ativos, impondo-lhes condições de inferioridade, sem qualquer justificação.

Art. 5º

8. O art. 5º situa o aumento decorrente do presente projeto como simples abono, sem qualquer vinculação com o vencimento, ao qual, em hipótese alguma, poderá incorporar-se.

De fato, tratando-se do simples abono, concedido em caráter transitório, não se justifica possa ele vir a aglutinar-se ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição, nem ao provento dos inativos e pensionistas.

Art. 6º

9. Este artigo manda excluir dos benefícios que o projeto estabelece os servidores de que tratam as Leis números 3.205, de 15 de julho de 1957, e 3.414, de 20 de junho de 1958.

Assim, não serão beneficiados com o abono os servidores, servidores auxiliares e Conferentes de Valores, Magistrados, Procuradores, Assistentes Jurídicos e Membros do Ministério Público.

Tendo em conta que o abono deve ser concedido a todos os servidores públicos, civis e militares, sem distinção de classes ou categorias, não se justifica a exclusão que este artigo objetiva, principalmente tendo em vista que as Comissões de Justiça, Finanças e Serviço Público da Câmara dos Deputados manifestaram-se pela eliminação total deste artigo.

Apresentamos, assim, a Emenda. n.º 4-C.

Art. 7º

10. O artigo 7º do Projeto atinge exatamente o magistério, e os cargos técnicos, hoje em situação de inferioridade face aos demais do serviço público.

O projeto de classificação de cargos confere a esses profissionais o mais alto padrão. Como negar-lhes abono, colocando-os em situação de inferioridade com os outros cargos?

Acresce, ainda, que o abono é dado ao cargo ou função e não ao funcionário. Se há servidores que acumulam, o fazem legalmente, dentro dos dispositivos constitucionais.

Assim nos parece justo, que seja suprimido o artigo.

Art. 8º

11. Os recursos necessários para o pagamento do abono são estabelecidos neste artigo. Matéria a ser examinada na Comissão de Finanças.

Art. 9º

12. Este artigo fixa o prazo de início das vantagens financeiras decorrentes do projeto em exame, a partir de 1º de janeiro de 1959.

Art. 10º

13. O princípio de que nenhum servidor poderá perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, constitui o objetivo deste artigo e seu parágrafo único.

A medida é moralizadora e impede que o servidor público perceba menos que o assalariado sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

Art. 11

14. O Art. 11 trata de matéria estranha aos objetivos do presente projeto, competindo à Comissão de Finanças apreciar-lhe o mérito.

Art. 12

15. De acordo com o art. 12, o servidor público não mais será beneficiado com vantagens ou promoções, quando aposentado, ou reformado, no caso de ser militar. Essas prerrogativas foram adjudicadas aos funcionários civis pela Lei nº 1.711, de 1952, já que anteriormente, eram concedidas aos militares.

Verifica-se, todavia, tratar-se de medida essencial, que envolve mesmo problema de mérito, no que tange à legislação de pessoal, não sendo, pois, oportuna a sua derrogação em lei de emergência, sem um estudo de base sobre o assunto, podendo ser a matéria mais adequadamente estudada no plano de reclassificação.

Deste modo, apresentamos a emenda nº 7-C, que suprime o artigo 12 do projeto.

Art. 13

16 — O art. 13 estabelece os vencimentos dos Ministros de Estado, elevando-os de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Nada há que objetar quanto a este aumento que vem condunar-se com os

recentes aumentos atribuídos aos cargos superiores dos demais Poderes.

Art. 14

17 — No que toca ao art. 14, eis que este está claramente maculado com o vício da inconstitucionalidade.

De fato, dispondo que "o Poder Executivo reexaminará os quadros dos órgãos de administração centralizada e das sociedades de economia mista de que faça parte a União, suprimindo os cargos ou funções que não sejam absolutamente necessários", o artigo 14 está irremediavelmente comprometido; uma vez que lere, em cheio, a um só tempo, os artigos 65 e 36 da Constituição, pois enquanto este, em seu § 2º, dispõe que é da competência do Congresso Nacional "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial".

Ora, no art. 14, o Congresso delega poderes ao Poder Executivo para "reexaminar os quadros do serviço público federal", "suprimindo os cargos ou funções que não sejam absolutamente necessários".

Além desse vício capital, contém o art. 14 o absurdo de atribuir também ao Executivo competência para reexaminar os quadros dos serviços das sociedades de economia mista, as quais estão fora da sua jurisdição, pois essas sociedades são autônomas, sendo apenas fiscalizadas pelo governo.

Nestas condições, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do presente projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA N. 1-C

Ao art. 1º, onde se diz: "servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios", diga-se: servidores civis da União e dos Territórios.

Justificação

Item 4 deste parecer.

EMENDA N. 2-C

Ao art. 3º, substitua-se pelo seguinte:

Art. 3º O abono de que trata esta lei será concedido:

a) ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades paraestatais, mediante decreto do Poder Executivo;

b) aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., na forma do § 2º da letra d do art. 5º da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957.

Justificação

Item 6 deste parecer.

EMENDA N. 3-C

Ao art. 4º, onde se diz: "20% (vinte por cento)",

diga-se:

30% (trinta por cento).

Justificação

Item 7 deste parecer.

EMENDA N. 4-C

Ao art. 6º — Suprima-se.

Justificação

Item 9 deste parecer.

EMENDA N. 5-C

Ao art. 7º — Suprima-se.

Justificação

Item 10 deste parecer.

EMENDA N. 6-C

Do art. 12 e seus parágrafos —
Suprimam-se.

Justificação

Item 15 desta parecer.

EMENDA N. 7-C

Do art. 14 e seus parágrafos —
Suprimam-se.

Justificação

Item 17 desta parecer.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei pela emenda 7-C, que suprime o dispositivo introduzido no projeto por iniciativa do deputado Fernando Ferrari, tão somente porque reputo incompleto o texto, de vez que não abrangendo os militares transferidos para a reserva torna a proposição discriminatória. Admito o princípio, que inspira o nobre deputado riograndense e aguardo a oportunidade para defendê-lo, quando se votar a lei de reclassificação que regulará com amplitude essa matéria.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1958. — *Senador Daniel Krieger.*

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Prisco dos Santos, para emitir parecer em nome da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, solicito me seja enviado o Projeto. (O orador é atendido). Lamento ter que dar parecer ao Projeto n.º 234, de 1958, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios, das outras providências, em regime de urgência especial tão bem deferido em nosso Regimento circunstância que me impede fazer sobre a matéria os estudos necessários para emitir opinião justa e conscienciosa. Lamento — repito — porque já se está tornando hábito nesta Casa, aprovarmos em tal regime projetos de relevância, que podem influir nos destinos econômicos, financeiros, políticos e sociais do nosso País, sem que sobre os mesmos possamos sequer meditar. Não há porém outra solução senão a de nos cingirmos às determinações da Maioria e emitirmos parecer sobre a proposição, lançando embora o nosso protesto, por se tratar do assunto que merecia ser estudado minuciosamente.

Ditas estas palavras, passo a emitir o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Quando chegou ao Senado o Plano de Reclassificação de Cargos e Funções dos Servidores Civis da União, em reunião da Comissão de Serviço Público Civil, na qual fui Relator, acatando opinião manifestada, nesta Casa, pelo nobre Senador João Villasboas, no tocante à concessão de um abono puro e simples ao funcionalismo, apresentei substitutivo ao projeto, dando a todos os servidores civis da União o abono de 30%.

Esse parecer, que mereceu aprovação da Comissão de Serviço Público Civil, não chegou a ser votado, apesar de requerida urgência, em plenário, pelo nobre Senador Mem de Sá; porque o honrado Sr. Presidente da República enviara à Câmara dos Deputados Mensagem propondo a concessão de abono ao funcionalismo da União.

Na oportunidade, justificando nosso Substitutivo, dizíamos, de sua necessidade, em face da situação aflitiva em que vive o funcionalismo da União ante cotidiano e aterrorador aumento do custo das utilidades.

O abono então proposto era apenas de medida de emergência, para minorar situação angustiante. Permanecemos no mesmo ponto de vista.

dai nossa manifestação favorável a que todos os funcionários, sem exceção de classes nem de grupos, recebam o abono de 30%.

Formulamos aliás, emenda ao Artigo 1.º, pois a disposição limitava o aumento aos servidores civis do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça, sabiamente, apresentou a Emenda n.º 1-C assim redigida:

“... servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios

Diga-se: “servidores civis da União e dos Territórios.”

A Comissão de Constituição e Justiça, portanto, elaborara emenda exatamente como era proposto, da Comissão de Serviço Público Civil oferecer. Acendido o nosso objetivo cabe-nos manifestar inteira aprovação à Emenda n.º 1-C.

Como consequência dessa emenda e do nosso ponto de vista, no que diz respeito à concessão do abono a todos os funcionários, não vemos motivos para excluir desse benefício os servidores públicos aquilhoados pelas Leis ns. 3.205, de 15 de julho de 1957, e 3.414, de 20 de julho de 1958.

A Junta Comissão de Constituição e Justiça, apresentou, ou particular, e Justiça, apresentou, ou particular, emenda supressiva do Art. 6.º Era nosso intuito propor também a supressão desse Artigo pelas razões que expus, isto é, que o abono deve ser concedido a todos os servidores, sem exceção de classes ou de grupos.

Prosseguindo no estudo do Projeto, ainda ao Art. 3.º, a nobre Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda. Era nosso propósito, igualmente, emendá-lo, por acharmos que não só o pessoal ativo e inativo das autarquias federais, como também os funcionários extranumerários, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. e este com mais razão deviam ser atendidos, porquanto, pelo disposto nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, gozam de todas as vantagens e prerrogativas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

É nosso pensamento que o abono deve, e não “poderá” como estabelece o Art. 3.º, ser concedido a esses servidores.

Prescreve o Art. 3.º do Projeto:

“O abono de que trata esta lei poderá ser concedido:

A Comissão de Serviço Público Civil pretendia modificar essa disposição, permitindo que o abono fosse também concedido a esses servidores. Daí o nosso apoio integral à Emenda n.º 2-C, cujo texto é o seguinte:

“O abono de que trata esta lei será concedido ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A.”

Quando ao Art. 4.º, também não encontramos motivo que justificasse a distinção, na concessão do abono: uma classe com trinta por cento, e outra com vinte por cento, principalmente a de servidores como os da Verba Trés, pessoal das obras, justamente aqueles que ganham menos e a dos inativos, civis e militares.

Por mais que procurássemos, não encontramos justificativa para a discriminação. Era nosso objetivo, nesse particular, sugerir emenda, mandando suprimir os 20% e estabelecendo o abono igual para todos os servidores, pensamento que sempre nos norteou, desde o momento que cogitamos da concessão desse aumento provisório.

A Comissão de Constituição e Justiça, na sua Emenda 3-C declara:

“Onde se diz 20%, diga-se

30%”.

A Comissão de Serviço Público Civil é inteiramente favorável à emenda.

O Art. 7.º, Sr. Presidente, estabelece:

“Aos servidores que, nos termos da Constituição, acumularem cargos e funções, ou estejam em efetivo exercício em um deles e em disponibilidade com relação ao outro, será pago o abono de 30% calculado sobre a importância do cargo de maior valor”.

Estudando o artigo também não atinamos com o motivo por que o autor do projeto opinava fosse calculado o abono apenas sobre a importância percebida no cargo de maior vencimento.

Se a Constituição permite a acumulação de cargos, como consentir, no tocante aos servidores em disponibilidade — às vezes não por vontade, e sim por determinação superior — como consentir em que, exercendo duas funções, permitidas pela Constituição, venham a ter somente um abono, cercando-se-lhes um direito?

E, pois, nosso ponto de vista contrário ao artigo, e vimos que a Comissão de Constituição e Justiça pretende suprimi-lo, com o que estamos de acordo.

Quanto aos outros artigos a Comissão de Serviço Público Civil não tem objeção, exceto ao de n.º 12 e parágrafos, aos quais a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda supressiva.

O projeto, sobre o qual estou emitindo parecer, em nome da Comissão de Serviço Público Civil, poderia ser classificado como de emergência, porquanto visa apenas conceder melhoria temporária. Nêle se declara que o abono não será incorporado ao vencimento do funcionário constituindo bonificação provisória. Não compreendo, assim, que medida de caráter permanente — como a do artigo 12, que altera profundamente a legislação vigente — seja parte integrante da proposição. Esse artigo merece ser estudado detidamente, para que direitos não venham a ser feridos.

Assim, não via, em absoluto, motivo para inclusão dessas sugestões no texto da lei, máxime quando está em tramitação o projeto de classificação de cargos e funções, no qual a mim me parece melhor caberia estudarmos essas regras fixas atinentes ao funcionalismo civil da União.

Nessas condições, a Comissão de Serviço Público Civil opina para que o Art. 12 e parágrafos sejam suprimidos do bojo do projeto.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça apresentado a Emenda número 6-C, supressiva do Art. 12 e parágrafos, a de Serviço Público Civil manifesta-se no mesmo sentido.

No mais, o projeto pode ser aprovado com as modificações que acabamos de apresentar.

É o parecer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, o pensamento do Partido Trabalhista Brasileiro no Senado está consubstanciado no substitutivo que apresentou por ocasião da emenda do Senador João Villasboas. Somos contrários ao abono indiscriminado de 30% a todos os funcionários, sejam os mais modestos, sejam os de maior graduação. No momento, porém, não se trata desse assunto.

Passo a ler o parecer da Comissão de Segurança Nacional:

Sobre o presente projeto, que concede abono provisório aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, já se pronunciou, apreciando-lhe o mérito, a Comissão de Serviço Público Civil, que lhe ofereceu 7 emendas.

Cabe-nos, agora, examinar a matéria, naquilo em que, interessando às Forças Armadas, inscreve-se na

área de competência desta Comissão.

II — Os artigos sobre que devamos falar são os de ns. 2, letra a, que estende o abono de 30% aos militares, na base dos atuais parâmetros de vencimentos dos postos oficiais; o art. 4.º (letras b e c) que concede um abono provisório de 20% aos inativos e pensionistas militares; e o art. 12, onde se estatui que em nenhuma hipótese e aposentadoria ou reforma do servidor civil ou militar dará lugar a promoção ou acréscimo de vantagens.

III — Quanto ao art. 2.º, letra a, nada há que opor; quanto à alínea b do art. 4.º foram omitidos os militares da reserva de 1.ª classe reformados. Há necessidade de incluí-los no abono, que deverá ser de 30%, de acordo com o art. 11 da Constituição Federal, de vez que abono é vantagem e não vencimento; e os militares da Reserva Reformados gozam em toda plenitude das vantagens, regalias e prerrogativas asseguradas aos militares da ativa. Neste ponto, a emenda 1-3-C atende à questão e a que formulamos, no final deste parecer, de nova redação ao item b do art. 4.º de modo a substituir a expressão “servidor militar inativo” por “militar da reserva de 1.ª classe em reforma”.

Ainda no Artigo 2.º, alínea a, existe uma impropriedade de linguagem que precisa de ser corrigida, fim de evitar dúvidas futuras e para se colocá-lo de acordo com as definições legais e consagradas pelo uso.

O projeto determina que o abono é extensivo aos militares, na base dos atuais salários das praças de pré. Ora, de acordo com a definição legal, (Lei n.º 1.316, de 20-1-1951), a praça de pré não tem salário, sim, vencimento ficando na atividade de a partir de data da incorporação nas Forças Armadas.

Assim, a Emenda 9-C visa a corrigir a impropriedade existente.

Relativamente à emenda n.º 4-C que manda suprimir o art. 6.º do projeto, ela nos parece justa e convincente.

O atual Projeto que eleva através do Abono os vencimentos do funcionalismo civil e militar da União, resultou do reconhecimento, pelo Governo, da necessidade urgente de atender conjuntura inflacionária em que se debate o País, traduzida no encarecimento do custo de vida, notoriamente acelerado nos últimos tempos.

As mesmas razões e fundamentos que legitimam o abono em favor dos servidores civis e militares não poderão deixar de prevalecer relativamente aos magistrados e membros do Ministério Público e aos Tutores do Poder Judiciário, como se pretende que os servidores públicos visados pelo art. 6.º do Projeto, são excluídos do abono em consequência de terem obtido aumento de vencimentos por virtude de Leis especiais recentes.

Efetivamente, os tesoureiros (excluídos do Projeto) tiveram reclassificados os seus cargos em virtude da Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957. Por outro lado, os membros da Magistratura e do Ministério Público, além de Consultores Jurídicos, assessores e assistentes jurídicos da União tiveram os seus vencimentos aumentados em consequência da Lei número 3.414.

Aos menos avisados pode impressionar a circunstância acima apontada, pois, Tesoureiros, Magistrados e Membros do Ministério Público tiveram os seus vencimentos aumentados em virtude das Leis ns. 3.205, de 13-7-57 e 3.414, de 20-6-58.

Verifica-se, por outro lado, que o aumento resultante da Lei n.º 3.414 teve em vista reajustar vencimentos de Magistrados e membros do Ministério

ério Público a partir de 1.º de janeiro de 1957, visto não terem sido esses servidores públicos alcançados pelo aumento de vencimentos do funcionalismo civil e militar concedido pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

O Poder Executivo que não promoveu o aumento da Magistratura do Ministério Público, por ocasião do aumento do funcionalismo civil e militar (Lei 2.745-56), acabou por criar a situação calamitosa em que se encontram aqueles servidores da Vação, situação que se pretendeu resolver com a Lei n.º 3.414, fazendo-se retroagir os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1957, quando deveria ter atingido a data do aumento concedido ao funcionalismo civil e militar, ou seja, 1.º de janeiro de 1956.

Dai resulta que o aumento concedido para atender à situação dos Magistrados e membros do Ministério Público, em 1.º de janeiro de 1957, já está, no momento, praticamente superado.

Ora, para evitar situações como essas é que se impõe a inclusão no Projeto dos Servidores Públicos visados pelo art. 6.º não só porque constitui ato de inequívoca legitimidade, como ainda porque, ante o impacto que resultará fatalmente do aumento de todo o funcionalismo federal, civil e militar e dos níveis, em geral, de salários em todo o País, com a elevação do salário mínimo, temos que contar com um aumento de custo de vida em proporções imprevisíveis.

Das consequências da inflação com o simultâneo crescimento do custo de vida ninguém escapa, não sendo justo que se pretenda excluir apenas três classes de servidores dos benefícios do Projeto, ferindo disposição constitucional, tanto é certo que contraria frontalmente o princípio da isonomia e da igualdade de todos perante a lei.

Convém salientar, ainda, que o índice de custo de vida, segundo dados oficiais do IBGE e da Fundação Getúlio Vargas, vem aumentando, anualmente, em cerca de 22%, e no período de janeiro de 1957 a dezembro de 1958, esse índice elevou-se de quase 50%. Isto quer dizer que Magistrados e membros do Ministério Público, cujo aumento de vencimentos, por motivos óbvios, retroagiram a 1.º de janeiro de 1957, no presente momento esse aumento nada representa, pois, de então para cá o crescimento do custo de vida (50%) o consumiu inteiramente.

Concedido o aumento de vencimentos ao funcionalismo civil e militar e elevado o nível de salário mínimo em todo o País a progressão do aumento de custo de vida, com toda a segurança, há de ser muito maior do que nos anos anteriores, colocando os Magistrados e os Membros do Ministério Público em situação vexatória, tal como ocorreu em relação ao aumento de 1956.

Além do mais, é necessário que se evite a circunstância altamente comprometedora da hierarquia funcional que se vinha observando anteriormente ao aumento concedido à Magistratura e Ministério Público, quando funcionários burocráticos de menor categoria percebiam vencimentos superiores a Juizes de primeira instância e membros dos diferentes tribunais em que serviam.

A prevalecer o critério de negar a Magistrados e Membros do Ministério Público da União o aumento deferido às demais classes de servidores da União, será restaurada a ilegal e odiosa subversão, voltando, a ser observados Ministros, Desembargadores e Juizes com vencimentos inferiores aos seus subordinados.

Não há, pois, razão para qualquer exceção em uma lei de abono, que

visa a corrigir situação que afeta a todos, por isso pleiteamos, em homenagem à Justiça, a supressão do texto proibitivo para o efeito de se ter como aplicável a presente Lei aos Magistrados e Membros do Ministério Público da União.

V — No tocante, porém, ao artigo 12, consideramo-lo inoportuno e inconveniente, pelas consequências que daí poderiam advir, pelo que julgamos oportuna a emenda n.º 6-C, que o suprime.

É de boa técnica legislativa, não incluir em lei de emergência, toda ela de caráter transitório, disposições permanentes, principalmente, como no caso focalizado, quando essa disposição visa modificar regra jurídica já consagrada pela legislação em vigor.

Assim, preliminarmente a emenda é inoportuna e incabível em proposição como a de que se cogita, principalmente se tivermos presente, que o preceito constante do Projeto, visa modificar direitos já integrados, nas leis concernentes aos militares e no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Evidentemente não se pode decidir da conveniência, justiça e juridicidade de semelhante disposição em uma lei de emergência, votada em regime de urgência.

No mérito também improcede a proposição, pois não se compreende que se pretenda golpear servidores civis e militares, principalmente quando no fim da vida, deham a atividade num justo repouso, dos longos e atribulados anos de serviço, votados à defesa e aos interesses da pátria.

Alegam os opositores da norma jurídica que se pretende revogar. Não ser justo que o funcionário civil ou militar se aposente ou reforme com vencimentos superiores aos da atividade.

O preceito legal questionado, porém, tem o sentido de prêmio ao servidor civil ou militar depois de longos anos de serviços prestados à nação. A sua revogação importa em flagrante injustiça que o Senado da República não pode encampar.

Impõe-se a supressão do mencionado artigo, pois a apreciação da sua conveniência e juridicidade, não pode e não deve ser apreciada, em projeto que encerrando lei de emergência vem transitando em regime de urgência.

A vista do exposto, a Comissão de Segurança Nacional é de parecer favorável ao projeto e às emendas números 1-C a 4-C, 6-C e 7-C e de parecer contrário à de n.º 5-C, por entender que o abono visa o favorecer, justamente, aqueles que sofrem o impacto da carestia da vida.

Não vê a Comissão de Segurança Nacional como os funcionários, civis ou militares, que acumulam funções, possam receber por duas, três ou quatro fontes, esse abono. A Comissão é, portanto, contrária à Emenda n.º 5-C.

A Emenda n.º 8-C contém, igualmente, impropriedade que deve ser corrigida. Refere-se a servidores inativos, civis e militares. Os servidores inativos são todos civis. Parece-nos que a intenção do projeto é abranger os servidores civis inativos e os militares da reserva de primeira classe, ou reformados.

A emenda n.º 9-C, que a Comissão de Segurança Nacional apresenta, modifica a alínea a do art. 2.º; manda substituir a expressão "salários das praças" por "vencimentos das praças".

É este, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Segurança Nacional.

que concorda com quase todas as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da d.ª Comissão de Finanças.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte parecer): O Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1958, oriundo da Mensagem do Poder Executivo, concede, no seu artigo 1.º, abono provisório de 30%, a partir de janeiro de 1959, aos servidores civis do Poder executivo e dos Territórios, enquanto não for aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do artigo 259, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Esse abono, pelo art. 2.º do Projeto, é extensivo aos militares, aos extranumerários, tateiros e contratados, podendo ser, pelo art. 3.º, concedido ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades paraestatais bem como aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A.

E' também concedido um abono provisório de 23%, a partir da mesma data, ao pessoal das Verbas 3 e 4, aos servidores inativos, civis e militares, aos pensionistas civis e militares pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo IPASIE e aos inativos da Polícia Militar do Território do Acre.

O abono será calculado somente em relação aos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções, e não poderá ser a estes incorporado, em caso algum, nem para qualquer efeito.

Tais são os principais dispositivos do Projeto de Lei, ora submetido a esta Comissão, que deverá apreciar os efeitos financeiros do mesmo.

Antes de fazê-lo, desejamos salientar que poucas classes têm sofrido tanto com a rápida e contínua desvalorização da moeda, quanto os servidores da União. Compreende-se por que: A nossa longa tradição de orçamentos deficitários — 113 ao todo em 136 anos de Brasil independente — vem sendo a principal causa do apelo imoderado às emissões de dinheiro tendentes a cobrir tais déficits, o que origina, as mais das vezes, processos inflacionários agudos, acompanhados de elevações do custo de vida e conseqüente baixa do salário real. O servidor é vítima então dessa cadeia implacável: o déficit orçamentário gera a inflação monetária; esta, a alta dos preços, que, por seu turno, reduz o poder aquisitivo dos salários, os quais dificilmente podem ser majorados em razão do próprio déficit orçamentário. Além disso, o mecanismo, através do qual se procede a esse reajustamento, é muito moroso nos estudos e no atendimento da melhoria pleiteada, que, não raro, se concretiza defasada no tempo, quando novas altas do custo de vida já exigiram percentagens mais elevadas de aumento.

Aí está o motivo por que, apesar dos oito reajustamentos de salários concedidos desde o início da primeira guerra mundial, quando se firmou, a tendência ascensional dos preços, os servidores civis da União, têm visto o seu padrão de vida constantemente sacrificado.

Agora mesmo, o Poder Executivo, não obstante haver encaminhado ao Congresso o Plano de Classificação de Cargos e Funções, julgou-se no dever de propor a concessão de um abono provisório de 30% aos servi-

dores civis e militares, que lhes permitia recuperar parte do poder aquisitivo perdido em virtude da elevação do custo de vida, a qual se tornou particularmente violenta nesse segundo semestre de 1958.

Trata-se assim de medida de emergência inadiável, apesar de a conjuntura adversa que o País atravessa.

Para fazer face às despesas dela decorrentes, o Congresso acaba de aprovar dois projetos de lei, que representarão substancial reforço à Receita da União em 1959.

O Poder Executivo propõe a concessão de abono em base percentual única — 30% — (exceto no caso todo especial do pessoal das Verbas 3 e 4 e dos inativos — pensionistas, que receberão 20%).

Isto posto, vejamos o impacto do abono que se pretende conceder nas finanças públicas.

Os quadros anexos pormenorizam a despesa de pessoal civil e militar, ativo e inativo, em 1959, e o aumento decorrente do abono nos termos do projeto de lei em tela.

Como se vê, a despesa total de pessoal civil e militar, ativo e inativo, atingirá a Cr\$ 69.140.000.000,00 em 1959, ou seja, 44,2% da despesa total orçamentária. Concedido, que seja o abono, a despesa total de pessoal aumentará de Cr\$ 15.578.000.000,00, passando, portanto, a Cr\$ 84.718.000.000,00, que representarão 49,3% da despesa total orçamentária acrescida desse abono.

Embora elevada essa percentagem, ela é praticamente igual à que se verificava no ano bem recuado de 1935, quando a União despendia Cr\$ 1.400.000.000,00 com pessoal, exatamente 49% da despesa total.

No intuito de expurgar do presente projeto de lei tudo o que não diga respeito especificamente à sua finalidade central, qual seja a concessão do abono de emergência, a Comissão de Serviço Público apresentou emendas supressivas, com as quais estamos de acordo, sendo de destacar as que suprimem os artigos 8.º, 12 e 14. Com o mesmo objetivo apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA 9-C

Onde se diz:

"Salários das praças".

Diga-se:

"Vencimentos das praças".

EMENDA N.º 10-C

Ao art. 11 e seu parágrafo — Suprimam-se.

EMENDA N.º 11-C

Ao art. 13 — Suprima-se.

Finalmente, em face do demonstrativo anexo, que prova ser insuficiente o crédito previsto no artigo 8.º, propomos mais a seguinte:

EMENDA N.º 12-C

Ao art. 8.º.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei.

Com essas emendas, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1958, e às emendas ns. 1-C a 8-C.

Sala das Comissões, em

Vivaldo Lima, Presidente em exercício e Relator.

DESPESAS DE PESSOAL DA UNIÃO EM 1953
 (Em milhões de cruzeiros)

I — Cíveis	Despesa	%	Em números absolutos
1. Vencimentos, salários, subsídios e gratificações de função do pessoal permanente, menssalistas, contratados e terefelres	13.631	30	4.039
2. Universidade DCT e DIN	5.335	10	1.619
3. Rede Ferroviária S. A.	7.677	30	2.303
4. Outras estradas de ferro	2.584	30	772
5. Autarquias industriais	2.253	30	688
6. DNER, CNPq e INIC	252	30	76
7. Pessoal da antiga verba 3	1.300	20	360
8. Pessoal da Verba 0.00	2.000	20	400
Total do Pessoal Ativo	35.632		10.310
9. Inativos	3.029	20	606
10. Pensionistas	1.371	20	274
Total do Pessoal Inativo	4.400		880
Total Geral da Despesa do Pessoal beneficiado com o abono ..	40.032		11.190
11. Percentagens, pessoal em disponibilidade, gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pelo exercício do magistério ..	1.399	—	—
Despesa total da União	156.226		—
Percentagem da despesa com pessoal civil sem abono	—	23,5	—
Percentagem da despesa com pessoal civil com abono	—	30,6	—

DESPESAS DE PESSOAL DA UNIÃO EM 1953
 (Em milhões de cruzeiros)
 II — Militares

	Despesa Cr\$ Milhões	%	Aumento Cr\$ Milhões
1. Vencimentos de Oficiais	3.433	30	1.030
2. Vencimentos de Praças	6.850	30	2.050
Total do pessoal ativo	10.283		3.080
3. Inativos	6.011	20	1.200
4. Pensionistas	506	20	100
Total de pessoal inativo	6.517		1.300
Total geral de despesa de pessoal beneficiado com o abono	16.800	—	4.380
5. Gratificações militares, ajuda de custo, diárias, abono de família, auxílios para funeral e para farmamento	5.602	—	—
6. Etapas para alimentação	5.266	—	—
7. Substituições e diversos	41	—	—
Despesa total de Pessoal Militar	27.709	—	—
Despesa total da União	156.226	—	—
% da despesa com pessoal militar sem abono	17,7%	—	—
% da despesa com pessoal militar com abono	18,6%	—	—

DESPESAS DE PESSOAL DA UNIÃO EM 1953

(Em milhões de cruzeiros)

III — CIVIS E MILITARES

ESPECIFICAÇÃO	Despesa de pessoal			Despesa com o abono		
	Civis	Militares	Total	Civis	Militares	Total
1. Pessoal ativo	35.632	10.283	45.915	10.310	3.085	13.395
2. Pessoal inativo	4.400	6.517	10.917	880	1.303	2.183
3. Total do pessoal com direito a abono	40.032	16.800	56.832	11.190	4.388	15.578
4. Despesas de pessoal não atingidos pelo abono	1.399	10.909	12.308	—	—	—
5. Despesa total de pessoal sem abono	41.431	27.709	69.140	—	—	—
6. Despesa total de pessoal com abono	52.621	32.097	84.718	—	—	—
7. Despesa total orçamentária	—	—	156.226	—	—	—
8. Despesa total orçamentária, inclusive o abono	—	—	171.804	—	—	—

% (5) / (7) 26,5% 17,7% 44,2%

% (6) / (8) 30,6% 18,7% 49,3%

SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emendas que vão lidas, pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

EMENDA N.º 13

ao art. 3.º

Substituam-se as palavras: "poder concedido" — pelas seguintes: "erá concedido".

Na alínea a) suprimam-se as palavras finais: "mediante decreto executivo e condicionado às possibilidades financeiras de cada uma..."

Justificação

As autarquias previdenciais sãoadoras da União de vultosas somas e, consequentemente, esta está obrigada de fornecer os meios necessários que lhe faltarem para o on dos seus funcionários. As tras, que são mantidas ou auxiliadas pela União, também esta deverá conceder os auxílios de que, ra aquele fim, necessitem.

Sala das Sessões do Senado Federal, 23 de dezembro de 1958. — João Villasboas.

EMENDA N.º 14

Substitua-se no art. 1.º, onde se "é concedido aos servidores civis Poder Executivo da União e dos Territórios" pelo seguinte:

"é concedido aos servidores públicos civis da União e dos Territórios".

Justificação

A justificação da emenda supra está contida na emenda de nossa autoria, que manda suprimir o art.º Projeto.

Caetano de Castro. — Lima Guimarães. — Lourival Fontes. — Saulo Mos. — Gomes de Oliveira. — Na Teixeira. — Mourão Filho. — Ondas Mello. — Moreira Filho. — Lindo Rodrigues. — Cunha Mello.

EMENDA N.º 15

Acrescente-se ao art. 1.º:

2.º Aos servidores da letra "A" referência "17" e equivalentes, é concedido um abono que, somado aos vencimentos e salários do respectivo padrão, classe ou referência se, totalize o salário-mínimo do Distrito Federal.

Justificação

O salário ou vencimento mínimo dos servidores públicos deve ser igual ao salário-mínimo do Distrito Federal, conforme vem sendo observado, aliás, há anos.

O projeto, porém, muda essa orientação passando a preconizar para o nacionalismo, de maneira extravagante e indecisa, o salário-mínimo nacional, segundo as regras do art.º parágrafo único do Projeto.

Isso viola, por um lado, o princípio de "igual trabalho, igual salário", na vez que o funcionário de igual categoria pode ser lotado em qualquer parte do país e, por outro, não onde ao próprio princípio do salário regional eis que, na maioria dos casos, o abono de 30% sódo ao vencimento ou salário da classe "A" ou referência "17", excetará de muito o salário-mínimo real.

O problema é mais de lotação, m o advento da classificação de rgos — e somente com isso — será ssível o estabelecimento de uma ação regional de acordo com a ssificação, evitando-se, assim, que ncionários mais categorizados se n lotados em lugares de baixo salário-mínimo.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se ao art. 2.º:

e) aos servidores em regime de "acórd", entre a União e os Estados, equiparados aos extranumerários mensaisistas, na forma do art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Justificação

Os servidores em regime de "acórd", entre a União e os Estados são considerados extranumerários mensaisistas da União pelos leis que os amparam. Gradativamente conquistaram todos os direitos que atualmente gozam os extranumerários federais. Vejamos: foram equiparados aos extranumerários da União por força do art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Nessa categoria, foram expressamente contemplados com os abonos de emergência e especial temporário, de acordo com as leis 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1954, e por último foram beneficiados com o aumento de vencimentos dos funcionários civis da União, estabelecido pela Lei número 2.745, de 12 de março de 1956.

A Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, que assegura estabilidade aos funcionários com mais de 5 anos de serviço, é extensiva aos servidores dos "acórdos".

A partir de janeiro de 1957, passaram a perceber seus salários pela mesma verba pelos quais são pagos os extranumerários mensaisistas da União, de conformidade com a Lei n.º 3.365, de 26 de dezembro de 1957, cujo artigo 1.º assim dispõe expressamente:

"Os servidores em regime de "acórd" equiparados aos extranumerários da União, na forma do artigo 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que tenham adquirido estabilidade nos termos da Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954, perceberão seus salários e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas pelos quais são pagos os extranumerários da União".

O Decreto n.º 11.159, de 29 de dezembro de 1942, em seu art. 15, estabelece originariamente a equiparação de salários do pessoal em regime de acordo aos extranumerários da União. Por outro lado, o Decreto n.º 29.270, de 17 de dezembro de 1951, inclui os servidores de Acórd no regime do IPASE em nível correspondente aos extranumerários de União.

Os servidores do "Acórd", que já adquiriram estabilidade por força da Lei mencionada Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, ficaram equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos. Portanto, eles devem ter um abono igual ao dos extranumerários mensaisistas da União. Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958. — Freitas Cavalcanti.

EMENDA N.º 17

Ao artigo 2.º — Acrescente-se:

e) ao pessoal das Secretarias dos Tribunais Federais, inclusive de Contas, e dos demais órgãos do Poder Judiciário da União.

Justificação

A emenda visa a extensão do abono a todos os servidores civis da União, para evitar a necessidade de nova lei, a fim de que possam ser beneficiados os servidores do Poder Judiciário e Tribunal de Contas, conforme ocorreu anteriormente, retardando por demais e concesso da melhoria de remuneração, que, como é público e notório deve abranger todos os servidores pú-

blicos federais, porquanto tem como fundamento a crescente elevação do custo de vida.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1958.

João Villasboas.

EMENDA N.º 18

Suprima-se a letra b do artigo 3.º do projeto e acrescente-se onde couber.

Artigo — Terá direito ao abono de que trata a presente lei o pessoal ativo e inativo das empresas marítimas administradas pela União, em regime autárquico ou outro de natureza especial, assim como das autarquias de transportes marítimos e de administração de portos, por conta dos recursos próprios das entidades para os ativos e das instituições de previdência para os inativos suplementadas quando for o caso, pelo crédito previsto no art. 8.º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal das estradas de ferro da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal S. A., de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei número: 3.115 de 16 de março de 1957.

Justificação

As empresas marítimas de transportes marítimos e de administração de portos, qualquer que seja o sistema administrativo adotado, são serviços industriais descentralizados da própria União e indispensáveis à vida nacional.

Serviços públicos que são sujeitos à mesma legislação do funcionalismo, não podem, evidentemente, ficar excluídos do abono de que trata o projeto, conforme, aliás, vêm acontecendo com toda a legislação anterior que tem concedido abonos ou aumentos de vencimentos (Leis números: 1.765-52, 2.412-85 e 2.745, de 1956).

Por outro lado, condicionar a lei à concessão do abono a situação financeira das empresas, cuja maloria, pela natureza do próprios serviços, está em regime deficitário, é o mesmo que condenar esses servidores a não perceber o abono.

Das duas uma, ou concedemos o abono de maneira que sejam esses servidores realmente beneficiados ou, ao contrário, usemos de franqueza negando pura e simplesmente a concessão do mesmo.

O que não parece justo é a lei conceder o abono condicionando o pagamento a situação financeira das empresas, quando é público e notório que tais empresas não apresentam situação financeira para arcar com essas despesas.

Quanto ao parágrafo único da presente emenda, tem ele cabimento pelo seguinte:

Os servidores públicos federais que servem nas estradas de ferro que integram a RFFSA, não perderam essa condição de servidores federais, haja visto que a letra "d", do § 2.º, do artigo 15, da Lei n.º 3.115-57, que criou a Rede Ferroviária Federal estabelece que eles:

"prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União a R.F.F.S.A."

(O grifo não é do original).

Logo, é fora de dúvida terem eles todo e qualquer direito ao que for dado ao funcionalismo, uma vez que estão incluídos nessa categoria de funcionários ou servidores públicos da União.

Nessa conformidade, não cabe a disposição contida na letra "b" do artigo 3.º, do projeto, que condiciona o abono provisório as condições financeiras da RFFSA, o que, por lado, seria o mesmo que não conceder tal abono, uma vez que é do conhecimento geral que a RFFSA apresenta um déficit anual da casa dos doze (12) bilhões de cruzeiros.

Quanto ao pessoal a que se refere o artigo 16, da Lei 3.115-57, que integram as estradas de ferro em regime especial, também têm eles direito ao abono concedido pelo projeto, já porque sempre foram beneficiados pela legislação referente a aumentos dos servidores públicos; já porque eram servidores das estradas de ferro da União.

Assim, a extensão de qualquer aumento de vencimentos do funcionalismo a esse pessoal ferroviário já era uma praxe, um costume que constituiu mesmo um direito, figurando como uma das condições vigentes na data da publicação da Lei n.º 3.115-57, assegurada pelo seu artigo 16.

Sala das Sessões, 23-12-1958. — Freitas Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.115, DE 16 DE MARÇO DE 1957

Art. 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo Art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas Leis n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Art. 261) e 2.284, de 9 de agosto de -954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor, ... Vetado.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Vetado... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares e extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos a medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira;

b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica a carreira inferior, não sendo, no caso extinto nenhum cargo isolado, ou da carreira superior, até a total extinção da carreira inferior, respeitada a legislação em vigor;

c) Vetado.

d) prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União a R.F.F.S.A.;

e) Vetado.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º — No prazo de 6 (seis) meses contados da instalação da R.F.F.S.A., a sua Diretoria organizará relação nominal dos servidores... Vetado... que excedam as necessidades do serviço ferroviário, os quais serão transferidos, pelo Poder Executivo, para outros órgãos e entidades federais, por iniciativa do Ministro da Viação e Obras Públicas a conforma

as conveniências da administração pública.

§ 5.º Vetado.

§ 6.º — Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e taboas das estradas de ferro federais incorporadas, na data da constituição da R.F.P.S.A. ... Vetado.

Art. 16. Ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são garantidos pela legislação e pelas condições vigentes na data da publicação desta Lei ... Vetado.

EMENDA N.º 19

Ao artigo 3.º, acrescenta:

c) — Enquanto as ferrovias e os serviços marítimos e portuários administrados pela União, sob forma de autarquia ou regime especial, não dispuserem de recursos financeiros próprios para custear o abono estabelecido nesta Lei, a União lhes fornecerá, por conta do Tesouro Nacional, os fundos necessários para atender a esse pagamento ou suplementará as verbas a ele destinadas.

Justificativa

Sendo as autarquias industriais órgãos que não visam lucros e sim os altos interesses da Nação, sendo, conseqüentemente, deficitárias, e estando os seus servidores, por força de leis equiparados para todos os efeitos aos extranumerários da União, além de ser um ato de justiça é imperativo, legal, dar aos mesmos o presente abono na mesma base dos extranumerários, isto é, sem condicioná-lo à situação financeira das mesmas. — *Vivaldo Lima*.

EMENDA N.º 20

Dar a seguinte redação ao artigo 3.º e suprimir as suas alíneas:

Art. 3.º — Enquanto as ferrovias e os serviços marítimos e portuários administrados pela União, sob forma de autarquia ou regime especial, não dispuserem de recursos financeiros próprios para custear o abono estabelecido nesta Lei, a União lhes fornecerá, por conta do Tesouro Nacional, os fundos necessários para atender a esse pagamento ou suplementará as verbas a ele destinadas.

Justificativa

Sendo as autarquias industriais órgãos que não visam lucros e sim os altos interesses da Nação, sendo conseqüentemente, deficitárias, e estando os seus servidores, por força de leis equiparados para todos os efeitos aos extranumerários da União, além de ser um ato de justiça é um imperativo legal dar aos mesmos o presente abono na mesma base dos extranumerários, isto é, sem condicioná-lo à situação financeira das mesmas.

Observação: A presente emenda é a transcrição exata do artigo 19.º da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956 que está em pleno vigor. — *Domingos Vellaço*.

EMENDA N.º 21

Dê ao artigo 3.º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 3.º O abono de que trata esta lei será concedido:

a) ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades paraestatais, mediante decreto do Poder Executivo;

b) aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., na forma do § 2.º da letra d do art. 5.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

Justificação

A situação dos servidores públicos da administração descentralizada, como a dos seus colegas da administração direta, é realmente desalentadora, em face do aumento vertiginoso do custo de vida.

A posição de ambas as classes de servidores é a mesma, pois ambas passam pela mesmas vicissitudes e são igualmente atingidas pela ascensão dos preços das utilidades.

Não há, pois, razão para se limitar a concessão do abono, vinculando-o ao arbitrio do Poder Executivo, pois se a elevação dos índices de custo de vida atinge a todos, a todos deve beneficiar o abono, sem quaisquer restrições. — *Caiado de Castro* e mais 11 Srs. Senadores.

EMENDA N.º 22

Substitua-se na cabeça do Art. 3.º do Projeto a expressão "poderá ser" pela palavra "será", e em sua letra a), fazendo-se ponto e vírgula depois da palavra "paraestatais", suprima-se a parte final, seguinte àquela ténio.

Justificação

O Poder Judiciário, através dos seus mais altos Tribunais, tem decidido, reiteradamente, a unanimidade, que o patrimônio econômico-financeiro das autarquias federais e entidades paraestatais se confunde com os da própria União de que são parte integrante, descentralizada, apenas.

Demais, é público e notório que, no caso das autarquias de previdência social, sempre mais visadas pelas restrições do poder central, sua deficiência financeira decorre, exclusivamente, do débito de contribuições e juros, da União, já ultrapassando a casa dos 60 bilhões de cruzeiros.

A Emenda tem em vista evitar que, a pretexto de deficiência financeira, cuja responsabilidade é inteiramente da União, seja prejudicada essa grande expressiva e laboriosa classe dos autárquicos e paraestatais e preterida nos seus legítimos anseios de melhores índices de poder aquisitivo, que a tanto equivale deferir ao Executivo, e condicionar às possibilidades financeiras de cada uma, a concessão do abono.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1958. — *Atílio Vivacqua* — *Gilberto Marinho*.

EMENDA N.º 23

Dê-se ao artigo 4.º letra a a seguinte redação:

O pessoal tabelado, pago à conta de dotações globais constantes da consignação 1.6.00 — Encargos Gerais Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social e Consignação 4.1.00 — Obras, terá direito a um abono provisório na base de 30% (trinta por cento) da respectiva retribuição.

Justificação

A emenda tem um fundamento de mais absoluta justiça pois visa a beneficiar servidores de menores requi-

neração mais sujeitos às aflições decorrentes da inflação. — *Rui Palmeira*.

EMENDA N.º 24

Suprima-se o art. 6.º do Projeto.

Justificação

O atual Projeto que eleva através de Abono os vencimentos do funcionalismo civil e militar da União, resultou do reconhecimento pelo Governo da necessidade urgente de atender a conjuntura inflacionária em que se debate o País, traduzida no encarecimento do custo da vida, notoriamente acelerado nos últimos tempos.

As mesmas razões e fundamentos que legitimam o abono em favor dos servidores civis e militares, não poderão deixar de prevalecer relativamente aos magistrados e membros do Ministério Público e aos Teseoureiros.

Não se alegue, como se pretendia, que os servidores públicos visados pelo art. 6.º do Projeto, são excluídos do abono em consequência de terem obtido aumento de vencimento por via de Leis especiais recentes.

Efetivamente, os tesoureiros (excluídos do Projeto) tiveram reclassificados os seus cargos em virtude da Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957.

Por outro lado, os membros da Magistratura e do Ministério Público, além de Consultores Jurídicos, assessores e assistentes jurídicos da União tiveram os seus vencimentos aumentados em consequência da Lei n.º 3.414.

Aos menos avisados pode impressionar a circunstância acima apontada, pois, Tesoureiros, Magistrados e Membros do Ministério Público tiveram os seus vencimentos aumentados em virtude das Leis números 3.205, de 13 de julho de 1957 e 3.414, de 20 de junho de 1958.

Verifica-se, por outro lado, que o aumento resultante da Lei número 3.414, teve em vista reajustar vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público a partir de 1.º de janeiro de 1957, visto não terem sido esses servidores públicos alcançados pelo aumento de vencimentos do funcionalismo civil e militar concedido pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

O Poder Executivo que não promoveu o aumento da Magistratura e do Ministério Público, por ocasião do aumento do funcionalismo civil e militar (Lei número 2.745-56), acabou por criar a situação calamitosa em que se encontravam aqueles servidores da Nação, situação que se pretendeu resolver com a Lei n.º 3.414, fazendo-se retroagir os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1957, quando deveria até ter atingido a data do aumento concedido ao funcionalismo civil e militar, ou seja 1.º de janeiro de 1956.

Dai resulta que o aumento concedido para atender à situação dos Magistrados e membros do

Ministério Público, em 1.º de janeiro de 1957, já está, no momento, praticamente superado.

Ora, para evitar situações com essas e que se impõe a conclusão no Projeto dos Servidores Públicos visados pelo art. 6.º não se porque constitui ato de inequívoca legitimidade, como ainda por que, ante o impacto que resultará fatalmente do aumento de todo o funcionalismo federal, civil e militar e dos níveis, em geral, de salários em todo o País, com a elevação do salário mínimo, temo que contar com um aumento do custo de vida em proporções imprevisíveis.

Das consequências da inflação com o simultâneo crescimento do custo de vida ninguém escapa não sendo justo que se pretendam excluir apenas três classes de servidores dos benefícios do Projeto ferindo disposições constitucionais. tanto é certo que contrária frontalmente o princípio da isonomia e da igualdade de todos perante a lei.

Convém salientar, ainda, que o índice de custo de vida, segundo dados oficiais do IBGE e da Fundação Getúlio Vargas, vem aumentando, anualmente, em cerca de 22%, e, no período de janeiro de 1957 a dezembro de 1958 esse índice elevou-se de quase 50%. Isto quer dizer que Magistrados e membros do Ministério Público, cujo aumento de vencimentos, por motivo óbvio, retroagiram a 1.º de janeiro de 1957 no presente momento esse aumento não representa, pois, de nenhuma maneira o crescimento do custo de vida (50%) o consumo inteiramente.

Concedido o aumento de vencimentos ao funcionalismo civil e militar e elevado o nível de salário mínimo em todo o País, a progressão do aumento do custo de vida, com toda a segurança há de ser muito maior do que nos anos anteriores, colocando os magistrados e os membros do Ministério Público em situação vexatória, tal como ocorreu em relação ao aumento de 1956.

Além do mais, é necessário que se evite a circunstância altamente comprometida da hierarquia funcional que se vinha observando anteriormente ao aumento concedido à Magistratura e Ministério Público, quando funcionários burocráticos de menor categoria percebiam vencimentos superiores a Juizes de primeira instância e membros dos diferentes tribunais em que serviam.

A prevalecer o critério de negar a magistrados e membros do Ministério Público da União o aumento deferido às demais classes de servidores da União, será restabelecida a ilegal e odiosa subversão, voltando a se observar, Ministros, Desembargadores e Juizes com vencimentos inferiores aos seus subordinados.

Não há, pois, razão para qualquer excessão em uma lei de abono, que visa a corrigir situação que afeta a todos, por isso pleiteamos, em homenagem à Justiça, a supressão do texto proibitivo para o efeito de se ter como

licável a presente Lei aos Ma-
trados e Membros do Ministério
público da União. — *Caiado de*
Castro e mais 11 Srs. Senadores.

EMENDA N.º 25

Ao art. 6.º:

Suprimam-se as seguintes pa-
vras: "e pela Lei n.º 3.414, de
de junho de 1958".

Justificação

Se o abono é uma medida de
urgência tomada em caráter
insitório, não há como dele ex-
tir qualquer classe. Isso será
monstruosa injustiça. — *Arlando Ro-*
drigues — *Atílio Vivacqua* —
Amiel Krieger.

EMENDA N.º 26

No artigo 6.º do projeto exclua-
as seguintes expressões:

Lei n.º 3.205, de 15 de julho de
7.º

Justificação

O abono deve ser concedido a to-
os servidores do Poder Executivo,
s e militares sem distinção de
se ou categoria, de acordo com
art. 141, parágrafo 1.º da Consti-
ção "todos são iguais perante a
Lei".

A Comissão de Constituição e Jus-
tiça da Câmara dos Deputados, ao
miniar a matéria, opinou pela ex-
são do benefício do abono, ape-
os membros do Poder Judiciário
que trata a Lei 3.414 de 20 de
ho de 1958.

Neste sentido apresentou a
anda n.º 1, que está publicada
avulso da Câmara ao Projeto nú-
o 4.759, de 1958, a pág. 40, nos
seguintes: dê-se ao artigo 8.º
seguinte redação:

Art. 8.º Os servidores públicos
eficiados pela Lei n.º 3.414, de
de junho de 1958, não terão di-
o ao abono de que trata esta
emenda n.º 1, da Comissão
Justiça da Câmara, foi perfilha-
pela Comissão de Finanças. A
missão de Serviço Público man-
ou-se e expressamente pela eli-
ação total do artigo 8.º.

O projeto votado pela Câmara es-
de o abono aos servidores que
mulam cargos públicos, e neste
estão até incluídos vários diri-
tes do DASP. Por outro lado,
bem o concede aos servidores que
ham salários altos, de
90.000,00 e mais desta impor-
cia, como é o caso dos agentes
impósto de consumo, de rendas
conferentes das Alfândegas.

Portanto, os tesoureiros que per-
em vencimentos de
13.000,00 a Cr\$ 25.000,00, em vir-
das providências da Lei núme-
3.205 de 1957, que reorganizou as
curarias do Ministério da Fazen-
e que não cogitou de aumento
vencimentos, como quer fazer
DASP, devem os referidos Tesou-
os ser beneficiados com o pre-
e abono.

Estes servidores fazem parte in-
ante do plano de classificação
cargos em estudo neste Senado.
ue vem provar que efetivamente
o enquadrados no grupo de ser-
res do Poder Executivo, e como
têm direito líquido e certo de se-
incluídos no benefício do abo-

Nestas condições, esperamos que
a presente emenda seja aprovada
pelo Egrégio Plenário, por ser de
direito e de justiça.

Sala das Sessões, em 23 de de-
zembro de 1958. — *Gilberto Marinho*.
— *Mourão Vieira*. — *Ezequias da*
Rocha. — *Arlando Rodrigues*.

EMENDA N.º 27

Substitua-se o art. 6.º pelo se-
guinte:

"Art. 6.º Terão direito aos bene-
fícios de que trata a presente lei os
servidores públicos atingidos pela Lei
n.º 3.205, de 15 de julho de 1957.

Parágrafo único. Terão igualmen-
te direito a esses benefícios os ser-
vidores de que trata a Lei n.º 3.414,
de 20 de junho de 1958.

Justificação

A presente emenda visa a supri-
mir a restrição odiosa contra nume-
rosa classe de funcionários.

Sala das Sessões, 23 de dezembro
de 1958. — *Atílio Vivacqua*.

EMENDA N.º 28

Modifique-se para a seguinte, a
redação do art. 7.º:

Art. 7.º Aos servidores que, nos
termos da Constituição, acumularem
cargos e funções, e estejam em efe-
tivo, etc. etc.

Justificação

Desde que os funcionários este-
jam em efetivo exercício de cargos
acumulados por força do dispositivo
constitucional, não há porque dei-
xar-se de conceder o abono às fun-
ções exercidas.

Sala das Sessões, 23 de dezembro
de 1958. — *Paulo Fernandes*.

EMENDA N.º 29

Suprima-se o art. 12 do Projeto.

Justificação

Trata-se na espécie em exame, de
um projeto de lei que visa conceder
abono provisório a funcionários e mi-
litares da União.

Consoante resulta de sua própria
definição, a lei que concede abono
provisório, é lei de emergência e em
consequência de caráter meramente
transitório.

E' de boa técnica legislativa, não
incluir em lei de emergência, toda
ela de caráter transitório, disposições
permanentes, principalmente, como no
caso focalizado, quando essa disposi-
ção visa modificar regra jurídica já
consagrada pela legislação em vigor.
Assim, preliminarmente a emenda
é inoportuna e incabível em proposi-
ção como a de que se cogita, princi-
palmente se tivermos presente, que o
preceito constante do Projeto, visa
modificar direitos já integrados, nas
leis concernentes aos militares e no
Estatuto dos Funcionários Públicos
Civis da União.

Evidentemente não se pode declinar
da conveniência, justiça e jurisdic-
dade de semelhante disposição em
uma lei de emergência, votada em re-
gime de urgência.

No mérito também improcede a pro-
posição, pois não se compreende que
se pretenda golpear servidores civis
e militares principalmente quando no
fim da vida deixam a atividade num
justo repouso, dos longos e atribula-
dos anos de serviço, votados à defesa
e aos interesses da pátria.

Alegam os opositores da norma ju-
rídica que se pretende revogar, não
ser justo que o funcionário civil ou
militar se aposente ou reforme com
vencimentos superiores aos da ativi-
dade.

O preceito legal questionado, prém,
tem o sentido de prêmio ao servidor
civil ou militar depois de longos anos
de serviços prestados à nação. A sua
revogação importa em flagrante in-
justiça que o Senado da República
não pode encampar.

Impõe-se a supressão do mencio-
nado artigo, pois a apreciação da sua
conveniência e juridicidade, não
pode e não deve ser apreciada, em
projeto que encerrando lei de emer-
gência, vem transitando em regime
de urgência.

Sala das Comissões, em dezembro
de 1958. — *Caiado de Castro* e mais
14 Srs. Senadores.

EMENDA N.º 30

Suprimir o art. 12 e seus parágrafos.

Justificativa

Por ser flagrantemente inconstitu-
cional e desumano, pois atinge práti-
camente somente os servidores civis
da União, ferindo, consequentemente,
direitos adquiridos. — *Domingos Vel-*
lasco.

EMENDA N.º 31

Art. ... O abono objeto da pre-
sente lei, beneficia os funcionários
abrangidos pelos padrões de menor
remuneração, em ordem crescente, até
os do padrão anterior àquele, cuja
inclusão redundar em despesa men-
sal, acima do teto máximo de um bi-
lhão de cruzeiros por mês; este e os
demais padrões mais elevados, não
são atingidos.

Justificação

Feita verbalmente da Tribuna em
23-12-58. — *Coimbra Bueno*.

EMENDA N.º 32

Art. ... Os benefícios da presente
lei não se estendem aos funcionários
cuja renda, tributada no exercício de
1958, seja superior ao dobro das im-
portâncias percebidas do poder pú-
blico em 1957.

EMENDA N.º 33

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara
n.º 254, de 1958

Art. ... Os benefícios da presente
lei não se estendem aos funcionários
cuja renda tributada no exercício de
1958, seja superior ao dobro das im-
portâncias percebidas do Poder Pú-
blico no exercício de 1957.

Justificação

Feita da Tribuna em 23-12-58. —
Coimbra Bueno

EMENDA N.º 34

Acrescente-se ao texto do art. 10.
... nem superior a dez vezes, à
média aritmética dos salários mínimos
previstos para o atual Distrito Federal,
Capital do Estado de São Paulo e Belo
Horizonte.

Justificação

Feita da Tribuna em 23-12-58. —
Coimbra Bueno.

EMENDA N.º 35

Art. ... Os servidores que percebem
dos cofres públicos a qualquer título
que seja, importância mensal superior
a cinco vezes o salário mínimo, em
vigor no atual Distrito Federal, não
serão beneficiados pelo abono a que
se refere a presente lei.

Justificação

Feita da Tribuna em 23-12-58. —
Coimbra Bueno.

EMENDA N.º 36

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. Fica elevado para Cr\$ 400,00
(quatrocentos cruzeiros) mensais, por

dependente, o salário-família devido
aos servidores públicos civis e milita-
res da União e dos Territórios Fe-
derais.

Justificação

O salário-família atual é de
Cr\$ 250,00 mensais, por dependente.
O aumento proposto pela emenda
objetiva fazer com que a referida van-
tagem acompanhe o aumento previs-
to pelo projeto, sob a forma de abono
provisório. Realmente, a quantia de
Cr\$ 250,00 já não mais corresponde
às necessidades do servidor público,
civil e militar em relação aos seus
encargos de família.

Sala das Sessões, em .. de dezem-
bro de 1958. — *Atílio Vivacqua*. —
Gilberto Marinho.

EMENDA N.º 37

Art. Em nenhuma hipótese, a in-
cidência do abono poderá resultar
em despesa com pessoal superior a
50% da receita vigente; verificando-
se tal fato, a percentagem de que
trata o artigo 1.º será reduzida, até
enquadrar-se neste limite.

Justificação

Feita no plenário em 23-12-58. —
Coimbra Bueno.

EMENDA N.º 38

Acrescente-se onde convier:
"O abono a que se refere o art. 1.º
desta Lei é extensivo aos funcioná-
rios de que trata o art. 343 do Dec.
Lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Justificação

E' público e notório que a maioria
das serventias de Justiça desta Ca-
pital proporcionam verdadeiras for-
tunas para seus titulares, com esforço
de seus auxiliares que percebem, ain-
da, vencimentos inferiores ao atual
salário-mínimo, (Cr\$ 3.800,00).

A emenda tem toda procedência
por isso que, nas vezes anteriores
a que o funcionalismo foi contempla-
do com igual benefício, os servidores
de que trata esta emenda, por não
terem sido, expressamente, nomea-
dos, ficaram à margem desses bene-
fícios.

E no momento em que o Governo
reconhece que o alto custo de vida
enseja um aumento salarial, não é
justo nem humano que uma labo-
riosa classe fique privada das vanta-
gens outorgadas a todos os funcio-
nários públicos, abrindo uma exce-
ção odiosa e inconstitucional. —
Paulo Fernandes.

EMENDA N.º 39

Art. Ficam vigorados os termos
dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do de-
creto executivo n.º 43.718 de 19 de
maio de 1958 e do art. 2.º do decreto
executivo n.º 44.905, de 4 de outubro
de 1958, pelo prazo que decorrer até
a entrada em vigor da lei de reclas-
sificação do pessoal civil da União
ora em tramitação no Congresso Na-
cional. — Estes dispositivos ficarão
fazendo parte integrante da presente
lei.

Sala das Sessões em 23-12-1958. —
Coimbra Bueno.

Justificação

Feita no Plenário em 23-12-1958. —
Coimbra Bueno.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as
emendas.

O SR. DOMINGOS VELLASCO:

(Não foi revisto pelo orador) —
Sr. Presidente, serão muito rápidas
as minhas palavras.

Pelo que ouvi dos pareceres das diversas Comissões, verifiquei que muitas das restrições que eu fazia ao projeto foram sanadas através de emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças, de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de emendas de Plenário.

Com preferência à letra "a" do Artigo 3.º, que condiciona o pagamento do abono ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades para-estatais às possibilidades financeiras de cada uma dessas entidades, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças já pediram a supressão da parte final. Apresentei, entretanto, emenda, por não me parecer suficiente essa supressão. Considero indispensável prover o Poder Executivo dos meios necessários ao pagamento do abono do pessoal das entidades para-estatais.

Todas as vezes que o Senado discute a questão do abono, tenho oferecido emenda no sentido de dotar o Poder Executivo, vale dizer o Governo, dos recursos suficientes para enfrentar as despesas com o abono ao pessoal ativo e inativo das autarquias e entidades para-estatais.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Pois não.

O Sr. Francisco Gallotti — Há emenda do Ilustre Relator da Comissão de Finanças ao Art. 8.º, elevando a dotação de oito bilhões de cruzeiros para dezessis bilhões, a fim de atender a tais despesas.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Exatamente. E' também assunto de emenda que apresentei.

Quanto à exclusão que se contém no Art. 6.º, também a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu emenda supressiva dessa disposição, que se refere aos servidores públicos beneficiados pelas Leis ns. 3.205 e 3.414.

O Art. 12 também foi bem estudado pela Comissão de Constituição e Justiça, que propôs sua supressão. Durante a sessão vespertina comprometi-me de trazer ao Senado dados concretos e exatos a fim de que os nobres colegas verificassem que esse artigo, como está redigido, é absolutamente inaceitável e injusto. É verdade que o princípio de não se pagar aos funcionários, civis ou militares, que passam para a inatividade mais do que ganham na ativa, é justo. Acontece, porém, que a redação do Art. 12 não resolve a questão. Seria favorável a uma disposição na qual se estabelecesse que nenhum funcionário, civil ou militar, poderia ganhar na inatividade, mas do que na ativa. Sustento, no entanto, — como o tenho feito várias vezes, desta tribuna — que os trabalhadores sobretudo os operários, que trabalham trinta e cinco anos e têm mais cinquenta e cinco anos de idade, não devem ganhar na inatividade menos do que ganham em atividade.

Este o grande princípio.

Neste País, Sr. Presidente, promove-se contra os militares campanha que não é verdadeira, porque a eles se atribui, sobretudo aos Coroneis e Generais, vencimento mais na inatividade do que em atividade.

Retende-se, com o Art. 12 Aquidat essa situação nas Forças Armadas, mas não o senzequirão. O Artigo profundamente injusto, inaceitável mesmo.

Vou apresentar dados ao Senado. No Brasil, todos falam e ninguém examina os fatos. Um Contra-Almi-

rant, um General de Brigada e um Brigadeiro do Ar, na ativa, ganham vencimentos básicos de vinte e um mil cruzeiros. Recebem, por tempo de serviço, adicionais, como todos os funcionários.

O Sr. Caiado de Castro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Pois não.

O Sr. Caiado de Castro — Pediria licença para me restringir à afirmativa de V. Ex.ª. Não são todos os funcionários que recebem adicionais.

O servidores legislativos do Senado e da Câmara dos Deputados, percebem até trinta por cento, enquanto que os militares têm, no máximo, vinte e cinco por cento.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Fui um dos que se bateram para que os funcionários legislativos recebessem adicionais por tempo de serviço logo, sou insuspeto para falar.

O Sr. Caiado de Castro — Acho muito justo que se dêem os trinta por cento de adicionais aos funcionários legislativos. Parece-me, entretanto, que a medida deveria atingir a todos os civis e militares.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Todos os funcionários têm adicionais.

A forma por que se dá adicionais ao funcionário legislativo, é talvez mais generosa do que a do funcionário público civil e militar, mas todos têm adicionais por tempo de serviço.

O Sr. Caiado de Castro — Desejava apenas que essa generosidade se estendesse a todos os funcionários.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Pois bem, os vencimentos de um Brigadeiro do Ar, de um General de Brigada e de um Contra-Almirante são na base de vinte e um mil cruzeiros, mais as gratificações por tempo de serviço. Nenhum desses militares tem menos de trinta e cinco anos de serviço.

Somando-se representação, gratificações e outras vantagens constantes do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, recebem eles, na ativa, trinta e nove mil e novecentos cruzeiros mensais.

Ao passar para a reserva, têm duas promoções: uma de guerra e outra pelos trinta e cinco anos de serviço.

Assim, atingem o posto de Almirante de Esquadra, General de Brigada e Tenente-Brigadeiro.

Passam, então, a perceber o vencimento básico desse último posto: vinte e seis mil cruzeiros.

O Tenente-Brigadeiro, o General de Exército e o Vice-Almirante ganham os vencimentos básicos de vinte e seis mil cruzeiros, sobre os quais recaem os acréscimos das gratificações. Quando passam, porém, para a Reserva, perdem a metade dessas gratificações. Assim, o General de Exército, o Almirante e o Tenente-Brigadeiro, o Contra-Almirante, o General de Brigada e o Brigadeiro do Ar percebem trinta e sete mil e setecentos cruzeiros, ou seja, menos dois mil cruzeiros do que ganhavam na ativa.

Ora, diz-se exatamente o contrário, isto é, que o Contra-Almirante, passando para a Reserva, vai ganhar mais, quando o fato é que recebe menos.

O General de Brigada percebe, na ativa, trinta e nove mil e novecentos cruzeiros; transferido para a Reserva, trinta e sete mil e setecentos. Pelo art. 12, ganhará vinte e um mil, ou seja, dezito mil e novecentos cruzeiros menos. Não é possível manter-se este artigo.

Admitido, porém, que sobre os vencimentos da reforma, se dê mais ao General de Brigada, ainda assim ele, que recebia trinta e nove mil e novecentos cruzeiros na ativa, reformando-se, ganhará trinta e sete mil e setecentos cruzeiros. Aplicando-se o art. 12 com tolerância, da melhor forma, ele sairá com trinta mil e quatrocentos cruzeiros, ou seja, menos nove mil e quatrocentos cruzeiros do que o que percebe na atividade.

O Sr. Caiado de Castro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Pois não.

O Sr. Caiado de Castro — V. Ex.ª está esclarecendo, de forma precisa, a situação dos militares e prestando serviço extraordinário já não digo a eles, mas ao Brasil, ora alertado a respeito de uma lenda, segundo a qual os militares mais graduados percebem vencimentos elevadíssimos. Se prevalecer esta interpretação, tão rigorosa para os militares, como muito bem salientou, ao passarem eles para a Reserva, receberão os vencimentos integrais, porém, sem as vantagens e gratificações, cabendo-lhes, afinal muito menos do que ganham na ativa.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Sr. Presidente, há um caso diverso: o daqueles que se reformam no posto de marechal. Não decorreu, entretanto, de decisão do Poder Legislativo; foi o Supremo Tribunal Federal que, com indiscutível competência, deu aos Generais de Divisão o direito de se reformarem no posto de Marechal. Isso não se aplica aos Generais de Brigada e aos postos correspondentes na Aeronáutica e na Marinha, respectivamente Brigadeiro e Contra-Almirante. Não se aplica também aos Cordeis, Majores e Capitães.

Sr. Presidente, tenho defendido desta tribuna o direito indiscutível do trabalhador e do operário, após 35 anos de serviço e 55 de idade, quanto à aposentadoria integral. Não poderia deixar de pugnar por igual direito dos Generais, de Brigadeiros ou de Cordeis que também completarem 35 anos de serviço, às vezes mais, e que, para alcançarem esses postos tiveram que fazer concurso e vários cursos. Prestaram concurso de admissão à Escola Militar, depois fizeram os respectivos cursos e concursos de acesso na carreira, finalizando com o curso de Estado-Maior. Completando 35 anos de serviço, reformam-se com menos dois mil cruzeiros e agora se quer reduzir para vinte e um mil cruzeiros o vencimento que era de trinta e nove mil cruzeiros.

Vê-se que a idéia do autor dessa emenda ao artigo 12 foi honrável; segundo S. Ex.ª, não se deve dar a quem passa para a inatividade, mais do que ganha na ativa porque é um convite à preguiça, à ociosidade. Em consequência, nega aqueles que têm trinta e cinco anos de serviço, quase todos com mais de cinquenta anos de idade, o direito de se reformarem com o que ganham em atividade, direito irrecusável, inalienável de todo homem que trabalha, seja militar, funcionário civil, trabalhador braçal ou operário. É o direito de gozar na velhice o fruto do seu trabalho na mocidade.

O art. 12 deve ser rechaçado. Senhor Presidente, porque não corresponde à idéia do autor; ao contrário, estabelece uma injustiça, contra a qual protesto. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, dou-a por encerrada.

Solicito os pareceres das doutras Comissões, sobre as emendas.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente solicito de V. Ex.ª o prazo de minutos para que as Comissões possam manifestar-se sobre emendas.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente solicito a V. Ex.ª informar número de emendas que dependem de parecer.

O SR. PRESIDENTE — S. vinte e quatro emendas.

O SR. VIVALDO LIMA — Sr. Presidente, considero exiguo prazo de 15 minutos solicitado pelo Senador Gilberto Marinho. Penso que meio hora seria razoável.

O SR. PRESIDENTE:

Está deferido o prazo cumulativo de meia hora, às quatro Comissões.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente a fim de poupar tempo, solicito de V. Ex.ª informar se, regimetalmente, é possível reunirem quatro comissões e, nesse prazo, meia hora, emitirem parecer conjunto sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

A solicitação de V. Ex.ª é vista no Regimento. Poderão reunir-se conjuntamente a Comissão desde que concordem, para emitir um só parecer.

Concedo o prazo de meia hora às quatro Comissões para emitir parecer sobre a matéria.

Continuando na Ordem do Dia passo à Votação do Requerimento de Urgência n.º 605, de 1958, na hora do expediente sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 2 de 1958.

Os Srs. Senadores que aprovarem o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em virtude da deliberação Plenária, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 231, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a encampar para as comissões de papel-moeda feitas para atender as operações da Caixa de Mobilização Bancária, mediante a incorporação ao Patrimônio Nacional de imóvel pertencente àquela autarquia e transferir esse imóvel à propriedade da Agência Brasileira de Assistência.

O SR. PRESIDENTE:

Dou a palavra ao nobre Senador Público de Mello, para emitir parecer em nome da Comissão Economia.

O SR. PÚBLIO DE MELLO:

(Lê o seguinte Parecer).

O Projeto de Lei da Câmara n.º 231, de 1958, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n.º 1, de 1956, do Chefe do Poder Executivo, objetiva, em resumo, o seguinte:

a) autorizar o Poder Executivo a receber da Caixa de Mobilização Bancária como dação em pagamento, incorporando-o ao Patrimônio Nacional, o imóvel de propriedade da referida autarquia, denominado Edifício Justo, situado na Avenida General Justo, n.º 275, nesta Capital;

b) autorizar o Poder Executivo a fazer dação do mencionado imóvel, à Legião Brasileira de Assistência, como pagamento de parte do débito da União à citada entidade assistencial.

Por efeito da dação estipulada no art. 1.º, o Tesouro Nacional encampará Cr\$ 60.000.000,00 de emissões de papel moeda, feitas por solicitação da Caixa de Mobilização Bancária, para render às suas operações nos termos do Decreto-lei n.º 4.792, de 5 de outubro de 1942; pois, este é o preço (Cr\$ 60.000.000,00) da transação entre a União e a mencionada Caixa, mais juros não capitalizados, à taxa de 6% aa., e, ainda, a quantia de Cr\$ 65.675,00 relativa a indenização de despesas com obras realizadas.

Para a encampação em aprêço, o projeto também autoriza o Poder Executivo a abrir os respectivos créditos especiais, limitados esses, conforme estabelece o art. 3.º, às emissões mencionadas no § 2.º do art. 1.º, devendo a Contadoria Geral da República providenciar no sentido de que a receita proveniente da operação de crédito autorizada no projeto seja incorporada, como *suprimento de fundos*, na forma do art. 73 da Constituição.

Em última análise, o que o projeto propõe é um *encontro de contas* entre a União, a Caixa de Mobilização Bancária e a Legião Brasileira de Assistência, com resultados, ao que parece, vantajosos para todos.

Como se pode verificar na Exposição de Motivos 1.132, de 26 de dezembro de 1955, ao Ministro da Fazenda ao Presidente da República, as transações previstas no projeto forem objeto de acurados estudos não só dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda, como, também, do Procurador Geral da República, este último certamente para atender a despacho presidencial.

A Comissão de Economia nada vê que contrarie o projeto, ressalvado, entretanto, que as operações, nele contidas, são antes de natureza financeira, melhor devendo apreciá-las a douta Comissão de Finanças.

Isto posto, opina favoravelmente ao projeto em causa.

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da douta Comissão de Finanças.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Lê o seguinte Parecer) —

O Projeto de Lei da Câmara n.º 231, de 1958, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, propõe um *encontro de contas* entre a União, a Caixa de Mobilização Bancária e a Legião Brasileira de Assistência, de forma a permitir que a primeira receba da segunda imóvel de sua propriedade, transferindo-o à terceira, como parte do pagamento de seu débito para com a mesma.

As operações em aprêço, claramente expressas nos artigos 1.º e 2.º do projeto, serão feitas a título de *dação em pagamento*, estipulado o preço de Cr\$ 60.000.000,00, acrescido de juros não capitalizados à taxa de 6%, bem como, Cr\$ 65.675,00 referentes a indenização por obras realizadas.

Do ponto de vista financeiro o projeto se reveste de todos os requisitos necessários para ser aprovado, não esquecendo, até mesmo, de dispor, conforme o faz o parágrafo 2.º do art. 3.º, que a Contadoria Geral da República providenciará para que a receita proveniente da operação seja incorporada como *suprimento de fundos*.

Diante disso, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 231, de 1958.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N. 231, DE 1958

(N. 922-B, de 1956, na Câmara dos Deputados).

Autoriza o Poder Executivo a encampar parte das emissões de papel-moeda feitas para atender a operações da Caixa de Mobilização Bancária, mediante a incorporação ao Patrimônio Nacional, de imóvel pertencente àquela Autarquia, e transferir esse imóvel à propriedade da Legião Brasileira de Assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a receber da Caixa de Mobilização Bancária, como dação em pagamento, incorporando-o ao Patrimônio Nacional, o imóvel de propriedade daquela Autarquia, denominado Edifício General Justo situado na Avenida General Justo n. 275, na Capital Federal.

§ 1.º A operação far-se-á pelo preço de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) acrescido de juros, não capitalizados, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde 30 de

novembro de 1950, e mais Cr\$ 65.675,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco cruzeiros) como indenização das despesas relativas às obras realizadas.

§ 2.º Por efeito da dação em pagamento autorizada neste artigo, o Tesouro Nacional encampará igual quantia das emissões de papel-moeda feitas por solicitação da Caixa de Mobilização Bancária, para atender às suas operações, nos termos do Decreto-lei n. 4.792, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a fazer dação do imóvel, de que trata esta lei, à Legião Brasileira de Assistência em pagamento de parte do débito da União a essa entidade assistencial, pelo valor total referido no § 1.º do art. 1.º.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais limitados, na sua totalidade, à importância das emissões de papel-moeda encampadas nos termos do art. 1.º, para a regularização das despesas decorrentes da execução desta lei.

§ 1.º Os créditos especiais, a que se refere este artigo, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2.º A Contadoria Geral da República providenciará no sentido de que a receita proveniente da operação de crédito autorizada nesta lei seja incorporada, como *suprimento de fundos*, de conformidade com o art. 73 da Constituição Federal.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação do requerimento número 606, do nobre Senador Filinto Müller, lido na hora do expediente, em que pede urgência para o Projeto de Lei da Câmara n. 227 de 1958, que concede isenção de direitos e taxas aduaneiras, inclusive o adicional de 10% do imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para materiais importados pela Companhia Telefônica Cuiabana.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado.

Em face da aprovação do requerimento, passa-se à discussão e votação do projeto.

Sobre a mesa parecer da Comissão de Economia, que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário.

E' lido o seguinte:

Parecer n. 674, de 1958

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 227, de 1958, que concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive o adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para materiais importados pela Companhia Telefônica Cuiabana.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

O Projeto de Lei da Câmara, número 227, de 1958, de autoria do deputado, Correia da Costa, concede à Companhia Telefônica Cuiabana, com sede na cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, isenção de direitos aduaneiros, inclusive o adicional de 10%, imposto de consumo e demais taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para o conjunto de um Centro Telefônico automático de

1.000 (mil) linhas com pertences e acessórios no valor total de CIF Sw 475.000,00 importados da Telefonaktiebolaget L. M. Ericsson, da Suécia.

Trata-se de empreendimento de indiscutível utilidade pública, que irá beneficiar uma capital estadual em franco progresso, mas sacrificada pela falta de um sistema de comunicações moderno. Tanto a Companhia que se propõe instalá-lo, como a empresa fornecedora do Centro Telefônico, são idôneas, sob todos os títulos.

Note-se que o material em aprêço já se encontra em Cuiabá, havendo a Companhia importadora, ao retirá-lo da Alfândega resinada, a indenizável "término de responsabilidade", remetido por cópia à outra Casa do Congresso, e cuja validade expira no fim do corrente ano.

Nestas condições e considerando que a isenção fiscal pretendida tem sido concedida em casos semelhantes, somos pela aprovação do Projeto ora submetido a esta Comissão.

Sala das Comissões em 22 de dezembro de 1958. — Carlos Lindenberg, Presidente. — Lima Teixeira, Relator. — Alô Guimarães. — Leonidas Mello. — Fernando Távora.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa parecer da Comissão de Finanças que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte

Parecer n. 675, de 1958

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 227, de 1958, que concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive o adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para materiais importados pela Companhia Telefônica Cuiabana.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O Projeto de lei da Câmara número 227, de 1958, concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para materiais importados pela Companhia Telefônica Cuiabana, com sede em Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Projeto, à semelhança de dois outros que tivemos a oportunidade de examinar ainda recentemente, fez menção expressa à "taxa de previdência social", extinta pela Lei número 3.244, de 14 de agosto (Nova Tarifa das Alfândegas), que criou a taxa de despacho aduaneiro destinada a uma parte desta ao Fundo de Previdência Social.

Nos casos anteriores, a Comissão formulou a necessária emenda, deixando à deliberação do Plenário se deve ou não a mesma ser entendida como de redação.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 227, de 1958, apresentando-lhe a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 1.º:

Onde se diz: "... taxa de previdência social" diga-se: "... taxa de despacho aduaneiro".

Sala das Comissões. — de dezembro de 1958. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Ary Vianna, Relator. — Lima Guimarães. — Paulo Fernandes. — Lameira Bittencourt. — Novais Filho. — Máthias Olimpio. — Lino de Mattos. — Júlio Leite. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com a emenda de redação. (Pausa).